

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO E OS REFLEXOS NA ORDEM
ECONÔMICA E SOCIAL DO ESTADO**

Isabella Cossa do Prado Oliveira

Orientador: Prof. Sandro Marcos Godoy

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO E OS REFLEXOS NA ORDEM
ECONÔMICA E SOCIAL DO ESTADO**

Isabella Cossa do Prado Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sandro Marcos Godoy.

Presidente Prudente/SP

2017

**A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO E OS REFLEXOS NA ORDEM
ECONÔMICA E SOCIAL DO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Sandro Marcos Godoy

Cristiano Lourenço Rodrigues

João Victor Mendes de Oliveira

Presidente Prudente/SP

2017

Sob a ponte da Justiça passam todas as dores, todas as misérias, todas as aberrações, todas as opiniões políticas, todos os interesses sociais. Justiça é compreensão, isto é, tomar em conjunto e adaptar os interesses opostos: a sociedade de hoje e a esperança do amanhã.

(Mauro Cappelletti)

Dedico o desenvolvimento deste trabalho à minha família

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família, minha mãe Flávia, meu pai de coração Alessandro, minha irmã Manuella, por presenciarem diariamente meus objetivos e dificuldades, saberem lidar com os meus dias difíceis e acima de tudo me apoiarem do início ao fim nos meus planos, sem jamais duvidarem da minha capacidade, de suma importância para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu pai Alan e meus irmãos, Clara e Pedro, por estarem comigo em forma de amor e força. Aos meus avôs José Miguel e Liana que são a imagem da minha infância e criação, dos quais me orgulho e me servem de inspiração. A minha bisavó Eulália e a minha avó Iracema, que mesmo lá de cima, se encontram presentes todos os dias na minha vida, em forma de oração e realizações, a quem dedico minha tentativa em ser uma pessoa melhor e justa.

Agradeço ao meu padrinho Noel João que me incentivou à leitura desde pequena, à minha madrinha, tios, tias, primos, por serem a representação sólida de família e meus pilares concretos de amor. A minha tia Tânia, e ao meu tio Minelli, que são meus amparos emocionais e lidam com os meus devaneios e ansiedades da melhor forma possível desde pequena, dotados de uma energia positiva que jamais presenciei igual.

A todos os meus amigos, considerados irmãos com os quais a vida me presenteou. Em especial aos que acompanharam de perto os altos e baixos durante este estudo e foram essenciais para autoconfiança: Cintia, Bianca Siqueira, Gabriela Rebehy, Matheus Alípio, Laura, Leandro, Axel, Isabela. À Bianca e Daniela que foram meus refúgios e luz, no auge dos meus pensamentos mais pessimistas, me incentivando.

Ao meu orientador, professor Sandro, que acreditou neste trabalho desde o projeto e me transpareceu calma e auxílio durante todo o percurso. Aos professores da casa, Toledo Prudente, pois em cada parte elaborada deste desenvolvimento recorri à minha trajetória no curso até aqui, e aprendizado repassado por eles em forma de conteúdo, debates e conselhos os anos letivos.

Aos meus companheiros de estágio e meus chefes Simone, Natiele, Paulo, Danilo e entre outros, que me proporcionaram a oportunidade em um ambiente de trabalho instigante e serem os meus primeiros elos com uma área do direito pela qual me apaixonei.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar diferentes aspectos da legislação trabalhista, o seu surgimento, evolução e modificações decorrentes das influências sociais advindas das revoluções, aquisições de conhecimentos científicos e empíricos constatados pela humanidade, além de expor influências econômicas diretamente causadas por elas na busca dos lucros e no crescimento econômico do país. Assim como o papel dos governantes nas condições de trabalho dos indivíduos, o aumento das reivindicações por necessidades de direitos sociais, passando pelo anseio de uma universalidade dos direitos trabalhistas e uma organização de âmbito mundial, logo, causas determinantes para a criação da OIT e a sua interferência mundial. Prosseguindo, passamos pelas heranças ideológicas na criação da Constituição de 1934 e posterior superação da ditadura, características sociais trabalhistas instauradas no Brasil na Era Vargas, anseios da humanidade em autoconhecimento que fomentaram alterações nas relações entre empregado e empregador e na participação de decisões no ambiente de trabalho, analisaremos a adaptação dos detentores de capital e recursos aos avanços da tecnologia, alterando conseqüentemente o modelo de trabalho instaurado, surgindo novas condutas e circunstâncias a serem regulamentadas pelo Estado, tendo em vista a sua função de zelar pelos direitos básicos dos cidadãos. As alterações que visam garantir e equilibrar as relações que começaram a existir no mundo com observação da importância dada pela a Constituição ao valor do trabalho e ao mesmo tempo em que valoriza o mercado econômico e suas diretrizes, separadas por uma linha tênue da supressão de igualdade estimulada pela livre iniciativa, livre concorrência acarretando na competitividade do modelo liberal instaurado no Estado Democrático de Direito contemporâneo. Pretende-se interpretar a Constituição e normas infraconstitucionais, as disposições que buscam proteger a economia por meio da intervenção e a necessidade fática da mesma em um modelo capitalista. A filosofia ambígua da Lei Maior e interesses privilegiados nas relações na aplicação do direito pelo Poder Judiciário, as conseqüências econômicas e sociais que uma hermenêutica errônea ou desproporcional pode acarretar à uma classe importante de empreendedores ou de trabalhadores, ambos fundamentais ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Ante o exposto, analisaremos alguns pontos específicos da Convenção das Leis do Trabalho em relação a empresas e seus diversos portes, o tratamento dado a elas no cenário trabalhista e econômico e a harmonia entre eles, também focaremos os aspectos prejudiciais versus os aspectos garantistas da legislação, a indispensabilidade da existência do Direito do Trabalho nas relações humanas econômicas no que tange a manutenção do equilíbrio de um âmbito econômico organizado e próspero para o desenvolvimento econômico. Prosseguindo, analisaremos medidas estatais por meio da legislação no direito comparado que oferecem um estímulo ao empreendimento frente às crises naturais do processo de globalização, os acontecimentos modernos que ensejaram a Reforma Trabalhista, os conflitos naturais entre os interesses opostos dos grupos sociais antagônicos de uma relação e o Estado. A legislação trabalhista e a atuação do Poder Judiciário como ator imprescindível na concretização da justiça social e atuação como fator estimulante da economia na ordem estatal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Ordem Econômica e Social. Função Social. Relações de Trabalho. Justiça Social.

ABSTRACT

The present research analyses different aspects of the labor legislation such as its beginning, evolution, changes resulting from empirical and scientific knowledge acquired by humanity, and the social influences coming from revolutions, as well as expose economical influences caused directly by these revolutions in search of profit and the country's economic growth. Just as the role of the rulers in their own work conditions, there has been an increasing claim for social rights, propelled by the will of a universal labor rights legislation and world level organization, therefore culminating in the creation of the OIT and its worldwide influence on labor. Moving on, the text goes through the ideological inheritances for the creation of 1934 Constitution and overcoming the following dictatorship, the social-labor characteristics implemented by Brazil during the Vargas government, and the yearnings for self-knowledge that led humanity to change the boss-worker relationship and the worker participation on decisions in the workplace; also analyze the shareholder's adaptation to technological advances, consequently changing the work model previously installed, and creating new behaviors and circumstances to be regulated by the government, that is always looking forward to protect its citizen basics rights and guarantees. These changes aim to balance the exchange relationship between all parts, guarantee certain requirements that arrived with the advances, and to emphasize the important of labor in the eyes of the Constitution, at the same that it values the different guidelines of the economic market – not very far from the equality suppression and also boosted by the free initiative and competition – resulting in a liberal competitiveness established in the contemporary Democratic State of Right. There is also the interpretation of the Constitution and its infra-constitutional standards that aim to protect the economy by means of the intervention and the reflexes of its phatic need in a capitalism model. There is the analysis of the ambiguous Constitution, the privileged interests in the law enforcement by the judiciary power, and the economic and social consequences that an erroneous or unproportioned hermeneutics can cause upon an important share of entrepreneurs and workers, both fundamental to the economic and social development of the State. Facing the presented information, will analyze specific points of the Labor Law Convention in the relations the companies of all sizes, the treatment they receive in the work and economic scenario, and the harmony between them. There will also be a focus on the prejudicial vs the guaranteed aspects of the legislation, and the indispensability of the Work Law's existence in human economic relations, in reference of maintaining a balance for a prosper and organized economic development. It will analyze the government measures based on comparative law legislation, in order to offer a stimulus to entrepreneurship facing the natural crises of the globalization process, the modern events leading to the Labour Law Reform, the natural, the natural conflicts between the opposite social groups its in relationship, and the government itself. Towards the end, the focus will be the labor legislation and the Judiciary Law as a indispensable actor in the realization of social justice, acting as a stimulating factor of the economy in the State order.

KEY WORDS: Labor Law. Economic and Social Order. Social Function. Employee Relations. Social Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITO	13
2.1 Natureza Jurídica do Direito do Trabalho	15
3 ORIGEM DO DIREITO DO TRABALHO	17
3.1 Aspectos Históricos	17
3.1.1 As heranças da revolução francesa e revolução industrial.....	18
3.1.1.1 O contexto histórico da revolução francesa.....	18
3.1.1.2 O pensamento Iluminista na revolução	21
3.1.1.3 O contexto do trabalho na França	24
3.1.2 Aspectos do trabalho na revolução industrial	25
3.1.2.1 A influencia da economia nas relações	27
3.1.3 “Segunda Revolução Industrial” e o Modelo Fordista de Trabalho.....	28
3.1.4 As Primeiras Leis Ordinárias Trabalhistas no Mundo.....	29
3.1.4.1 O constitucionalismo social	31
3.1.4.2 No Brasil – promulgação da carta de 1934	32
3.1.5 O tratado de Versalhes e a criação da OIT	34
3.1.5.1 Da origem histórica – Robert Owen e Daniel Legrand	35
3.1.5.2 <i>Dumping social</i> e o mercado deficiente pela ausência de tutelas mínimas trabalhistas	36
3.1.6 Entrada em vigor da CLT e fatores determinantes	39
4 SISTEMA ECONÔMICO E SOCIAL	42
4.1 Conceito e Considerações	42
4.2 A Disposição Constitucional da Valorização do Trabalho Humano e da Livre Iniciativa	44

4.3 A Função Social do Estado e a Sociedade Econômica.....	46
4.4 Fundamentos no Poder Econômico, a Motivação do Lucro e a Discriminação no Mercado de Trabalho	50
5 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA E O INCENTIVO ECONÔMICO...	53
5.1 Conceitos e Considerações.....	53
5.2 Aspectos Gerais dos Princípios Trabalhistas que Regem o Direito do Trabalho	55
5.3 A OIT e o Surgimento de Necessidade de Políticas Normativas.....	59
5.3.1 Contratos globais na manutenção de direitos em âmbito internacional	61
5.4 O Trabalho Análogo a Escravidão.....	62
5.5 A Flexibilização das Normas na Justiça do Trabalho	65
5.5.1 Microempresas, PeMEs e a Flexibilidade Estrutural das Normas	68
5.5.2 Da importância dada às PeMEs pela a OIT em prol do desenvolvimento econômico gerado contemporaneamente	73
5.5.3 Oportunidades às iniciativas de empreendedorismo dos setores de atividade no Direito Comparado	74
5.6 Onerosidade das Normas Protetivas.....	77
5.6.1 A habilitação dos créditos trabalhistas sob a interpretação dos aplicadores do direito do trabalho – recuperação judicial do empregador.....	78
5.6.1.1 Da recuperação judicial da empresa	78
5.6.1.2 Da competência da justiça do trabalho.....	80
5.6.2 A onerosidade do depósito recursal trabalhista sob a ótica da prejudicialidade econômica	82
5.6.2.1 Da finalidade dos recursos e o princípio do duplo grau de jurisdição.....	82
5.6.2.2 Do caráter alimentar das verbas trabalhistas	83
5.6.2.3 O depósito recursal na justiça do trabalho	84
5.6.2.4 Princípios constitucionais frente aos direitos trabalhistas.....	86
5.6.2.5 Da paridade de armas processuais no cenário jurídico trabalhista contemporâneo	87

5.6.2.6 Do benefício da assistência judiciária gratuita e os aspectos no novo código de processo civil.....	88
5.6.2.7 Efeitos na progressividade econômica.....	90
5.7 Tutelas Trabalhistas e a Entrave à Manutenção do Desenvolvimento.....	90
6 CENÁRIO ATUAL DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO DO TRABALHO	92
6.1 Crise Econômica, Direito e as Relações de Trabalho	92
6.2 Reforma Trabalhista – Aspectos e Considerações Relevantes.....	96
6.2.1 A relevância dos direitos sociais e breves mudanças pertinentes.....	97
7 CONCLUSÃO	104
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	107

1 INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido surgiu do interesse em estudar mais especificamente os motivos do valor atribuído ao Direito do Trabalho para a sociedade empresarial e para a massa trabalhadora, a sua relevância ocupada constitucionalmente e eficácia como um Direito Social no funcionamento da economia e como objeto da função do Estado para com os indivíduos.

A fim de atingir, portanto, um resultado quanto à pertinência e efeitos da aplicabilidade das normas trabalhistas protecionistas na vida de todos os indivíduos, independente da classe a qual pertençam e seus desdobramentos nas relações de trabalho. Sendo os efeitos desta aplicação normativa abrangente ao campo social e econômico, os quais são pilares funcionais da legislação trabalhista, intimamente ligados, ao mesmo tempo em que são fatores de contribuição para um desenvolvimento justo e democrático ou amarras ao processo de globalização e desenvolvimento, sendo, portanto, passível a consideração de uma intervenção mínima à estabelecida defendida por uma parcela social, sendo esta polêmica objeto de estudo deste trabalho.

Sendo assim, o estudo se desenrolará em alguns capítulos. O primeiro e segundo capítulo relatarão breves considerações conceituais e de natureza jurídica.

O terceiro irá abordar a evolução histórica destacando as comoções populares em meio às insatisfações frente aos governos, à exploração das classes dominantes, conquistas das massas trabalhadoras para o atual Direito do Trabalho no Brasil e também no mundo. A parte histórica é de suma importância para o entendimento desta análise, pois explicará heranças ideológicas francesas, tecnologias criadoras de um novo modelo de trabalho instaurado na Revolução Industrial, o autoconhecimento advindo do pensamento iluminista, a visão do empreendedorismo por trabalhadores como Robert Owen, Daniel Legrand e circunstâncias que ensejaram o Constitucionalismo Social. Abordará a integração mundial da perspectiva socioeconômica como oportunidade de criação da OIT, as Constituições brasileiras e alterações até a consagração da presente Constituição Cidadã. A relevância histórica, em especial ao Direito do Trabalho demonstra ciclos de domínio e subordinação importantes para que possa entender direitos constituídos e severamente defendidos por estudiosos do direito do trabalho.

O quarto capítulo abordará conceito de Ordem Econômica e Ordem Social expressa na Constituição, os mecanismos que as vinculam em um sistema econômico e social em um Estado Democrático de Direito, as disposições constitucionais sobre a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, livre concorrência, ou seja, normas de direito antitruste e a finalidade legislativa comparada com a hermenêutica da Justiça sobre estas disposições nas relações.

Abordaremos a ponderação e valoração das diretrizes constitucionais pelo o mercado econômico e pelo Estado nos litígios da Justiça do Trabalho, citará a motivação da busca pelo lucro permitido pelo modelo econômico capitalista e a brecha para a discriminação no mercado do trabalho causado pela própria natureza humana e permissiva do Estado, intensificando a divergência de interesses na relação capital-trabalho contemporâneas.

O quinto capítulo tratará de uma abordagem mais prática, conceituando primeiramente os princípios trabalhistas as políticas normativas da OIT, a função social e econômica da proteção trabalhista no âmbito doméstico e internacional. Para isto, trará uma breve explicação sobre o trabalho escravo análogo à escravidão e a atuação da Justiça Brasileira para a superação destes problemas, através de políticas públicas. Este capítulo destacará ainda, a posição do empreendedorismo brasileiro, em especial mencionará as atividades das PeMEs, as vantagens e desvantagens da informalidade instalada nesta categoria empresarial. Trará exemplos de iniciativas através de medidas legislativas no direito comparado e programas governamentais em conjunto com a sociedade civil do Peru e da Itália no que buscaram estimular a economia, devido à importância da união de normas regulamentadoras de mercado e valorização do trabalho.

Traz ainda o protecionismo do Direito do Trabalho e dois exemplos práticos relacionados ao direito econômico e às atividades empresariais recorrentes e questionados no que tange a atividades empresariais, a fim de elaborar uma demonstração do elo existente entre eles.

O sexto capítulo, descreve o cenário da sociedade contemporânea, a submissão do Estado à globalização e a crise econômica inerente ao sistema. Os efeitos no direito como um todo e principalmente no Direito do Trabalho, o anseio pela modernização das normas legais versus direitos individuais e sociais trabalhistas que ficam ameaçados em meio à luta de interesses dos grupos. Abordará, portanto, pontos relevantes da Reforma Trabalhista reflexo desta

modernização, que divide o país entre o incentivo do desenvolvimento do mercado pela flexibilização da CLT e a preservação de direitos engessados, tidos como essenciais.

Por fim, finalizar-se-á o objetivo do trabalho, que será expor a essencialidade da Justiça do Trabalho para organização do Estado de forma justa e como mecanismo de se assegurar à classe trabalhadora dignidade e essencialidades mínimas historicamente demonstradas, não esquecendo a democracia e justiça deve abranger os empregadores, incentivadores do mercado econômico.

A relevância do respeito pela parcela empregadora influente politicamente ao patamar mínimo civilizatório alcançado pelo Estado contemporâneo e a pertinência da intervenção estatal nas relações como mediador dos interesses seja ele, qualquer que seja o modelo econômico instaurado.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-a o método de estudo histórico, estatístico, dialético, dedutivo e comparativo

2 CONCEITO

O Direito do Trabalho é o que tem como objetivo regulamentar através de normas e princípios as relações entre empregado e empregador. Utilizam-se disposições para estruturar, organizar as relações que sustentam o trabalho e manter a atividade laboral de acordo com o Estado de Direito. É um ramo jurídico especial que tem como pressuposto o vínculo entre dois lados subjetivos.

Tem como aspecto preponderante em seu ordenamento as medidas de proteção ao trabalhador é o que se destaca neste conjunto de normatizações, pois o Direito do Trabalho equivale-se de princípios essencialmente protetores, decorrentes de uma longa e importante evolução histórica e social de conquistas de classes menos favorecidas, que eram os empregados.

É o direito mais social do ordenamento, por isto entende o ministro Maurício Godinho Delgado (2014, p. 45-47), que ambos os lados são compostos por indivíduos que dispõe de direitos e deveres para com o outro e utilizam-se das normas para que possam obter uma melhor convivência em uma relação de livre escolha, com o objetivo de benefício econômico pessoal de uma lado mas, com reflexos sociais, que alcança toda a uma ordem econômica do país.

Regulamenta a maior engrenagem que se pode ter em uma Nação: o trabalho.

O Direito do Trabalho possui alguns conceitos que refletem diferentes interpretações sobre o que ele de fato é. Para explicá-lo didaticamente, podemos dividir em três conceitos criados doutrinariamente, que buscam explicar a exteriorização do Direito do Trabalho e sobre o que ele vem a ser e representar no ordenamento.

Primeiramente o Direito do Trabalho teria uma definição essencialmente subjetivista, pois ele discorre sobre pessoas em determinada situação, que fazem parte de um círculo especial de pessoas que possuem uma relação específica que é consagrada pela Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentá-la, trata-se, portanto de um foco nos indivíduos da relação de subordinação, atividade lucrativa, dos trabalhadores e aqueles que empregam¹.

¹ Segundo Maurício Godinho Delgado, Alfred Hueck é adepto à esta linha doutrinária. (2014, p. 46).

Temos também a conceituação que considera o objeto de regulamentação do direito do trabalho, objetivista, pois a CLT regulamentaria não preponderantemente a uma relação, mas a prestação de serviço advinda desta relação² Este seria o real objeto de direito, as relações e todas as conseqüências supervenientes desta prestação, também, posteriormente seriam passíveis de regulamentação, como um desdobramento da prestação primeiramente ocasionada, é o que entende Donato, (1982, p. 6).

Por fim, temos a teoria mista, na qual são observadas as modificações causadas pelo tempo à estrutura do trabalho, as relações de emprego dos indivíduos, assim como as formas de prestações de serviços ao longo dos anos que evoluem e se transformam. Observa o conjunto de normas e princípios atual e vale-se disto para reorganizar todos os aspectos da relação em questão, protegendo o empregado, buscando alcançar uma melhoria nas suas condições de trabalho, manutenção do seu sustento e de sua família, assim como equilibrar a relação para que haja harmonia no âmbito trabalhista, repercutindo em uma boa convivência social entre as partes.

A teoria mista, que interpreta cada acontecimento na relação com uma atenção diferente, podendo enfatizar no que diz respeito à prestação e seus elementos objetivos, assim como sobre as relações empregatícias e elementares variantes, carentes de regulamentação e organização para que seja exercida de forma socialmente justa e digna.

Mauricio Godinho Delgado (2014, p.66) conceitua Direito do Trabalho, seu espírito no ordenamento e inevitáveis reflexos nas outras áreas que refletem à sociedade:

Quanto às funções e atuação na comunidade circundante, é segmento jurídico que cumpre objetivos fortemente sociais, embora tenha também importantes impactos econômicos, culturais e políticos. Trata-se de segmento jurídico destacadamente teleológico, finalístico, atado à meta de aperfeiçoar as condições da pactuação da força de trabalho na sociedade capitalista. Em consonância com isso, destaca-se por forte direcionamento interventivo na sociedade, na economia e, principalmente, na vontade das partes contratuais envolvidas nas relações jurídicas que regula.

²O doutrinador Messias Pereira Donato é um dos doutrinadores adeptos a este entendimento.

O Direito do Trabalho abarca inúmeras conseqüências, e no que tange a economia, as conseqüências são inevitavelmente relevantes para a ordem econômica, como em uma teia de aranha, uma relação de causa e efeito natural dos acontecimentos.

2.1 Natureza Jurídica do Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho exterioriza as regulamentações entre particulares, ou seja, sobre a intervenção do Estado nas relações empregatícias – patrão e empregado -, as normatizações geram conseqüências no âmbito econômico por tratar-se do meio de subsistência do indivíduo, ao passo que também dispõe sobre direitos e deveres daqueles que são empreendedores, comerciantes, e movimentam o mercado seja pelo produto que coloca no mercado, pelas oportunidades de emprego.

Sendo assim, temos entendimentos diferentes quanto à natureza jurídica do Direito do Trabalho, seguindo no estudo três posicionamentos importantíssimos para a reflexão do quão flexível e essencialmente hermenêutico pode ser o direito em pauta.

Quanto à perspectiva do Direito do Trabalho ser um direito público, a explicação advém do fato deste direito ser organizado pelo Estado, intervindo nas relações empregatícias, e ainda que seja concedida grande liberdade às partes, o Estado intervém e disciplina parte essencial das relações, suprimindo a liberdade da vontade das partes em contratar da forma que bem entendem, por normas irrenunciáveis e estruturais, ditando de que forma devem estabelecer a relação, até onde podem ou não dispor e todas as conseqüências perante as condutas de cada uma durante a existência do contrato, além de dispor sobre os Sindicatos, e processo do trabalho que é mais do que todos os outros, público.

Quanto ao entendimento de ser um direito de natureza privada, a constatação se fundamenta no fato da relação ser de partes – empregado e empregador – que embora possuam sim normas cogentes na CLT, que são de ordem imperativa estabelecida pelo Estado, isto não faz com que a essência da Lei deixe de ser privada, uma vez que a grande maioria das disposições concede as partes uma autonomia. Além de que, a relação que impera no Direito do Trabalho,

seria uma espécie de relação do Direito Civil, pois a relação das partes deriva de contrato, e o Direito Civil é privatista.

O terceiro e não menos importante entendimento, denomina o Direito do Trabalho como um Direito Social, esta é a interpretação que entende que o Direito do Trabalho nada mais é do que um direito essencialmente pertencente ao interesse social, no qual deve prevalecer a coletividade, com normas que possuem a finalidade de proteger o menos favorecido, vulgo hipossuficiente, no sentido econômico e social do termo. Logicamente, todo o ordenamento jurídico possui objetivos sociais, a nossa Constituição Federal de 1988, atual, conhecida como Constituição Cidadã, é reiteradamente chamada de utópica por conta dos inúmeros privilégios e objetivos sociais que buscam a proteção dos menos favorecidos assim como garantir oportunidades e direitos básicos fundamentais a todos os indivíduos. Logo, surgem as críticas do porquê ser, o Direito do Trabalho de natureza social, sendo que no fim, todos os direitos por uma razão lógica constitucional, possuem finalidade social.

Temos aqui, na teoria supracitada, o maior objetivo do presente estudo, explorar exatamente os acontecimentos ensejadores e que perpetuam nas normas e que trazem ao Direito do Trabalho um ar de prevalência dos interesses sociais e proteção ao empregado, ficando a mercê dos aplicadores do direito a interpretação e adoção ao entendimento, seja ele um destes três ou ainda algum outro. Visto que, há ainda outras teorias que tentam explicar a natureza jurídica do Direito do Trabalho, a fim de tentar explicar o conceito deste direito polêmico e suas características prevalentes, mas que sem dúvidas é imprescindível na sociedade.

3 ORIGEM DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho está presente desde o início dos tempos, seja ele em forma de costume, cultura, ou norma. Pois o trabalho sempre foi a forma de subsistência dos seres humanos, em troca de dinheiro, em troca de alimentação, moradia ou território.

O escravo era visto como “coisa”, e ainda assim, na época da escravatura o Direito do Trabalho já se manifestava, aos poucos foi sendo substituída pela a servidão, e ainda assim, existiam os trabalhos autônomos, segundo Arnaldo Süssekind, (2002, p. 5-8), eram poucos mas existiam e foram, na Babilônia sendo regulamentadas as relações e contraprestações pelo Código de Hammurabi, século XXI a.C. Escravidão, servidão, corporações de ofício. O Direito do Trabalho se adapta ao meio, ao governo, à cultura da sua localidade. É o que demonstraremos, em fases históricas relevantes, a sua transformação.

3.1 Aspectos Históricos

O trabalho passou por um processo de adaptação aos avanços e modificações sócio-culturais com assuas respectivas sociedades, e conforme será mais bem aprofundado foram preciso reivindicações, normatizações que acompanhassem os indivíduos, garantindo-lhes que fosse possível a coexistência de trabalho e a satisfação da massa.

O trabalho é instrumento. Um instrumento necessário, para que se possa garantir sustento, evoluir economicamente e na qualidade de vida.

A liberdade, a dignidade do empregado desde o início dos tempos encontra-se em uma situação de complexa ameaça, uma vez que, historicamente falando é impossível contrariar o fato de que, o empregado sempre foi economicamente e socialmente inferior ao empregador e que na maioria das vezes o empreendedor, ou detentor de uma posição mais favorecida inclusive politicamente, influenciando inclusive o poder legislativo de um Estado. Sendo então Direito do Trabalho gradativamente reivindicado e instaurado expressamente com insistência dos trabalhadores ao longo dos anos.

Podemos então observar os reflexos diretos que uma forma de governo, uma economia, a mudança na rotina de trabalho pode influenciar no

aprendizado dos seres humanos sobre as relações, desta forma, dá-se a construção do direito.

As necessidades básicas e fundamentais nas relações começam a ser discutidas, reparadas e reivindicadas. Lições que nos propiciam um conteúdo importante para entendimento e discussão dos problemas contemporâneos.

3.1.1 As heranças da revolução francesa e revolução industrial³

A população é dependente da produção e pela produção é que ela evolui, obtêm lucros para suas satisfações individuais e coletivas, o governo possui despesas estatais com o trabalho, assim como é sustentado por ele.

O trabalho é a base que, economicamente sustenta um país. As transformações sociais são atingidas pelos meios de produção e por quem os possui, mas também por quem os manuseiam.

A Revolução Francesa e a Revolução Industrial foram ambas frutos de conquistas das suas respectivas sociedades, uma delas originada na insatisfação popular com o governo, e das condições em que o país estava. A outra, um progresso para o desenvolvimento econômico e de mercado à nível mundial. Evolução científica e tecnológica que revolucionou o mundo. Os desdobramentos dos dois fatos atingiram o trabalho que era e é o meio predominante de sobrevivência.

O direito acompanha a sociedade, e não o contrário. E desta forma a história se torna o melhor meio de compreensão sobre a tendência protetora da legislação trabalhista. Iniciando pelas Revoluções, ideológica e científica.

3.1.1.1 O contexto histórico da revolução francesa

A Revolução Francesa é um dos acontecimentos mais importantes para o mundo ocidental. A França estava em constante crescimento populacional, a Revolução rompeu com tradições e idéias instauradas há anos e criou-se uma nova geração de cidadãos, servindo de exemplo para a humanidade o quão modificadora

³ Tópico feito com referência ao artigo escrito em coautoria com o professor e mestre Sandro Marcos Godoy, para a conclusão da Monografia I, como requisito parcial para aprovação no grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário – Toledo Prudente.

se torna a força da união de idéias. Que ao serem transformadas em atitudes, pela a vontade de um povo para se atingir um interesse em comum, revela-se em benefício de todos.

A Revolução Francesa foi um radical para uma árvore de acontecimentos, que se desdobraram a partir de então, refletir no mundo seus erros e acertos através de desafios pelas circunstancias políticas e sociais, mas, principalmente através da busca por princípios, dos quais a mesma se fez possível acontecer. Princípios que reuniram adeptos.

O documentário da History Channel, (2005), descreve a Revolução como sanguinária e violenta, ao passo que se buscava também a fraternidade, um dos lemas pelo qual a massa revolucionária agia. Há quem diga que seus três ideais norteadores, na verdade se anulam quando levados ao extremo e por isto, a dificuldade em atingirem-se plenamente os três.

Os princípios apesar terem sido motivadores, foram colocados como lema de uma luta como se correspondessem à solução para todos os problemas, sem medir suas conseqüências, sem ponderação sobre o que deveria prevalecer, sem a proporcionalidade do que deveriam primeiramente valorizar na reivindicação:

A proporcionalidade na aplicação é o que permite a co-existência de princípios divergentes, podendo mesmo dizer-se que entre esses e ela, proporcionalidade, há uma relação de mútua implicação, já que os princípios fornecem os valores para serem sopesados, e sem isso eles não podem ser aplicados. (GUERRA; SANTIAGO, 2000, p. 135.)

É impossível conciliarmos a natureza humana que busca ainda que inconscientemente o topo, sempre. Assim explica a opção natural da sociedade pelo capitalismo:

O capitalismo não prevaleceu por mero acaso, mas em razão da eficiência dos agentes econômicos privados na busca de seus próprios interesses, inerentes à natureza individualista e hedonista humana, em contrapartida à ineficiência do Estado enquanto agente econômico, diante da sua natural inclinação para a busca dos interesses coletivos. (SAYEG; BALERA, 2011, p. 141.)

Além de anseios naturais do homem, a revolução recebeu ajuda de pensamentos que atravessaram fronteiras para que reforçasse a vontade do povo

por um sistema que valorizasse os seus sacrifícios, trabalho e dessem não apenas o que lhes eram de direito, mas que o valorizassem na posição de trabalhadores.

Na convocação dos Estados Gerais na Revolução foram fomentados pontos importantes deste movimento político (2005, s.p.), os estados eram divididos em três: O primeiro estado era o clero – composto por religiosos do alto e do baixo clero, o segundo estado pela nobreza – que não trabalhava e vivia de propriedades territoriais ou de títulos da realeza. O terceiro estado era o verdadeiro povo da França, os dois primeiros estados somados representavam apenas 3% da população. O último estado compreendia todo o resto da França, os artesãos, professores, bancários, *sans-cullotes*, lojistas, padeiros, trabalhadores que eram atingidos diretamente pela crise em que o país vivia, pela fome e precariedade das condições de trabalho (os que tinham algum, já que a França tinha atingido um índice de desemprego altíssimo), e que sustentavam financeiramente o Estado através dos altos tributos, os quais o primeiro e o segundo estado eram isentos, e tratados com descaso pelo o governo.

Panoramicamente, a sociedade já era desde então organizada por três classes principais. O que manifestamente ainda prevalece nos dias de hoje, não com as mesmas características, religiosas por exemplo. Mas, a sociedade tende a dividir seus interesses em três níveis sociais, de participação política, por contribuição e benefício econômico.

A França em meio à turbulência de já inúmeros fatores causadores da insatisfação popular, ainda viveu o mais intenso inverno de sua história, o que intensificou a escassez de alimentos e a qualidade de vida dos franceses.

Maximilien Robespierre estava no comando do terceiro Estado, e filosofava que uma Nação só é feita e sustentada por aqueles que nela trabalham e produzem devendo os mesmos, portanto, serem ouvidos e devidamente representados. O terceiro estado deu início ao processo construtivo da Assembleia Nacional Constituinte, da qual viemos a adquirir a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Dentre os três ideais franceses, o que se destacou foi à igualdade, caminhando para a abolição das diferenças, agora o poder se encontrava nas mãos do povo, em uma situação democrática.

A Declaração sustentava o direito do homem em ser livre titular de autonomia de vontade, afirmava os direitos civis de homens que nascem livres, não mais sucumbiam ao feudalismo, tinham a liberdade para contratar e dispor sobre

seu comercio como bem entendiam, com o direito de ser o que quiserem, de ter o governo que precisam e merecem ter.

3.1.1.2 O pensamento Iluminista na revolução

A Revolução era alimentada por idéias iluministas, ainda que não explicitamente. Ideias que não compactuavam com o Velho Regime europeu vigente, perceptivelmente atrasado em relação a Inglaterra, por exemplo, que caminhava rapidamente na dialética de informações, conhecimento científico, incentivada por seus representantes (o parlamento), financeiramente, pela burguesia, para expandir economicamente o comercio, possibilitou uma expansão não apenas científica ou social, espiritual também. Na França, era ditado ao povo o que devia e o que não se devia pensar, uma nação de estruturação absolutista cravada na censura.

O povo francês foi atingido por pressupostos políticos, sociais que proporcionaram um choque, resultante em um estado de consciência ansioso por mudanças, por uma liberdade maior sobre si mesmo. A confiança inquestionável nas autoridades e a hereditariedade do poder, a hierarquia natural, foram-se caindo por terra.

É essencial a compreensão do passado, dos eventos históricos, a panorâmica dos anseios subjetivos da humanidade na situação em que vivem, para formarmos uma visão clara de porque vivemos no cenário atual.

De acordo com o filósofo Ronald Dworking, (1999, p. 276), “cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante”.

Na história o que acontece não é diferente de um romance, os fatos seqüentes são conseqüências, estão vinculado a atos passados dos quais não podemos fugir, podemos fazer diferente, mas, ainda continuaremos ligados as suas conseqüências, levando adiante ou não, heranças, sejam elas ideológicas ou técnicas, científicas.

As mudanças são feitas a partir de um ideal figurado como solução para os problemas empiricamente constatados.

É aqui onde a Revolução Francesa desempenha papel crucial na história, pois, não trouxe mudanças concretas visíveis, como por exemplo, a Revolução Industrial, mas sim mudanças que vieram da observação, uma reação a valores, ideologias e presunções. Fonte de conquistas no que tange a direitos individuais, mas principalmente em relação a sociedade e seus interesses em comum.

Inspiração ideológica advinda de uma era iluminista, inspiradora do capitalismo. O lema de *Jean-Jacques Rosseau* “Liberté, égalité, fraternité”, surgiu no contexto da Revolução, em oposto ao Governo opressor, monarquia tirana e a uma sociedade de aristocratas corruptos que prevaleciam seus interesses aos da Nação. Lema citado inclusive, na Constituição Francesa de 1791 e 1793.

Para atingir a democracia, tinham-se dois pilares básicos: Igualdade e liberdade, pois sustentam a dignidade. O Estado não é uma propriedade para que seja atribuído a alguém, ou até mesmo a alguma família. O Estado pertence a todos e por todos deve ser governado. A presença da maioria no legislativo é também a única forma do governo não regulamentar a sociedade de acordo com os seus próprios interesses, sendo a representatividade popular o melhor caminho.

A revolta e os objetivos dos revolucionários de 1789 tinham uma carga iluminista, que inclusive, estava presente nos estudos e anseios de Maximillien Robespierre. Desde o fim da censura e surgimento da liberdade de imprensa, a liberdade econômica, livre comércio, estado laico e rompimento do privilegio estatal, está o Iluminismo: semente do liberalismo.

Em suma, o liberalismo compactuava com todas as medidas e transformações que trouxessem a sociedade um bem estar social, uma justiça social eficaz, o livre mercado resolveria por si os problemas de desemprego na França, entende Mankiw (2001, p. 39-45), sendo esta uma das principais vantagens do modelo liberal.

John Locke é considerado um dos principais difusores da idéia iluminista.

Quanto à tese de Platão, Locke, (1983, p. 40-48), o desafiou em relação à natureza humana em que tange sobre as percepções e conhecimento serem inatos ao homem. Locke trazia para sua reflexão política, a liberdade e um governo com imperativos éticos que seguisse através de seus atos este ideal, o significado de liberdade era baseado no fato de todos termos nascido iguais, e desta

forma devêssemos permanecer, uns iguais aos outros. As restrições do ser humano, todavia, deve ser relativizada para que não deixemos de ter uma paz social, pois a existência de pessoas imorais torna difícil a total liberdade dos indivíduos no meio e que se relaciona. As leis, portanto, são fundamentais para a regulamentação da liberdade na sociedade, regulamentação a qual são submetidos os mesmos que a deram origem.

Paul Kleinman (2014, p.81) de maneira sucinta expõe basicamente o que Locke procurava embasar através das suas teorias sobre direitos dos homens, no que diz respeito a sua sociabilidade:

Locke acreditava que o único propósito do governo era apoiar e promover o bem-estar de todos. E, embora alguns direitos naturais sejam abdicados quando um governo se estabelece, o governo tem a capacidade de proteger os direitos de modo mais eficiente do que uma pessoa sozinha. Caso o governo não promova mais o bem-estar de todos, ele deve ser substituído, e é uma obrigação moral da comunidade se revoltar.

A ideia lockeana desenvolvida, acatada e incorporada no Iluminismo, trouxe valores para a Revolução como a propriedade privada e o direito do homem sobre o que venha a produzir pelo esforço do seu próprio trabalho, assim como de si mesmo, ideia valorada pós revolução. Propriedade privada e trabalho estão intimamente ligados.

John Locke, (op. cit., p. 45), explica sua perspectiva:

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe ofereceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e por isso mesmo, tornando-o propriedade dele.

Na sociedade civil, surge o que é e o que não é alienável, transferindo estes valores à sociedade espiritual. Como anteriormente dito, a Revolução trouxe mudanças relevantes para o mundo contemporâneo também em valores, e Locke (op. et p. cites.) era ciente de que a propriedade é um “atributo”, e assim como a palavra diz, propriedade do individuo não é uma extensão dele mesmo, mas, algo

que se incorpora a ele externamente; podendo, portanto ser alienado, se desta forma quiser.

Sociedade civil é baseada em acordos políticos, nos quais se pode discutir sobre bens alienáveis com as devidas proporções, diferente no caso de liberdade e igualdade, os quais se referem bens essenciais, relata Locke, (op. cit., p. 47-48), que são advindos da relação do ser humano com Deus, sendo, portanto inalienável, indisponível, inerente ao homem. Em comum acordo, portanto, a liberdade e a propriedade ficam limitadas a regulamentação do Poder Legislativo. Apesar de a obra de Locke, assim como suas teorias filosóficas terem sido elaboradas na Inglaterra em contraste ao Absolutismo que permeava na época, a humanidade e seus anseios mais cedo ou mais tarde acabam sendo os mesmos. Todos os seres humanos precisam das mesmas coisas, valorizam os mesmos direitos e apesar de divergências quanto aos mecanismos políticos para se atingir um estado de bem-estar ideal, a filosofia de Locke serve para qualquer sociedade refletir sobre a sua própria estrutura. Foi o que aconteceu através do Iluminismo na França, rompendo fé, autoridade e tradição, a influência de Locke no Iluminismo trouxe o direito natural, os direitos individuais e subjetivos do homem, protegidos do Estado, o qual atuaria apenas no que fosse indispensável.

3.1.1.3 O contexto do trabalho na França

O regulamento jurídico trabalhista é um quebra cabeça com raízes históricas, além de ser uma obra prima da história socioeconômica do mundo, é um direito de cicatrizes de dois lados de uma mesma moeda.

O trabalho na França adquiriu liberdade, auto-regulação de mercado, liberdade para o cidadão oferecer sua prestação a quem quisesse da forma que quisesse, logo, a liberdade de contratar também se fez presente. As corporações de ofício deixaram de existir, foram suprimidas, pois não iam de acordo com a liberdade individual, se consagrava a ideologia do liberalismo em substituição a sociedade estatal e mercantilista.

3.1.2 Aspectos do trabalho na revolução industrial

A Inglaterra também era governada por uma elite da minoria constituída de poderes sociais e políticos privilegiados, todavia, a Inglaterra buscava conhecimento e troca de idéias científicas, sua burguesia apoiava o comércio e financiava construções de ferrovias, navios, estradas. A censura das igrejas não impedia o conhecimento. Era proporcionado um avanço tecnológico a frente do resto da Europa, além do privilégio geográfico que a Grã-Bretanha tinha por ter jazidas muito ricas a superfície, sendo mais prático o acesso as mesmas, explica Randy Martin, (2003, s.p.).

Aqui fica claro, que a forma de governo, e como os que estão no controle político possuem poderes imensuráveis quanto ao rumo da economia de um país. Na mesma época, a Inglaterra tinha o direcionamento do seu lucro e trabalho dos cidadãos revertidos para a obtenção de lucro, investimento em empresas e equipamentos. A Monarquia Parlamentar, de certa forma, explica Martin (op. cit., s.p.), respondia mais as necessidades do país comparado à França que era regida pelo absolutismo, em outras palavras, o Estado de Direito era fundamental a Inglaterra, o que lhe proporcionou um avanço.

Antes, o trabalho rural era predominante, o cotidiano dos trabalhadores era feito na sua área de afinidade, onde o mesmo trabalhador era o proprietário. Administrava o produto em todas as fases.

Com a substituição da manufatura pelo trabalho maquinário, tivemos o êxodo rural que acarretou em uma superlotação na área urbana, uma abundancia de mão de obra barata vantajosa às empresas capitalistas, dando espaço para que abusassem da necessidade de emprego da população.

Aqui temos então, características do trabalho degradante, desde o início das tecnologias industriais, submetendo os trabalhadores à condições sub humanas, longas jornadas de serviço sem descanso, salários baixos. A insalubridade encontrava-se não apenas no ambiente de trabalho, mas nas moradias, nos casebres, barracos, cortiços, que iam se acumulando nas cidades despreparadas para a quantidade de pessoas que migravam para a cidade, abandonando o campo em busca de sustento.

A sociedade pré-industrialização era composta por trabalhadores que em sua maioria, faziam as suas normas, os seus horários, ou trabalhavam com o que gostava, tinham mais habilidade.

Anteriormente, o seu meio de sustento era de subsistência, e usavam do que trabalhavam para suplementar as necessidades de suas famílias, pós industrialização, passaram a ser uma classe dependente do serviço para obtenção de recursos para conseguir satisfazer suas necessidades. Temos aqui um e até dois elementos do vínculo empregatício transparecendo: onerosidade e subordinação.

Os serviços que antes desempenhavam por si ou por suas famílias, passaram a serem desempenhados mediante ordens, submissão do empregado, para a realização de determinadas funções. Estas funções eram prestadas mediante pagamento de salário, logo, onerosidade do empregador. Um dos requisitos hoje, fundamentais para que exista o vínculo empregatício.

Outro aspecto interessante que foi modificado foi a regularidade do serviço, pois a partir de então, os serviços precisavam atender demandas inclusive internacionais. Estavam subordinados, tendo que atender aos horários e dias estipulados pelos que comandavam e não mais dependiam da época de colheita, de procura por determinado produto, ou sua própria vontade de trabalhar ou não. A rotina passou a integrar a relação. Temos aqui, a não eventualidade, mais um requisito começando a se fazer presente na relação entre empregado e empregador, exigindo desse uma responsabilidade quanto ao serviço habitual.

Antes mesmo de juridicamente regulamentado, explica Martin (op. et p. cit.) surgiram penalidades impostas àqueles que descumprissem com as imposições, uma das formas comuns de punição era o desconto no salário de valor a ser estipulado pelo próprio empregado. Ou seja, infrações como faltas e atrasos, já estavam sendo realizadas informalmente como forma de impor as regras do “contrato” entre as partes.

As conseqüências são socialmente relevantes para a classe do proletariado, já que levou à uma baixa qualidade de vida e aumentou drasticamente a desigualdade social, as relações não eram regulamentada, e permanecia a vontade do empregador nas imposições contratuais. Privilegiando os que estavam no comando das indústrias, mas ao mesmo tempo, fez-se o ambiente necessário para que fossem reivindicados os direitos dos trabalhadores. E para, a formação de uma nova forma de trabalho a ser configurado no mundo.

3.1.2.1 A influencia da economia nas relações

A consagração capitalista começou a ganhar força na Revolução Industrial pela a integralização do mercado mundial favorecida pela a alta e rápida produção, variedade de produtos em maior quantidade, exportação e importação.

Avanço para o comércio e lucro para países, por outro lado, a vida dos que eram donos apenas da sua força de trabalho entrou em colapso e seus direitos deixados para um segundo plano governamental, que focava na promitente industrialização. A Revolução era regida pela busca por capital e aprimoramento dos equipamentos. Os detentores dos meios de produção tinham o trabalho como mera mercadoria e os avanços e expansão da produção era o centro das discussões, as melhorias de uma melhor produtividade, relação com outros países, importação e exportação de produtos.

A população se dividia em vários pensamentos quanto a qual forma de política econômica deveria ser seguida pelo desenvolvimento que estava acontecendo. Havia bravos defensores do mercantilismo, de uma intervenção estatal rígida, outros apoiavam que o governo interviesse, mas de forma mínima, assim como aqueles que queriam que o desenvolvimento conseguisse sua auto-regulasse, cada um por si, um mercado que seguisse a sua própria selvageria. Insta salientar que, o *Laissez-Faire* foi preponderante na economia britânica, e colaborou sim para o crescimento das empresas:

Hobsbawm, (2000, p. 215):

[...] tanto mais porque o triunfo da economia britânica fora conseguido no passado em grande parte devido à inabalável disposição dos governos britânicos em apoiar seus empresários com uma discriminação econômica agressiva e implacável e pela guerra aberta contra todos os possíveis rivais.

Entretanto, não prosperou, surgindo uma política de mercado que estabelecesse condições de intervenções estatais indispensáveis para a manutenção de uma relação econômica justa.

Complementa ainda, Hobsbawm (op. cit., p. 210), sobre a impossibilidade do *Laissez-faire*, como modelo econômico capaz de prosperar:

Mesmo no apogeu do *laissez-faire* britânico, por volta de 1860, a despesa governamental representa uma percentagem substancial da renda nacional. É claro que qualquer atividade do governo – qualquer sistema de leis e regulamentos públicos – afeta necessariamente a vida econômica, já não se falando do fato de que o governo menos intervencionista raramente pode abster-se de controlar certos assuntos obviamente econômicos [...]

Governo, mercado e trabalho estão intimamente ligados, não havendo razão para serem desvinculados, isto quebraria o equilíbrio necessário para um sistema trabalhista digno e uma competição justa. O Estado, até mesmo por ser atingido financeiramente, precisa ter intervenções ainda que mínimas, em qualquer política que seja adotada em um Estado, Hobsbawn, (op. et p. cit.), menciona que há intervenção autoritária e não autoritária ambas originadas como vertentes opostas ao *laissez-faire*, em busca de uma intervenção a fim de combater a liberdade individual dos privilegiados em face daqueles que não prosperaram no sistema, e não usufruíam dos benefícios liberais.

Havia necessidade de regulamentação das condições de trabalho, jornada, salário mínimo. No início do século XX o salário conseguiu ser regularizado legalmente, ainda que outras coisas ainda ficassem pendentes.

3.1.3 “Segunda Revolução Industrial” e o Modelo Fordista de Trabalho

Desde o fim da “Segunda Revolução Industrial”, podemos dizer que se consolidou uma nova visão dos Estados sobre a economia. O Estado começou a enxergar uma forma de aplicar melhorias sociais por meio do desenvolvimento, as máquinas, os equipamentos foram sendo utilizados para benefícios estatais também. Entre as políticas públicas, além de meramente social, objetivou-se um avanço econômico por parte da produção e consumo em massa, mais rápido e em melhor qualidade, criando uma perspectiva de desenvolvimento, explica desta forma, Crivelli, (2010, p. 107).

Ou seja, o liberalismo da época passou a ser muito questionado e o Estado passou a interessar-se mais pela sua participação na economia.

O “new deal” de Roosevelt, na economia norte-americana é exemplo disto, uma vez que seu governo passou a investir em políticas de bem-estar, além de almejar expandir as indústrias de modelo fordista, colaborando para as relações

internacionais de mercado e produção. Todas estas mudanças de tecnologia e pensamento dos Estados sobre a nova Era em que passaram a viver, ocasionaram uma nova categoria de trabalhadores e de sistema produtivo. Vejamos:

Essa nova realidade do sistema produtivo – tecnológica e gerencial – e o novo papel assumido pelo Estado – com a adoção do modelo keynesiano -, associado ao novo padrão de relações sociais e políticas [...] criaram um ambiente político e econômico favorável ao fortalecimento do movimento sindical, bem como um novo padrão de intervenção regulatória do Estado em diversas áreas. (CRIVELLI, op. cit., p. 108)

Porém, entende Crivelli, (op.cit., p. 107-110), que o desenvolvimento tecnológico chegou a um patamar de sistema produtivo em que os trabalhadores passaram a ter que se adaptar. Para as empresas o que compensava eram aqueles que tinham conhecimentos em diversas áreas de uma cadeia de produção.

O sistema passa a ser flexível e esta categoria de trabalhadores que a política neoliberal pedia, criava trabalhadores diferentes, com bens jurídicos e interesses diferentes, ou seja, as normas regulamentadoras do Estado e as regulamentações sindicais de antes passam a ser questionadas e dificultosas na relação entre trabalhador e empresa.

Um problema da política neoliberal quanto às normas inflexíveis e iguais perante todos os tipos de relação, em um ambiente tendente a proteção hipossuficiente no ordenamento jurídico.

Ou seja, deste este momento histórico, exista o embate entre a pretensão das empresas em face dos trabalhadores e a sobrevivência da economia de um mercado de sucesso em harmonia com as normas do Estado baseado na igualdade e também as proteções universais e fundamentais da OIT, que perduram até os dias de hoje.

3.1.4 As Primeiras Leis Ordinárias Trabalhistas no Mundo

Após a escravidão, no qual os trabalhadores não tinham direito algum normatizado, tão pouco tinha direito a sua própria liberdade, tivemos a servidão, em um sistema de troca entre o servo e o senhor feudal, ainda sem direitos o servo trabalhava em troca de direitos e subsistências mínimas e injustas para a sua sobrevivência. Mais a diante tivemos as Corporações de Ofício “Associações de

Artes e Misteres”, que conforme explica Delgado (op.cit., p. 106-109), unificava pessoas de uma mesma profissão, trabalhando sob comando de um patrono e os direitos praticamente inexistentes, trabalhavam sob ordens de disciplina extrema sob o pretexto de alcançar experiências profissionais e emprego que lhes garantissem algum sustento. As corporações foram extintas com o acontecimento da Revolução Francesa.

O manuseio de máquinas era feito por qualquer pessoa que adquirisse a habilidade necessária, logo, o trabalho de mulheres e crianças era feito de forma abusiva para suas condições biológicas e fisiológicas.

A mão de obra de menores era explorada, vindo a ser regulamentarizada em 1802, pela Inglaterra no seu território, com limitações às jornadas de trabalho que não poderiam ultrapassar às 12 horas diárias, além de que, deveriam iniciar apenas após as 6 horas da manhã e estender-se até as 21 horas, menores de 10 anos não poderiam ser contratados para o trabalho industrial, além de ter que serem obedecidas regras de higiene e implementados sistemas de aprendizagem, para garantir a educação das crianças. Infelizmente, na prática estas medidas só obtiveram êxito posteriormente com o reformista Robert Owen.

Na França, em 1813 também houve mudanças trabalhistas quanto aos menores, sendo proibida a contratação de menores nas minas, em vista aos inúmeros acidentes, precarização da saúde aos quais eles estavam sendo submetidos. Na França já vigorava desde 1806 o *Conseils de prud’homme*, que ajudava nas relações entre empregados e empregadores como um órgão que tentava a conciliação entre as normas e situações de trabalho, sendo portando um órgão de regulamentação visto como necessário no intermédio das relações.

Posteriormente, o trabalho infantil dos menores de 9 anos foi proibido também, independente da onde trabalhassem, minas ou qualquer outro local. No ano da queda de Napoleão, na Constituição de 1814, normas de medidas sociais foram implementadas.

Outras leis importantíssimas que foram resultados de lutas de classes pelo mundo, foram “As Leis Sociais de Bismarck”, em 1833 que implantou seguros obrigatórios com o objetivo até de acalmar os ânimos das ideologias socialistas que afloravam na época, e não agradava muito os empresários, pois a previdência social começou a aumentar a onerosidade relativa ao custo da mão de obra legal, uma vez

que, os seguros foram aderidos pelo ordenamento jurídico; Leis de Proteção ao Trabalho da Mulher e do Menor, na Itália, em 1886.

O mundo começou a sentir uma pressão que inclinava a instauração de políticas que beneficiassem além do desenvolvimento, dignidade e justiça social.

3.1.4.1 O constitucionalismo social

O conceito de liberdade e suas interpretações foram a maior causa de dúvidas e insatisfações políticas no fim da Primeira Grande Guerra, sofreu também abalos por outros fatos importantes como a Revolução Russa, em 1917.

Isto porque o Estado, ausente nas relações, a disseminação do pensamento liberalista começou a ser contestado e a causar um verdadeiro colapso de interesses.

A carga ideológica da Revolução Francesa e a aspiração do iluminismo causaram mudanças, mas ainda havia muito que se valorizar no ser humano. Fora do cenário onde foi caracterizado o constitucionalismo social, a França já havia instaurado a Constituição de 1791, com direitos fundamentais, mas apenas posteriormente supervalorizados em outros países. Todavia, as Constituições modelos, que se destacaram com a aderência de direitos sociais em seus ordenamentos foram a Constituição do México de 1917, sendo esta a primeira, expressando em seu texto de lei limites às jornadas de trabalho, salário mínimo, seguros sociais, proteção em acidentes de trabalho. A segunda foi a Constituição de Weimar, além dos direitos sociais, a de Weimar trazia a essência colaborativa dos empregados nas empresas em que exerciam suas atividades, com mecanismos a fim de inserir o empregado nas decisões da empresa, mas principalmente na elaboração das suas próprias condições de trabalho, e formas de defesa e preservação em relação aos seus direitos no contrato de trabalho.

As primeiras alterações no cenário de constitucionalismo liberal, passado o Estado Liberal para uma alteração reivindicada por iniciativa da massa trabalhadora para Estado Social.

O Constitucionalismo Social trata-se de direitos de segunda dimensão, os quais são relacionados ao direito à igualdade na esfera social, econômica e política. Uma igualdade que somente seria alcançada a partir de iniciativas estatais,

iniciativas protecionistas das minorias, vítimas de uma desigualdade em ascensão pela industrialização e política liberal burguesa.

A criação de um Estado Social começou a ser fomentada, a partir de uma tentativa de não aflorar os ânimos das massas, indignados com a posição político-social em que se encontravam. A Constituição de Weimar se mostra em um primeiro modelo social-democrata, de conciliação de ideais individualista-burguês com princípios e garantias socialistas. Entre eles o dever do Estado em relação à proteção dos trabalhadores, condições de trabalho, mas também acesso a saúde e educação, coisas que não podem ser concedidas simplesmente pela “bondade humana” da classe com poderio econômico, depende de uma ação centralizada e imparcial.

Crawford Brough Macpherson, (1991, p. 57-58) faz menção as proposições à respeito de perspectivas sobre uma democracia econômica e industrial na sociedade, qualquer que seja:

- d. A pressão pela democracia industrial exige uma ação política das classes trabalhadoras na medida em que a economia capitalista se mostra incapaz de satisfazer as expectativas que ela mesma gerou.
- e. A democracia industrial não irá muito longe se não for promovida pelo Estado.
- f. O Estado somente a promoverá se tiver conquistado relativa autonomia em relação aos capitais particulares e se for efetivamente impedido de extinguir a democracia política.

O Constitucionalismo Social resultou de reivindicações, mais uma vez, das massas que se conscientizaram das suas necessidades que mudaram a medida que o modelo econômico também era alterado e evoluía perante os interesses individuais dos burgueses, encontrando no Estado o legítimo amparo para instituírem seus direitos e promoverem de forma irrevogável a aplicação de medidas que lhes assegurassem um progresso com dignidade e justiça.

3.1.4.2 No Brasil – promulgação da carta de 1934

Promulgada em 16 de julho de 1934, a Constituição de 1934 recebeu fortes influências da Constituição de Weimar, os seus objetivos constitucionais baseavam-se claramente na democracia, bem-estar social, conforme inclusive fora redigida.

Apesar de não ter durado muito tempo, a Constituição de 1934 foi importante em relação ao Direito do Trabalho e seu ordenamento jurídico da época, a dimensão social do Estado em relação ao seu dever de intervir nas relações, e preservar direitos fundamentais foi confirmado.

O artigo 121 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 elenca direitos inerentes as condições de trabalho e demonstra um novo enquadramento do Brasil quanto a objetivos sócio-econômicos:

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

Ainda que não tivesse aplicabilidade prática efetiva, o cenário social começou a demonstrar mudanças no Brasil em relação ao que se considera Estado Social pós revoluções de 1930. Com a promulgação da Carta de 1934, severamente criticada, principalmente pelo governo provisório de Vargas, que criticava as normas sociais em abundância instauradas radicalmente, prevendo um aumento de despesas governamentais para a Nação.

Uma das evoluções que estas constituições trouxeram e tiveram como ponto central foi o que a doutrina chama de “Liberdade de Coalização”, que é no que consiste o Direito Coletivo, a liberdade que os empregadores tinham de defender seus interesses associando-se a sindicatos, a fim de fazerem valer seus direitos

inerentes e indispensáveis. A Constituição de Weimar inclusive positivou este direito, sendo pioneira nesta questão.

3.1.5 O tratado de Versalhes e a criação da OIT

O Tratado de Versalhes foi um tratado de paz, que finalmente pôs fim à Primeira Guerra Mundial, celebrado em 1919. Desta forma, sendo originado pelo fim de uma guerra, como um tratado de paz, surgiram com ele iniciativas que finalizavam alcançar paz entre os países.

O Direito Internacional do Trabalho distingue-se do ramo jurídico do Direito do Trabalho, sendo uma linha jurídica do Direito Internacional Público.

A OIT é órgão tripartite de Direito Internacional Público, talvez esta seja se não a mais, uma das, características mais interessantes da OIT, representada pelos: trabalhadores, empregadores e governo. A fim de integrar o interesse, o direito e os deveres de todos. Sendo o único órgão da ONU com este tipo de constituição.

A OIT é uma das medidas importantes, com sede em Genebra, Suíça.

É um órgão que mesmo anterior à criação da ONU, hoje em dia, faz parte dela. Atuando como uma extensão da ONU no que compete ao Direito Internacional do Trabalho, regulamenta através do Código Internacional do Trabalho abrangido por convenções, regulamentações e recomendações deliberadas e decididas pela Conferência Internacional do Trabalho. Servindo de amparo e referência internacional.

Uma das principais funções da Organização Internacional do Trabalho, e pode-se dizer também que maior desafio do órgão, é garantir que os Estados que adotam de fato as medidas sociais embasadas na busca da justiça social, igualdade, que prezam pelo acesso à um trabalho digno e seguro para homens e mulheres, e que mantêm os princípios de dignidade dos trabalhadores, atuando dentro da legalidade trabalhista, não sofram desvantagem no mercado de trabalho mundial, prejudicando-se na concorrência e na sua economia interna por conta da adoção destas medidas.

A questão central da existência da OIT não é o trabalho, mas sim as relações entre empregados e empregadores, apesar de atuação política, econômica e principalmente humanitária.

3.1.5.1 Da origem histórica – Robert Owen e Daniel Legrand

Apesar de o Direito do Trabalho não ser o embrião do trabalho, é gritante a responsabilidade social que a normatização trabalhista e o Poder Público têm na disposição do mercado de trabalho.

As primeiras manifestações quanto à necessidade de se criar um Direito Internacional do Trabalho, segundo a doutrina, advém de duas personalidades importantes para a legislação internacional, o primeiro é Robert Owen, um reformista social, observador da sociedade e suas transformações, anterior ainda à, Adam Smith, um liberalista.

Robert era e ainda é severamente criticado e rotulado como um socialista utópico, que defendia um mundo com perspectivas moralistas, sem embasamentos científicos, com base apenas na fé no ser humano, voluntarismo e fraternidade para com a sociedade.

Robert Owen defendia que o avanço da busca pelo lucro desencadeado pela filosofia liberalista estava acarretando em estragos sociais possivelmente nunca mais reparáveis, principalmente quanto aos que trabalhavam em estado de subordinação. Todavia, não tem como descartar suas críticas, pois ele representava uma classe emergente, com experiências sociais e políticas, demonstrava suas teorias através de aplicabilidades práticas.

Robert era diretor de empresa na Inglaterra, segundo o doutrinador Hugon, (1992, p. 20-25), ele era envolvido com atividades econômicas porém, de origem pobre e por isto conhecedor da classe operária e de suas dificuldades e preconceitos. Alcançou aos poucos ao longo da vida um status superior, passando a integrar outra classe da sociedade, porém, com visão sobre ambos os lados do trabalho da época, passando de diretor a proprietário.

Passou a aplicar em seu próprio negócio a sua teoria.

Não apenas enxergou como se preocupou com os atentados que os trabalhadores sofriam. Um exemplo são as longas jornadas de trabalho, extremamente abusivas, a presença de crianças nas atividades e manuseamentos de máquinas em condições insalubres e perigosas.

Owen resistiu em abandonar a luta operária, sendo considerado um reformista e um dos fundadores do socialismo por lá, destacando-se também por ser

o primeiro fundador do Sindicato dos Trabalhadores na Inglaterra. Radical quanto à reforma da ordem social, conseguindo fazer com que muitos patrões ingleses acreditassem na sua teoria e reduzissem as jornadas de trabalho, com expectativa de melhorias na qualidade de serviço. Talvez Owen tenha pelo menos melhorado a capacidade dos empregadores, de se importarem com os que trabalham para eles, moralizando o capitalismo.

Robert Owen almejava criar um novo empregado, educado, digno que compartilhasse dos lucros que produzia, prezava pelo corporativismo, que o homem é sim produto do meio em que vive, e que aqueles que podem melhorar as circunstâncias de trabalho, educação (setor que recebeu fortes contribuições de Owen), meio ambiente, são os que devem pensar no bem de todos, explica o professor José Paz Rodrigues (2015, s.p), que tinham o fim de atingir conjunto um bem estar ideal no ambiente de trabalho.

O pensamento de universalização de princípios de justiça social conforme contemporaneamente exercita a OIT, começou a ser proliferado quando líderes industriais como Robert, começaram a manifestar-se em favor dele, sendo Owen um dos principais exemplos pós Revolução Industrial.

Daniel Legrand, francês, também um líder industrial, prezava pelos mesmos motivos pós guerra que Robert, presenciou a falta de higiene e segurança nas minas europeias, criticou a falta de intervenção estatal pelos direitos dos trabalhadores, sem autonomia de vontade nas relações empregatícias da época.

A preocupação dos idealizadores da humanização das relações era que estes pilares fossem levados ao mundo todo, uma vez que, de nada adianta garantir dignidade e conquistar mudanças em apenas uma localidade, e deixar de lado o resto do mundo, fazendo-se necessária uma organização de importância internacional que regulamentasse os princípios trabalhistas e fosse aderida por todos os países do mundo.

3.1.5.2 *Dumping social* e o mercado deficiente pela ausência de tutelas mínimas trabalhistas

A Organização Internacional do Trabalho, a fim de estabelecer entre todos os países tutelas mínimas essenciais a classe dos trabalhadores na relação de trabalho, procura também extinguir o chamado *dumping social*.

Dumping por sua vez, na conceituação de Camilla Silva Geraldello (2015, p.17), é uma característica originária na ciência econômica, que caracteriza-se pela a exportação de bens por preço abaixo do preço padrão no mercado doméstico, abaixo do custo real de produção. Pode o *dumping* ser estritamente econômico, na categoria de predatório, esporádico e persistente. O predatório pode ser visto como uma “isca”, pois as empresas abaixam o valor dos seus produtos como forma de atrair parcela do mercado consumidor, desta forma, goza do monopólio por um período de tempo, devido a sua “fama”, mesmo que suba o preço, obterá vantagens econômica. O persistente incorpora a forma de trabalhar da empresa, que persistentemente pratica *dumping*. E o esporádico, que por vontade ou não das empresas, ao ter uma quantia de produtos excedentes, abaixa o preço de forma considerável, incidindo em danos ao mercado por concorrência desleal.

Dumping social trabalhista atinge a esfera social preponderantemente. Mas, não totalmente, já que não deixa de ser um fenômeno da seara de Direito Econômico.

Este *dumping* ocorre através das fraudes, inadimplências e desobediências às normatizações do Direito do Trabalho. Empresas que cortam os seus custos dentro das relações de trabalho, deixando de arcar com onerosidades inerentes aos seus deveres de empregadores. Como: pagamento de horas extras, registro na carteira de trabalho. E inclusive, subordinando os trabalhadores a condições desumanas, sem acessórios de segurança. Acumulando uma vantagem de capital, em relação às empresas que correspondem a sua função social, agem dentro da legalidade.

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho na Justiça do Trabalho, em seu enunciado publicado, nº 4º, dispõe sobre o recente enquadramento de *dumping* social na Justiça do Trabalho. Com certeza, será a Justiça que mais terá que analisar os casos práticos que envolvam *dumping* em relação a empregado e empregador, cabendo aos aplicadores do Direito do Trabalho, terem uma visão ampla sobre os efeitos econômicos e sociais advindos das práticas abusivas da empresa ao sentenciar, pois a relação mais frágil e propícia para que as empresas cortem gastos, são as relações de trabalho.

Segue o referido enunciado:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT.

O *dumping* social por multinacionais, em âmbito internacional por parte das empresas de alto nível, predomina no aproveitamento da mão-de-obra em países de terceiro mundo.

A resposta para este fato é que os países subdesenvolvidos, em regra, possuem uma normatização de medidas sociais trabalhistas mais brandas ou nem mesmo normatizadas, respeitadas. Sendo assim, a ocorrência de trabalhos escravos, desregularizados ou que lesam direitos humanos e fundamentais são recorrentes, sendo explorados por marcas nacionais e internacionais.

Empresas que abusam da mão de obra barata e da falta de proteção do Estado em relação ao que dispõe a OIT, ou até mesmo à necessidade da população por emprego diante na ineficácia governamental e de mercado do país em concede-los.

Levando, as empresas praticantes de *dumpin*, ao comércio internacional mercadorias baratas e concorrência desleal em comparação a outros países que possuem um gasto muito maior para atender tudo o que é necessário a segurança no ambiente de trabalho, causando *dumping social*, afetando diretamente na ordem econômica mundial.

A OIT repudia estas condutas e reitera a idéia e promoção de sanções econômicas para países que tratam com descaso padrões mínimos trabalhistas, que além de desrespeitarem normas humanitárias. A organização tem um objetivo progressista quanto à humanidade, de forma a superar a pobreza (problema social que é radical para outros problemas sociais), e a injustiça econômica. Não incentivando que os países adotem medidas sociais se forem prejudicados na concorrência internacional.

Ante o exposto, ainda que algumas medidas não sejam de fato aplicáveis é de suma importância a existência delas, normas intervencionistas pelos direitos mínimos de todos os cidadãos. Arnaldo Sússekind, (2002, p. 27), conceitua a incontestável importância histórica das medidas sociais para a legislação trabalhista:

[...] Ao socialismo utópico de OWEN e seus seguidores; ao movimento Cartista, que se tornou o embrião do trabalhismo; ao socialismo científico esteiado no Manifesto Comunista de MARX e ENGELS; e por fim, à ação dos reformadores sociais, desenvolvida por intelectuais, sindicatos e Igreja Católica, pregando a intervenção do Estado para conciliar liberdades individuais com direitos sociais. E esse último movimento, como vimos, teve remarcada influência na formação ideológica do Direito do Trabalho, sendo certo que diversas Constituições inseriram os direitos sociais nos seus textos e consagraram o direito de o Estado intervir nas relações de Trabalho.

Alguns Estados adotam uma maior ou menor intervenção estatal, o fato é que, afeta diretamente na qualidade de trabalho, ainda que o Estado venha a intervir nas relações; a autonomia deve continuar em algumas particularidades das relações.

No tópico seguinte iremos abordar reflexos do constitucionalismo social, das aspirações políticas mundiais que colaboraram para transformações trabalhistas na normatização brasileira.

3.1.6 Entrada em vigor da CLT e fatores determinantes

Getúlio Vargas outorgou a Constituição de 1937, sob o pretexto de que o Brasil necessitava de proteção estatal no contexto histórico e de processo em que o mundo estava.

Arnaldo Sússekind cita alguns pontos essenciais da Carta de 1937, inclusive comparando a algumas mudanças já trazidas pela Constituição de 1934, a primeira a representar as necessidades de mudanças sociais, durante o governo provisório de Vargas em substituição a Julio Prestes:

[...] a Carta de 1937 deu ao sindicato conhecido pelo Estado: a) o privilégio de representar monopolisticamente, a todos os que integrassem a correspondente categoria e de defender-lhes os direitos; b) a prerrogativa de estipular contratos coletivos de trabalho, sempre aplicável às respectivas categorias; c) o poder de impor contribuições aos seus representados. D) o

direito de exercer funções delegadas do Poder Público (art. 138). Foi mantido o regramento para a instituição da Justiça do Trabalho, sendo a greve e o locaute declarados “recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (art. 139). No campo dos direitos individuais de trabalho repetiu, praticamente, o elenco da Constituição anterior.

No que diz respeito aos sindicatos, foram sendo pouco a pouco regulamentarizados.

A Constituição de 1937, falando bem sucintamente, trazia um mascarado anseio, proclamado por Vargas sobre a necessidade interferência estatal. Trouxe ao Brasil uma ditadura no lugar de proteção, um retrocesso quanto aos direitos humanos. A tensão dos grupos capitalistas e socialistas, fez com que as elites tomassem uma posição, unidas ao apoio das Forças Armadas e do Poder Executivo (estes que integravam as elites, as cafeiculturas), em intervir constitucionalmente pela economia pareceu a melhor solução para “a liberdade de mercado”.

O Brasil tinha uma elite de poderio econômico e político concentrado na área da cafeicultura e filosofia social, ascensão da socialização das leis, o direcionamento da massa que se conscientizava de que era justo uma democracia econômica e social os intimidavam. Fator eminentemente determinante para o apoio a Constituição autoritária de 1937, sendo usada a intervenção estatal autoritária, com a desculpa de “necessidade de proteção pelo Estado centralizado” na vida das pessoas, para que assim houvesse privação da liberdade, e fossem acalmados os ânimos democráticos, principalmente quanto a questão econômica.⁴

O judiciário perdeu força e voz no país, em estado de submissão ao executivo, que gozava de proteção e parceria com força policial.

Uma Constituição inspirada em regimes autoritários que tão pouco podem ser chamado de governos de esquerda. Cai por terra este argumento, uma vez que o socialismo de fato, preza pela igualdade e bem estar, intervenção do Estado naquilo que lhe é obrigado garantir ao povo e não pode prosperar apenas baseado nas liberdades individuais dos indivíduos. Supostamente, não trata-se de

⁴A intervenção autoritária do Estado é criticada por Adam Smith, que diferencia intervenção autoritária e intervenção não autoritária, a fim de explicar a linha tênue entre socialismo que zela por proteção e socialismo que priva de liberdade, sendo este, um dos defeitos mais inaceitáveis em uma forma de governo.

um modelo que ocasiona detrimento de direitos como liberdade de expressão e de imprensa. Ultrapassando assim, toda a real ideologia social.

A **Consolidação das Leis do Trabalho** foi criada em março, mas, entrou em vigor dia 1º de maio de 1943, através do Decreto Lei 5.452, sancionado por Vargas durante o Estado novo.

A CLT foi sendo montada aos poucos, incorporando as legislações trabalhistas já existentes. O anteprojeto primeiramente buscava que fosse feito um decreto com normas trabalhistas e de previdência social, todavia, os nomeados para a comissão decidiram por não fazer.

O movimento da classe operária contribuiu fortemente para que fosse criada a CLT, pois na época, o país como já fora mencionado, era predominantemente agrário e muitos imigrantes com idéias reivindicatórias encontravam-se no país.

O anteprojeto sofreu influências, entre elas da encíclica *Rerum Novarum*, uma carta feita pelo Papa Leão XIII, que apoiava abertamente a classe trabalhadora, mas, criticava a filosofia socialista e seu ideal de igualdade, uma vez que, segundo ele, nascemos diferentes e seria impossível em algum momento da vida estarmos iguais. A encíclica era a favor dos sindicatos, pois via neles uma forma de prevenir que as situações degradantes da Revolução Industrial voltassem a acontecer.

Resumidamente, após a ditadura de Getúlio, veio a Constituição Federal de 1946, que trouxe de volta o direito de greve proibido na ditadura. A Carta de 1967, por sua vez, trouxe revalorização da dignidade da pessoa humana; a positivação do direito da mulher à aposentadoria; a proibição do trabalho noturno.

E posteriormente, enfim, a Constituição de 1988 finalizou com o período de autoritarismo e censura. A Constituição Cidadã com um amplo rol de direitos e garantias, promulgada em um momento pós ditatorial, traumatizada pela privação de liberdade instalada no país, positivou inúmeros direitos e funções estatais relativas a saúde, educação, propriedade e também quanto a direitos trabalhista, estes foram detalhadamente protegidos constitucionalmente. Sendo muitas especificações desnecessárias, sendo consideradas meras disposições que poderiam ter sido regulamentadas em leis infraconstitucionais, todavia, o legislador, de forma defensiva ao antigo sistema que supriu os direitos sociais, os manteve no texto constitucional.

4 SISTEMA ECONÔMICO E SOCIAL

O sistema econômico e o social são composto por elementos que formam uma infraestrutura na ordem constitucional. É uma teia de mecanismos de normas e princípios inevitáveis dentro de um Estado. Eles são formados pelas ideologias em vigor no Estado e refletem na aplicação da ordem jurídica.

4.1 Conceito e Considerações

Constituídos pela herança histórica, definem o status de uma Nação e à que tipo de normas e submissões fáticas conseqüentes do sistema institucionalizado esta um Estado submetido.

Segundo o entendimento de Carlos Jacques Vieira Gomes, (2004, p. 70) assim se conceitua o referido sistema econômico:

[...] O conjunto coerente de estruturas econômicas, institucionais, jurídicas, sociais e mentais organizadas com vistas a assegurar a realização de certo número de objetivos econômicos (equilíbrio, crescimento, repartição, etc.). Como exemplos de sistema econômico, podemos citar o capitalismo e o socialismo.

A Ordem Econômica e a Ordem Social estão prevista na Carta Magna no Título VII “Da Ordem Econômica e Financeira” e no Título VIII “Da Ordem Social” possuem diretrizes e finalidades em coerência com a Constituição, ou pelo menos, foram previstas para tanto.

Primeiramente, aqui centraliza o significado de ordem em relação a algo já regulamentado e normatizado no âmbito jurídico. Refere-se aos mecanismos usados no processo de produção econômica e de estruturação do Estado.

A Ordem Econômica sempre existiu, todavia, ao começar a ser regulamentada e prevista nas Constituições, passou a adquirir princípios e disposições que são meios para que o Estado zele pela sua manutenção e organização, de forma que, a dignidade e a justiça social não fossem exploradas.

Desde a Constituição de Weimar, as heranças sócio-políticas nos aspectos econômico-sociais passaram a estar presentes de forma a controlar os

problemas de mercado e organizar o Estado. Assim explica Marco Aurélio Peri Guedes, (1998, p. 62-63):

E é justamente a consagração desses Direitos Sociais na Constituição de Weimar que retrata perfeitamente a nova face do Estado alemão republicano, um Estado que intervém na ordem econômico-social para operar transformações e assistir os mais necessitados, distribuir racionalmente riqueza e lutar por justiça social [...] A Constituição de Weimar deu tratamento especial às relações trabalhistas. Para cuidar destas seriam criados Conselhos de Fábrica e de Conciliação Organizada.

Sendo assim, Eros Roberto Grau, (1998, p. 68-69) pronuncia-se quanto ao que entende como uma escrita de interpretação ambígua, que pode levar a hermenêuticas errôneas para o âmbito jurídico quanto ao texto da Constituição. Analisa ainda, que a Ordem Social e Econômica está naturalmente interligada, pois bem:

[...] A menção a *uma* ordem social (seja *econômica* e *social* ou tão somente *social*) como subconjunto de normas constitucionais poderia nos levar a indagar do caráter das demais normas constitucionais – não teriam elas, acaso, também caráter social? O fato é que toda a ordem jurídica é social. Ademais, poder-se-ia mesmo tudo inverter, desde a observação de que a ordem social – ordem normativa, da sociedade – abrange, além da ordem jurídica positiva, uma ordem ética, inúmeras ordens religiosas e diversas ordens jurídicas não “positivadas”.

Fica difícil separá-las, já que não deveriam jamais ser separadas. Ordem Social e Ordem Econômica fazem parte de um mesmo elo de funcionamento, que mantém a produção econômica. O artigo 170 da Constituição Federal é essencialmente principiológico, e de características eminentemente sociais.

Ordem econômica e ordem social estão separadas a fim de que seja formalmente melhor apresentada. Sendo um equívoco interpretá-las como se fossem distintas, separadas, ainda que para uma aplicação jurídica prática.

Marx, (1968, p. 811) esclarece que Ordem Econômica e Ordem Social são frutos dos mesmos desencadeamentos históricos, pois os direitos sociais e as formas de produção, liberdades de produção que se instalam em um Estado são, sempre, derivados dos mesmos desencadeamentos históricos. Sendo, portanto, a

sua regulamentação normativa sempre, dependente uma da outra, não fazendo sentido serem desvinculadas, frente ao nítido relacionamento de causa e efeito.

4.2 A Disposição Constitucional da Valorização do Trabalho Humano e da Livre Iniciativa

O regime econômico norteia-se pelo liberalismo econômico, definido pelo sucesso deste modelo à economia de mercado globalizada. Ainda que não fosse o modelo instaurado, as atividades econômicas de mercado dariam origem às externalidades⁵, podendo elas serem positivas ou negativas.

Todavia, dentro do sistema do capitalismo liberal, as externalidades, mesmo as negativas e prejudiciais às esferas ambientais, trabalhistas, e qualquer outra mais, são consideradas “recompensadas naturalmente”. Pois o mercado liberal teria este poder. Sayeg e Balera (2011, p. 157), explicam que “as externalidade negativas geradas pelo fato econômico, o liberalismo econômico entende que as mesmas são, em princípio, absorvidas pelo mercado, resolvidas pela concorrência ou compensadas pelas externalidades positivas”.

Esta compensação basicamente seria que, o fato de uma empresa poluir ou degradar o meio ambiente por exemplo, no seu patamar razoável e respeitando a legislação, mesmo que polua, é um “mal necessário”, pois esta mesma empresa irá contratar empregados, que por sua vez terão renda, sustento, melhor poder aquisitivo, fazendo parte do ciclo ideal da economia.

Entretanto, quando as empresas não arcam com o que é preciso para que haja esta auto regulamentação, nos deparamos com sérios problemas. O Direito do Trabalho é uma dos principais alvos destas lesões. A Constituição Federal, ao dispor “Da ordem Econômica e Financeira” em seu artigo 170, dispõe tanto sobre a livre iniciativa, pela qual se guia o regime democrático da livre concorrência, como também dispõe sobre a valorização do trabalho humano, em atenção aos efeitos desproporcionais de uma atividade, sem a atenção aos pilares fundamentais; com destaque, ao trabalho:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na **livre-iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]. (grifei)

⁵ Expressão utilizada pelo doutrinador e economista N. Gregory Mankiw em seu livro: Introdução à Economia.

Observa-se que, a **valorização do trabalho** encontra-se além de anterior no texto à livre-iniciativa, utiliza-se a disposição do verbo “valorização”, enquanto que a livre-iniciativa ocasiona-se como um desdobramento eficaz e conseqüente da valorização previamente concedida ao trabalho humano.

Uma vez que, só é possível que haja uma, se houver a outra.

O Título que se refere à **Ordem Econômica** exprime princípios que não só regulam a Ordem Econômica mas, a Ordem Social também.

O trabalho é um ator social de potencial econômico no ambiente jurídico-político, detém poderes transformadores sobre as relações de mercado, e é regido por normas sociais, exemplo claro de íntima relação econômica-social.

Grau, mais uma vez, perfeitamente descreve a idéia legislativa no que tange ao artigo supracitado e princípios subseqüentes da Lei Maior⁶, (1998, p. 196):

No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.

O ideal de valorização do trabalho segundo o autor, tem influência no sucesso da Ordem Econômica, que primeiramente estipula um “mundo do ser” que só é alcançado mediante harmonia entre os princípios subseqüentes.

A Constituição de Weimar⁷ é a primeira como referência de disposições constitucionais sobre pilares de uma sociedade econômica em harmonia aos fundamentos sociais que idealizam um mesmo fim.

Daí então o papel do Estado na defesa dos indivíduos frente aos que dispõe de poder econômico, oportunidades, aquisição intelectual e técnica, sobre os trabalhadores presumidamente hipossuficientes.

Por fim, quanto à relação entre empregado e empregador, as relações de trabalho refletem através dos princípios supracitados e se vinculam de forma que não dá para imaginar a existência de uma ordem sem a outra, interdependentes.

A valorização do trabalho é essencial no exercício da livre iniciativa, pois esta desencadeia fenômenos naturais do sistema democrático liberal como por

⁶ **Art. 170.** I – Soberania Nacional; II – Propriedade privada; III – Função social da propriedade; IV – Livre concorrência.

⁷ Este tema foi abordado no tópico 3.1.4.2, páginas 31-32.

exemplo, a rivalidade e a competitividade das empresas. A concorrência empresarial ocasiona diminuição e aumento de salário, preços dos produtos, logo, também atinge as condições de consumo. Influencia também na disputa do mercado de trabalho, na preferência de mão de obra qualificada, entre outras características íntimas da auto regulação de mercado.

Luis Antonio Ramalho Zanoti expõe, (2009, p. 89):

[...] O trabalho ganhou uma nova dimensão, e passou a ser valorizado como elemento econômico e social, pois de um lado é fator preponderante para a ativação dos meios econômicos e, de outro, constitui-se na fonte geradora de recursos para a manutenção do homem e de sua realização pessoal.

Um empregador respeita seus deveres econômicos e também os sociais pode ser onerado e enfrentar obstáculos econômicos e concorrenciais, entretanto, os benefícios para com a sociedade inevitavelmente, revertem para si também. Mercado, consumidor e trabalhador, resultam em um mesmo elemento que ativam as engrenagens de desenvolvimento. Não sendo plausível o estudo como se fossem atores distintos.

4.3 A Função Social do Estado e a Sociedade Econômica

O fato de haver uma livre iniciativa, não exclui a necessidade do Estado de estar nas relações na medida em que lhe cabe. Conforme Grau (1998, p. 195-196), a liberdade é importante, e a natureza humana é duvidosa, e este perigo refere-se a toda a sociedade em qualquer lugar do mundo. O homem é historicamente revelado quando tem o poder concentrado em suas mãos.

O Estado surge como amparo para mediar às relações, ao mesmo tempo em que é uma “amarra”, concede liberdade ao mercado. Sua função social ultrapassa a finalidade de apenas querer o “bem da sociedade”, ou seja, ultrapassa a filantropia e fundamenta-se em conhecimentos empíricos sobre as relações humanas, assim vejamos:

[...] O Estado passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. Titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, ainda que se o negue ou se pretenda enunciá-los como convergentes. Daí porque o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e composição entre ambos. Essa pretensão é instrumentalizada através do exercício pelo Estado [...] Até o Estado do bem estar keinesiano, capaz de administrar e distribuir os recursos da sociedade “de forma a

contribuir para a realização e a garantia das noções prevalentes *da justiça*, assim como de seus pré-requisitos evidentes, tais como o crescimento econômico” [...] (GRAU, 1998, p. 196)

Um Estado Liberal possui características de regulamentações, que servem de instrumento ao governo para direcionar a atividade econômica do país a economia, ao mesmo tempo em que dentro da sua “constituição econômica” ao passo que é estatutária, é também de caráter conformador, explica Gomes (2004, p. 72).

Quando a função estatutária, esta atribui ao Estado, um poder que se vê confundido aos direitos dos cidadãos de terem direitos assegurados pelo Estado.

A função social do Estado encontra-se nas entrelinhas da “constituição econômica” que se estende pelas normas constitucionais e infraconstitucionais que dispõe sobre a forma de se manter a atividade econômica. Incluindo o Estado como indispensável à dignidade e justiça social:

[...] A *constituição econômica* o caráter *conformador* das normas que compõem a ordem jurídica da economia [...] representadas, por exemplo, pelos princípios que definem a busca do pleno emprego, a valorização do trabalho humano, a tutela às empresas de pequeno porte, etc., como instrumentos úteis a se assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (GOMES, op.cit., p. 72).

Ou seja, o Estado ainda que interfira em pontos mínimos e essenciais, permite, ao menos teoricamente, que o processo econômico seja livre. As normas antitrustes, por exemplo, é supostamente uma regulamentação que através da prevenção e defensiva, impede que empresas formem monopólio, exerçam concorrência desleal, abusem de meios tecnológicos e científicos que desrespeitem os concorrentes. Também pretende pela intervenção garantir que o consumidor possa escolher livremente como e onde consumir. Apesar de que, há críticas ferrenhas quanto à legislação antitruste e a sua real natureza jurídica, que seria na verdade uma forma de impedir a liberdade econômica, é o que entendo o professor e mestre, André Luiz Santa Cruz Ramos (2014, s.p.).⁸

⁸ Informações retiradas da palestra dada pelo o professor e mestre André Luiz Santa Cruz Ramos, na 4ª edição da conferência de Escola Austríaca no Brasil, promovida pelo o Instituto Ludwig von Mises Brasil, em 2014.

A Constituição que regula a Ordem Econômica preza pelo Estado Intervencionista, a fim de fazer com que o processo econômico continue a prosperar, sem deixar que a selvageria supra os direitos básicos dos cidadãos, usando o Estado como órgão imparcial para este fim.

Sendo as normas programáticas, diretrizes com fim de instrumentar este objetivo.

Os direitos adquiridos como liberdade e propriedade, submetidos à vigilância do Estado (dentro de uma delimitação, por exemplo, regulamentação das relações de consumo, existência do CADE, limitações na autonomia das partes nos contratos de trabalho, presença de sindicato nas relações), entendem-se mais do que nunca como direitos naturais e imprescindíveis na existência de uma filosofia liberal, pois permanecer atuando a fim de manter estes direitos é uma forma de garantir respeito ao que se foi adquirido, sem que o poder abusivo explore os menos favorecidos e impossibilite a dignidade básica dos indivíduos, desta forma também entende Gomes, (2004, p. 72-73).

O Estado e seu poder na regulamentação surgem por uma vontade dos indivíduos de existir um poder maior que tente evitar abusos nas relações, seja por políticas públicas com status constitucional. O próprio Estado, em respeito às normas programáticas, deve respeitar a liberdade dos indivíduos que apesar de estarem submetidos a limitações, são livres. Estas normas também impedem que o Estado interfira de forma arbitrária na sociedade econômica, leciona assim Gomes, (2004, p. 80). Seria então, formalmente, o que temos contemporaneamente o Estado Democrático de Direito.

De fato nossa Constituição desde o preâmbulo, pilares, princípios e estruturação das normas em comparação à aplicabilidade prática brasileira, em diversos momentos, se demonstra contraditória e passível de interpretação ambígua.

Há categorias distintas de princípios. Estes que seriam de caráter liberal e também os de caráter intervencionista, zelam a liberdade, a livre iniciativa, concorrência, propriedade privada, e esta última, por exemplo, que seja plena, mas não descarta o Estado. Tendo ele que exercer seu papel, garantindo que a função social não seja deixada de lado, podendo inclusive, intervir de forma que limita esta liberdade uma vez dada ao indivíduo em ter sua propriedade, explica Gomes, (2004,

p. 86). A Constituição oferece rol de liberdades que na verdade, são altamente regulamentadas.

Senão, vejamos sobre a atuação estatal, mas moldado em finalidades liberais e de preservação capitalista, explicada por Eros Roberto Grau, (1998, p. 90-91):

A ordem econômica (mundo do dever-ser) capitalista, ainda que se qualifique como intervencionista, está comprometida com a finalidade de preservação do capitalismo. Daí a feição social, que lhe é atribuída [...] a *nova ordem econômica* (mundo do dever-ser), além de não se exaurir no nível constitucional – deixe-se isso bem vincado -, da antiga se distingue na medida em que, ao contrário do que ocorre em relação a esta, compreende não apenas fundamentalmente, *normas de ordem pública*, mas também e em profusão enorme, normas que instrumenta a intervenção do Estado na economia – *normas de intervenção*.

O Estado age além da esfera pública, penetrando a esfera de outrem, esta que, encontra-se garantida constitucionalmente, mas limitada, para que se haja desenvolvimento de produção, ao mesmo tempo em que os preceitos fundamentais não sejam isolados das relações. Por exemplo, Grau (2004, 91-96), disserta quanto a liberdade de contratar, os contratos são intimamente vinculados nas relações de mercado, limitam-se a autonomia de vontade das partes de contratar entre si, todavia, o dirigismo contratual se faz necessário. Martins (2015, p. 105-106), entende quanto ao dever do Estado, como pressuposto o dirigismo contratual, uma vez que a relação de trabalho consiste em um contrato de adesão, portanto o doutrinador explica (op. et. p. cites):

O dirigismo contratual sempre existiu, com maior ou menor grau de intensidade. [...] O contrato não desaparece, mas é adaptado às crises, a globalização, à informatização, tendo novas características, como a telesubordinação. **A economia acaba provocando uma série de conseqüências e alterações no contrato.** [...] os contratos de adesão devem ser tutelados pelo Estado, visando evitar os abusos as imposições de regras do mais forte em relação ao mais fraco, limitando-se a liberdade de contratar. (grifei)

O dirigimos é, explica Gomes (op.cit., p.44), uma das formas de “intervenções” do Estado, podendo ser pelo intervencionismo e planificação. Gomes explica as formas de atuação da seguinte forma “em sentido *lato*, a intervenção do Estado sobre a economia abrange todos os instrumentos estatais de controle e

indução do comportamento dos agentes econômicos privados, como também a própria atuação estatal direta [...]”.

No que tange à economia, o tópico seguinte demonstrará princípios e aspectos fundamentais para o poder econômico e a sua subsistência, além de efeitos pertinentes do ponto de vista laboral e o envolvimento do Estado na esfera entre os direitos.

4.4 Fundamentos no Poder Econômico, a Motivação do Lucro e a Discriminação no Mercado de Trabalho

Primeiramente, importante salientar que, o poder econômico existe, e não só existe como é essencial e intrínseco a vida em sociedade.

Não tem como haver, por exemplo, livre-iniciativa, livre concorrência, um sistema liberalista, sem que exista poder econômico. Daí também prospera a competitividade econômica, a disputa no mercado. Assim explica Comparato (1983, p. 395) “o poder econômico é a regra e não a exceção”, restando apenas aos mecanismos estatais, reprimi-lo no abuso, quando exceder, afetar esferas que não deveriam ser afetadas, lesando outros direitos e liberdades.

O artigo 173, § 4º da Constituição Federal expõe expressamente o papel constitucional em reação ao fenômeno do poder econômico na esfera social: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Alguns grupos possuem salários médios menores em relação a outros grupos da sociedade, e os motivos pelos quais isto ocorre já foi muito debatido, e ainda chega-se sempre à conclusão de que é um efeito natural do modelo econômico.

A discriminação que ocorre por parte dos empregadores na hora de inserir os indivíduos no mercado de trabalho seria talvez condicionada a discriminação por gênero, raça, sexo, ou seja, motivos de preconceito e de preferência por parte dos empregadores à alguns grupos característico, sendo a inserção no mercado de trabalho melhor assalariado, culturalmente explicado.

Ou, haveria outra explicação, que fundamenta-se em outros fatores determinantes. O respeitável doutrinador econômico Mankiw (2001, p. 425) explica

que nestes fatores o Estado, seus planos governamentais e sua executividade no que lhe cabe, teriam influência direta.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a diferença salarial média entre brancos e negros chega a 20% a menos destes últimos, todavia é preciso considerar que o percentual de negros que terminaram o ensino superior também é menor, justificando outro fator determinante para a diferença salarial por parte do mercado. Assim doutrina Mankin, (op.cit., p. 426-429), por uma perspectiva econômica e não apenas social.

O Estado, portanto, têm a função de analisar estas falhas históricas que afetam a ordem econômica e social também quanto ao trabalho e distribuição de renda no país, principalmente nos grupos das minorias e também hipossuficientes. As políticas públicas são medidas estrategicamente formadas para uma efetiva modificação na ordem do Estado, mediante comprometimento e determinação do Governo.

Há raízes de discriminação no mercado de trabalho que perpetuam até os dias de hoje, do ponto de vista público a legislação trabalhista supre necessidades indispensáveis à adequação social destes grupos.

O Estado deve agir além de apenas ter status de ator efetivo na formalidade, sua falha está na forma de efetivação ou omissão das medidas.

Segue uma análise política da inserção dos grupos no mercado de trabalho, explicada por Mankiw, (op. cit., p. 427):

Naturalmente, as diferenças de capital humano entre grupos de trabalhadores podem refletir discriminação. Por exemplo, a baixa qualidade que foi registrada historicamente nas escolas destinadas a alunos negros pode ser explicada pelo preconceito de prefeituras e conselhos escolares. Mas este tipo de discriminação ocorre muito antes que o trabalhador chegue ao mercado de trabalho. Neste caso, a doença é política, mesmo se o sintoma é econômico.

A competitividade e livre concorrência, ao mesmo tempo em que segrega e oportuniza o abuso do poder econômico, oferece compensação salarial, na medida em que os indivíduos são qualificados, é um equilíbrio natural da economia. A busca pelo o lucro institucionalizado na Constituição desfaz a discriminação por si só.

A economia assim como o direito, acompanha o progresso da sociedade, e o progresso desta depende (em muitos quesitos) da forma de governo.

Desde o início, na escravatura, constata-se que um dos fatores mais influenciadores para que os ingleses apoiassem o fim da escravatura, era o interesse econômico que os mesmos tinham no aumento do poder aquisitivo dos escravos. Pois, uma vez que um grupo grande de pessoas adquirisse certo poder econômico, recebendo pelo uso da força de trabalho, também poderiam comprar o produto que era produzido e de interesse dos empregadores.

Reflexo importante de um direito trabalhista que fornece liberdade econômica e movimentação da produção. Manifestou-se essencial para a melhoria econômica para os empregadores e aproximou a relação de trabalho de uma relação justa e que colabora para uma melhora na qualidade de vida do trabalhador, agora, assalariado.

As políticas públicas, por exemplo, são amparos econômicos e sociais que o Estado tem possibilidade de instaurar. Os sucessos destas medidas prevêm melhorar as oportunidades de emprego, diminuir os índices de pobreza, aumentar a qualidade de mão de obra das empresas, como por exemplo, o economista Mankin, (2001, p. 590-592), explica que programas públicos de treinamento são medidas públicas muito interessantes, pois preparam qualitativamente os cidadãos para um mercado exigente. Por outro lado, há também medidas como o seguro-desemprego, que estatisticamente no estudo do economista N. Gregory Mankiw, em parcela significativa dos beneficiados causa uma sensação de acomodação e não incentiva a busca de emprego, diminuindo a perspectiva de emprego.

A lacuna das medidas governamentais esta na intensão dos governantes de executivos do Estado, que enxergam na sua função social formas de barganhar votos, eleições, influencia políticas. E não objetiva o estudo do campo social a fim de aplicar as garantis constitucionais, garantindo democracia empresarial e social.

5 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA E O INCENTIVO ECONÔMICO

Neste tópico serão analisados sucintamente alguns princípios importantes do Direito do Trabalho, normas trabalhistas e aplicações práticas do ordenamento quanto às relações de trabalho e que afetam a economia. O que estas aplicações importa para o empregado e para o empregador, a forma que a legislação trabalhista e a interpretação pode atingir diretamente a esfera social de todos os cidadãos e o funcionamento dos setores de atividades empresariais.

5.1 Conceitos e Considerações

A Justiça do Trabalho é um órgão da federação, integrando a Justiça Federal da União Especializada. Sua composição é feita por juízes do trabalho, os quais formam a 1ª instância da Justiça do Trabalho, sendo a 2ª composta pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, que são formados por desembargadores.

A Justiça do Trabalho também conta com ministros, que integram o Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo da competência trabalhista composto por ministros.

As demandas alcançadas pelas respectivas esferas são de litígios referentes às relações de trabalho, podendo ser provocada por empregado ou empregador, patrão ou trabalhador, de forma escrita ou verbal. O objetivo é amparar as partes da relação de trabalho, é o que dispõe a Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho, (2017, s.p).

Uma característica importante dos dissídios na esfera trabalhista são as propostas de conciliações, tentativas de acordo entre as partes, com a finalidade de chegar a uma solução boa para ambos ao mesmo tempo em que evita abarrotar o judiciário e a onerosidade processual.

A justiça do trabalho também conta com o MPT, Ministério Público do Trabalho, que tem como cargo de hierarquia maior o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, o MPT assim como os outros Ministérios Públicos, zela pelos direitos inerentes a sociedade, a democracia de direitos.

Os direitos trabalhistas estão em grande parte constitucionalmente protegidos, uma vez que, consolidados após a Era Vargas e posteriormente

consolidando-se a Constituição Cidadã, houve-se um receio quanto à ordem econômico-social de superar estes direitos anteriormente conquistados.

O Estado tem influencia no incentivo econômico, uma vez que, é neutro nas relações e possui poder de interferências nas mesmas, a legislação trabalhista, com base nas suas regulamentações e normas punitivas, estabelecem um estímulo ou não a economia, dependendo da perspectiva adotada.

Por exemplo, no estímulo ao empreendedorismo, abertura de empresas, investimento econômico em atividades econômicas empresariais e também na contratação regular e legal.

A Reforma Trabalhista é alvo atual de críticas em torno da sua possível estimulação ao desenvolvimento econômico e geração de empregos, pois ao retirar alguns direitos que acabam sendo sem necessidade excessivamente onerosos ao empregador, diminuir a burocracia formal da legislação trabalhista nos contratos de trabalho, assunto que será tratado logo mais a diante.

A aplicação da Justiça da Trabalhista baseia-se no critério da equidade. Ainda que zele mais pelo trabalhador, a prestação jurisdicional do Estado pretende o alcance nada mais e nada menos de justiça.

O artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 5452 de 1943, por exemplo, expressa “Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.” Exteriorizando claramente sobre a justiça no valor salarial do trabalhador a medida que considera a retribuição das empresas tanto quanto importante.

Um desafio da Justiça da Trabalhista, explica Carlos Alberto Reis de Paula, (1999, p.54-59), **é manter o princípio ético** em um sistema onde os mais fortes fazem as leis. No meio empresarial muitas vezes os princípios éticos ficam para traz e ainda que seja o incentivo econômico desprestigiado pelos aplicadores do direito do trabalho em alguns casos, ou até mesmo pela própria legislação trabalhista, a desobediência destas normas altera um ciclo de estabilidade nas relações trabalhistas.

Em um ambiente onde o **mercado passa a ser soberano**, substituindo o Estado, sendo ele, ainda que de forma invisível, dita as regras, é quando o direito social entra em decadência, restando ao Estado à função de tentar conciliar o interesse na solução das controvérsias.

De fato um desafio à Justiça do Trabalho, mas talvez, principalmente ao legislador. Adequar as leis com os interesses sociais, direitos e garantias fundamentais e harmonizar a globalização da economia, os interesses econômicos que apenas ampliam, uma vez que todos os aspectos elencados são de suma importância à evolução da Nação.

5.2 Aspectos Gerais dos Princípios Trabalhistas que Regem o Direito do Trabalho

Na jurisdição trabalhista, as relações, diferente do que preza a isonomia, rege-se tendente ao privilegio e proteção do trabalhador.

As relações formadas por meio do contrato de trabalho entre as partes (empregador e empregado) são presumidas pelo Direito do Trabalho como mais frágil por parte do empregado. Os princípios estão presentes em todo o ordenamento jurídico, não somente na Justiça do Trabalho.

Os princípios, a hermenêutica que os aplicadores do direito fazem em face das suas necessidades no âmbito jurídico é pauta de grandes discussões, uma vez que, em regra, os princípios são amplos e servem de gancho para a insegurança jurídica das decisões e julgamentos, resultam em mera interpretação feita por eles, podendo muitas vezes encaixar-se em lacunas da lei de forma que privilegiam interesses individuais, interpretados subjetivamente, propiciando uma má aplicação e usados para que seja burlada a real intenção da lei. Assim como, também ajuda o aplicador do direito à aproximar-se da verdadeira situação fática. A CLT em seu artio 8º, (1943), dispõe:

Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Os princípios servem de base interpretativa, fundamentação na defesa, na aplicação por parte dos magistrados, interpretação dos direitos trabalhistas de uma forma geral, Sérgio Pinto os define da seguinte forma, (2015, p. 670): “princípios são construções que servem de base interpretativa às regras legais,

fontes de sua criação, aplicação ou interpretação”. Quanto ao que não se encontra na letra da lei.

A manifestação expressa do artigo supracitado também diz sobre o poder das autoridades administrativas às quais cabem a função de fiscalização do direito trabalho, também possuem competência para que utilizem-se dos princípios e normas gerais se assim for necessário.

Arnaldo Süssekind, (2002, p. 109), precisou da seguinte forma: “O Direito do Trabalho, **por ser especial, distingue-se do direito comum**, sobretudo porque, enquanto este supõe igualdade de partes, ele pressupõe uma desigualdade que visa corrigir desigualdades de natureza jurídica.” (grifei).

Daí então, o **princípio de proteção do trabalhador**. O princípio da proteção com certeza é o mais polêmico na seara trabalhista, pois ele serve de uma forma geral, para equivaler a disparidade existente, a desigualdade pré definida pelas condições das partes. Este princípio possibilita que em uma situação de igualdade, as características do trabalhador devem ser consideradas em sua defesa, de forma que não privilegie, mas, venha a equivaler as partes nas suas peculiaridades.

Segundo o referido autor, segue-se a explicação precisa ao devido princípio (op. cit., p. 110):

O princípio protetor do trabalhador resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho – uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contratantes. **Estes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal.** (grifei)

Outro princípio que merece destaque é o **princípio da condição mais benéfica**, que acaba por ser um desdobramento do primeiro princípio comentado. Permite a interpretação das normas em um contrato de trabalho e a prevalência das condições mais favoráveis ao trabalhador, ainda que, posteriormente na relação de trabalho, venha a ser instaurada norma menos vantajosa e oposta à do tempo do contrato.

No artigo 468⁹, da CLT, podemos abstrair o princípio do *pacto sun servanda*, importantíssimo para o Direito do Trabalho, assim como para o Direito Civil, segundo Godinho, (2014, p. 201) o *pacto sun servanda* seria princípio geral, quanto a denominação no Direito do Trabalho, a fim de melhor interpretar o artigo 468, seria na verdade o **princípio da inalterabilidade contratual lesiva**, ou seja, aquilo que fora estipulado pelas partes em um contrato não pode ser modificado.

Todavia, a definição de Godinho busca melhor definir que, este princípio não é absoluto. Pode vir a ocorrer de a situação em que as partes se encontram na relação ser modificada. Precisando serem feitas alterações para que se encaixem melhor à realidade das partes, caindo por terra o entendimento de que este princípio seria absoluto.

Entretanto, não é admitida no ramo trabalhista a alterabilidade contratual que lese o trabalhador, comparado com o contrato primeiramente firmado. Daí então a Inalterabilidade “lesiva”.

Outro princípio antigo e de crítica no Direito do Trabalho é o **princípio *in dubio pro operario***, no qual podemos dizer que também há um desdobramento, ou talvez uma semelhança bem acentuada com outro princípio trabalhista: o da “norma mais favorável”. Não se restringindo à apenas este problema.

O atrito em sua substância também gera polêmica, uma vez que, seria consideravelmente inconciliável com o **princípio do juiz natural**, é o que entende e explica Godinho, (op. cit., p. 210):

[...] nesse antigo princípio estaria englobada não somente a dimensão de interpretação normativa (hoje referenciada pelo princípio da norma mais favorável), *como também uma dimensão de aferição e valoração dos fatos trazidos a exame do intérprete e aplicador do Direito*. À luz dessa segunda e combinada dimensão [...] propunha-se que a decisão da autoridade judicial deveria se dirigir em benefício do trabalhador, em caso de dúvidas no exame de situações fáticas concretas.

O problema está no momento da prova, do acesso a documentos e provas, no qual o empregador, teoricamente, teria uma facilidade maior para obter fatos provados em seu favor por conta da sua posição favorável, todavia, hoje em dia com os avanços tecnológicos, não temos exatamente o mesmo cenário da

⁹ **Art. 468.** Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

década de 40. O ministro Godinho, (op. et p. cits), explica “o *caráter democrático e igualitário* do Direito do Trabalho conduz ao desequilíbrio inerente às suas normas jurídicas”, todavia, **este desequilíbrio lhe parece errôneo ao ser estendido à interpretação do magistrado e sua função judicante**, podendo ser lesivo à própria justiça.

Temos ainda o **princípio da primazia da realidade**, que norteia a interpretação do litígio em face do que de fato ocorreu na relação entre as partes.

Süssekind, (2002, op cit., p. 112), define quanto ao princípio da primazia “a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade”. Ou seja, há que se obter uma interpretação dos fatos, do que realmente acontecia de forma habitual.

Para concluir, o **princípio da continuidade da relação de emprego**, de muita pertinência para empregado e empregador.

Este princípio pretende assegurar ao empregado uma estabilidade econômica, propondo o estabelecimento de um contrato indeterminado. Sendo desta forma, segundo Delgado (2014, op. cit., p. 206-208) uma forma de a legislação trabalhista estimular o empregador a ofertar ao empregado mais vantagens salariais.

Por exemplo, por bom desenvolvimento laboral, possibilitando cursos aumentando a sua educação ou até mesmo a sua profissionalização.

Uma vez que, o empregado estar na empresa por tempo indeterminado e estar sendo ponto de alto investimento pecuniário, a sua melhora profissional e social são no fim das contas, um ganho para a empresa, para o empregador tanto quanto.

E para finalizar, Delgado explica que o trabalho conforme já mencionado no estudo, é a forma de sustento do ser humano, sendo assim, a **afirmação do mesmo em um ambiente de trabalho que o propulsiona a ter uma autoafirmação social**, sendo incluído no plano empresarial.

Importante destacar que a disposição constitucional quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fez a força do princípio acima comentado cair drasticamente, sendo a dispensa por justa causa usada arbitrariamente pelo empregador.

Todavia, Godinho, (2012, op.cit., p. 208), explica a volta da força do princípio:

Lançou, adicionalmente, a ideia de “aviso prévio proporcional ao tempo de serviço”, “nos termos da lei” (art. 7º, XXI, CF/88), indicando o reforço da noção de contingenciamento crescente à prática de ruptura desmotivada do contrato empregatício

Princípios que servem de suporte para uma manutenção da justiça, criam uma obrigação de ética nos contratos e nas relações.

São os princípios que geram e ensejam a possibilidade de criação de políticas sociais. Traçam uma forma modeladora para trazer ao plano fático as normas jurídicas conduzidas pela boa-fé, bom senso e equilíbrio socioeconômico entre as partes, seja este equilíbrio em âmbito nacional ou internacional.

Assim sendo, o próximo tópico abordará as políticas normativas, trazidas pela a OIT à organização e hoje sendo indispensáveis no alcance dos seus objetivos.

5.3 A OIT e o Surgimento de Necessidade de Políticas Normativas

Conforme já abordado¹⁰, a OIT (Organização Internacional do Trabalho), foi fundada em 1919, as transformações que ocorreram em sua normatividade trabalhista, com a Carta de Havana, não obtiveram ratificações suficientes, vindo posteriormente a ser constituído o GATT, de normatização regulamentadora com natureza jurídica de Direito Internacional Público.

A globalização, evolução dos meios de comunicação, informação e produção, propiciou grandes avanços sociais para o mundo, barreiras foram literalmente quebradas, sejam elas em questões culturais, assim como em questões econômicas, havendo uma **integralização mundial nos setores de comércio, e na dialética cultural**.

Entretanto, novos desafios foram manifestados também.

A integração entre os Estados aumentaram as relações entre os indivíduos provenientes de países diferentes e trabalhadores com perfis diferentes

¹⁰ Tópico 3.1.5, página 33.

em uma mesma relação de trabalho, levando até a OIT um grande obstáculo a ser superado. **A padronização de normas que atendam a todos** e preserve o avanço mundial integralizado dos países na presente economia em ascensão.

Destacaremos, por exemplo, os países em desenvolvimento, que atraem empresas para a produção de seus produtos.

Esta atratividade é um reflexo de aspectos como o baixo custo, a mão de obra barata e infelizmente, conforme Ericson Crivelli, (2010, p. 155-158), explica estes aspectos nestes países pois é onde a aplicabilidade das convenções, recomendações – ainda que ratificadas – é bem precária, pelo Estado executivo.

Explicando mais sucintamente, as atividades empresariais são atraídas aos países em desenvolvimento, de terceiro mundo, pelas deficiências sociais que a sua estruturação apresenta. Fenômeno repugnado pela a OIT.

A importância do GATT, da criação da OMC (Organização Mundial de Comércio), das rodadas e conferências, foi os debates sobre necessidade de **formulação de uma cláusula normativa social nos tratados comerciais**, quanto às políticas trabalhistas, em acompanhamento a evolução econômica internacional. Não dispersando dos direitos fundamentais e humanos conquistados pelas sociedades dos Estados, sendo a OIT, a Organização competente à esta fiscalização integradora e mediação dos conflitos.¹¹

As condições do trabalhador, financeiramente falando, é um fator relevante para a OMC, que tem entre os seus princípios o livre comércio e a igualdade.

A OIT zela pela a dignidade do trabalhador e pelas circunstâncias dignas de exercício de trabalho. A OMC zela pelo preço justo dos produtos, pela concorrência leal. A OMC também procura estabelecer equilíbrio entre os valores comerciais entre os produtos nacionais e internacionais, sendo esta a questão central do *dumping social*.

O Órgão de Solução de Controvérsias, na questão do *dumping social*, é um instituto muito interessante, que procura a solução para estas questões.

Apesar de, conforme Crivelli (op.cit., p. 124), ter dado origem a Organização Mundial do Comércio, as regulamentações trabalhistas se

¹¹ A OIT, mais especificamente, o Conselho de Administração, criou um Grupo de Trabalho que resultou na origem da Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização, em Genebra, em 27 de fevereiro de 2002.

sobressaíram na verdade ao dar destaque e relevância às cláusulas sociais nos tratados comerciais entre os Estados-membros.

5.3.1 Contratos globais na manutenção de direitos em âmbito internacional

Na esfera internacional também há que se zelar pelos direitos nas relações de trabalho, mantendo as qualidades procuradas pelas empresas quanto ao que precisam para instaurarem-se.

Empresas de nível de produção global, com sedes e filiais que se proliferam por todo o mundo, em regra possuem os mais diversos perfis de trabalhadores no seu ambiente de trabalho.

Pretendendo atender as partes desta relação, **surgiram os contratos coletivos globais**, os quais, grande parte da sua composição normativa se baseia em normas da OIT (e códigos de conduta). Estes contratos diante da sua bilateralidade apresentam de um lado a organização dos trabalhadores, representados pelas Federações Sindicais Globais, que levam para as negociações coletivas matérias de origem essencialmente de direito público; normas de saúde; segurança. Preponderando nestes contratos, princípios como o de proibição ao trabalho infantil e trabalho forçado, pois são princípios mais relevantes, ao se tratar de empreendedorismo internacional. É o que leciona Crivelli. (op.cit., p. 137-140).

Crivelli (op. et p. cites.), também cita contratos importantes e pioneiros que foram feitos com representações de Federações Sindicais e Organizações Empresariais Internacionais, com base nas normas jurídicas de integralização e normatização das convenções da OIT, entre eles, destaca o autor quanto ao contrato com a empresa Danone e a empresa Volkswagen.

Uma grande vantagem quanto aos institutos jurídicos instaurados por estes Estados e as transnacionais é a facilidade na solução de conflitos.

Por outro lado, esta facilidade não se aplica em relação às subcontratadas, que ainda representa uma lacuna na OIT quanto à forma de exercer o Direito Internacional do Trabalho neste ponto.

Explica-se a seguir, quanto aos contratos coletivos globais, uma breve consideração:

[...] Operam com um sistema de solução negociada de conflitos através da representação dos trabalhadores na sede mundial da corporação

transnacional [...] Se não der resultados satisfatórios o processo de negociação direta com a transnacional, o sindicato nacional representativo na área da planta em questão poderá acionar a prestação jurisdicional do Estado.

[..] Esta nova realidade jurídica, ditada pela participação de subcontratados e demais figuras jurídicas possíveis na onda de terceirização que formam as cadeias produtivas globais [...] está demandando a construção de novos mecanismos jurídicos. (CRIVELLI, op.cit., p. 141)

É inegável transformação evolutiva da economia em conjunto com o Direito do Trabalho. Sendo este último, ferramenta fundamental em prol da manutenção da **dignidade social global**.

Importante mencionar que, **a globalização tem colaborado com o não cumprimento das normas estipuladas pela OIT**, ela dificulta a fiscalização do cumprimento das normas, em face da desterritorialização do meio de produção propiciado pelos avanços tecnológicos e científicos, sendo este fenômeno (neste aspecto) um grande inimigo para a eficácia da normatização jurídica trabalhista na esfera internacional. Proporcionando também, uma facilidade para que ocorra a concorrência desleal.

Um acontecimento importante, comentado por Crivelli, (op.cit., p. 142), foi quanto à integração dos Códigos de Conduta como parâmetro na elaboração de contratos sociais, em que cita um movimento popular ocorrido nos anos 70: “Consumo ético em apoio à produção ética”, sendo o país da Suíça, um país que se destacou comercialmente ao aderir o movimento, obtendo sucesso com a produção de bananas, que seguia estes parâmetros do início ao fim nas fases de produção.

5.4 O Trabalho Análogo a Escravidão

Embora o Brasil atenda os requisitos formais de combate ao trabalho escravo, não podemos dizer que a sua eficácia é plena.

Pois, muitos trabalhadores são explorados em situações análogas à escravidão e apesar de o Código Penal Brasileiro tipificar como crime situações de exploração¹², muitas situações hoje no Brasil e no mundo, são ignoradas pelos Estados.

¹² **Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador.

Embora abolida a escravidão pela a Lei Àurea em 1888, quando uma pessoa comprava a outra e aproveitava da sua força de trabalho para finalidades econômicas, em breve síntese explanada por Sarno, Prios e Menezes, (2009, p. 35-42), os trabalhos análogos a escravidão são contemporâneos e podem ser por dívida (*truck system*), trabalho forçado, em situações degradantes e abusivas das condições socioeconômicas dos indivíduos. A primeira com maior incidência nas localidades rurais e a segunda entre imigrantes irregulares.

Até mesmo a grande metrópole de São Paulo é palco de exploração laboral de imigrantes do Paraguai, Bolívia. Os próprios índios que vão para as grandes cidades em busca de melhores condições de vida, são vítimas dos empregadores que buscam mão de obra barata, além de a ilegalidade estar presente desde a matéria prima; produtos contrabandeados, adquiridos sem o pagamento de impostos.

A fiscalização quanto à aplicação do Direito do Trabalho, no entendimento do ministro Godinho, (2014, p. 740-745), é cabível no âmbito nacional pelos órgãos trabalhistas, e cabe também a OIT.

Por isto, explica:

A Convenção nº 81 da OIT tem natureza de lei federal, pois passa a integrar o ordenamento jurídico nessa condição e com tal hierarquia, uma vez que foi ratificada pelo Brasil. O art. 2.1 estabelece que o sistema de inspeção no trabalho irá fiscalizar as empresas para assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão. (op. cit. p.746)

Na sociedade moderna, muitas pessoas acreditam estar ultrapassada a expressão: “trabalho escravo”, todavia, não é bem assim.

As condições socioeconômicas do ser humano, o incentiva a aceitar situações degradantes e humilhantes de trabalho em troca de subsistência, moradia seja para si ou para a sua família.

O Brasil instaurou uma medida pública, chamada Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, que é uma medida da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, acatada pelo Estado brasileiro, desta forma declara-se que o problema de fato existe e precisa ser erradicado.

Segundo o Governo Federal, (2003, p. 11-14), entre as medidas está a integração entre os três poderes nas ações que lhe cabem para a integração dos estados brasileiros em situações de fome alarmantes e falta de educação básica digna e de qualidade. Entre estas políticas públicas já existentes em estados como São Paulo e Rio de Janeiro.

No que compete ao judiciário, esta a busca pela a prioridade de trâmite em ações referentes à trabalho escravo ou análogos à escravidão.

Entre as medidas, também se encontra a melhoria orçamentária das PRTs e MTEs para que seja feita uma melhor fiscalização em estados como o da Amazônia (com alto índice de exploração de trabalho) e o Pará.

Nas cláusulas 52 e 53 do PNPEPE, Governo Federal, (2003, p. 31) encontra-se expresso:

52 - Concretizar a solução amistosa proposta pelo governo brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA para o pagamento da indenização da vítima de trabalho escravo, José Pereira, da fazenda Espírito Santo/PA.

53 - Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária.

Nas expressões acima podemos observar que as medidas teoricamente adotadas que finalizam erradicar em partes a exploração do trabalhador esta diretamente ligada aos seus direitos básicos, que já lhe deveriam ter sido concedidos. São eles: saúde, educação, emprego.

As políticas públicas, em regra, são criadas para atender problemas acarretados no fim de um ciclo que iniciou errado e erradicá-lo. Como forma de devolver à sociedade aquilo que lhe deveria ter sido garantido desde o início.

Todavia, por uma falha de governo, o hipossuficiente acaba por se render ao dominante, como instinto de sobrevivência. O ser humano está em pleno século XXI, submetido a situações supostamente ultrapassadas e já superadas pelo direito atual e pela sociedade, mas na verdade, encontram-se camufladas nos problemas sociais, nas deficiências de governo, na omissão estatal.

Já o Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho¹³, deu-se em 2005, com a finalidade de formalizar as relações de trabalho, podendo as empresas aderir voluntariamente. O doutrinador Mercante, (2012, p. 124), sobre o Pacto, explica brevemente:

[...] é um exemplo de **atuação da sociedade civil em sinergia com o poder público**. As empresas que aderem ao Pacto comprometem-se a restringir vínculos comerciais com pessoas jurídicas e físicas de suas respectivas cadeias produtivas que possam estar envolvidas na exploração do trabalho degradante ou mão de obra escrava. (grifei)

Insta salientar que, em âmbito internacional, os países subdesenvolvidos também são submetidos a estas situações, sendo explorados pelas empresas advindas de países com tecnologia de ponta e a fim de eximir-se dos altos custos, devolvendo ao mercado produtos com valores abaixo do normal. Acarretando no *dumping*¹⁴, altamente criticado pela OMC. Mais um destaque do **poder de mercado**, este conceituado por Mankiw (2001, p.11), como “capacidade que um único ator (ou pequeno grupo de atores) tem para influenciar significativamente os preços de mercado”, Mankiw explica que uma das falhas que o próprio mercado comete é em relação a “externalidade”, que nada mais é do que “o impacto das ações de alguém sobre o bem-estar dos que estão em torno” (op. et p.cits), o *dumping social* é um efeito clássico do que explica o economista, onde a ação de países que abusam das condições sociais dos outros países em benefício próprio.

5.5 A Flexibilização das Normas na Justiça do Trabalho

Conforme já mencionado reiteradas vezes, o Direito do Trabalho trata de questões sociais, conquistas operárias, pressão popular nacional e importante dizer que, pressões internacionais também.

A Constituição de 1988 trouxe ao Brasil a constitucionalização do Direito Coletivo. Dispondo um rol com inúmeras disposições sobre direitos que a

¹³ O Ethos, o IOS e a ONG Repórter Brasil elaboraram e mantêm o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

¹⁴ Assunto abordado no tópico

sociedade receia perder, tendo em vista todas as atrocidades e precariedades já vividas historicamente na supressão de liberdade e pelo o abuso de poder.

A flexibilização, significa alterar, adaptar. Ou seja, aquilo que passar por uma flexibilização, deixa de ser o que era, ainda que não mude inteiramente, passa por alguma transformação, por alguma finalidade.

A flexibilização de normas em um direito, pode ter natureza em vários motivos. Pois os direitos hoje adquiridos foram necessários um dia, vindo a ser implementados, ou desdobramentos de outros direitos primeiramente estabelecidos.

Alguns deles já existiam, mas, precisavam que fossem feitas modificações, alterações para que alcançássemos o que a sociedade atual precisa e necessita.

Estas mudanças, explica Vecchia Ghisleni, (s.d., s.p.), baseiam-se em avanços do pensamento popular, dos costumes de determinado lugar, do progresso educacional e emocional dos seres humanos, assim como também das crises econômicas, das adaptações que são feitas para que se sobreviva à elas, ao cenário mundial em relação as necessidades humanas da época.

Por exemplo, a transição do modelo de trabalho na Revolução Industrial, a ideia permissiva da selvageria de mercado no modelo do *laissez-faire*, o reconhecimento das entidades sindicais na Declaração Universal de Direitos Humanos, o auto reconhecimento do ser humano quanto ao seu valor no mundo e na sociedade através do iluminismo.

Seria então a flexibilização, uma forma de modernização normativa que acompanha a modificação estrutural e intelectual da humanidade, uma vez que, a flexibilização em muitos casos já existe, ainda que seja na informalidade das relações de trabalho.

Mas, ao mesmo tempo, está a mercê do legislador, analisar e ponderar as necessidade e indisponibilidade de direitos do trabalhador, para que esta flexibilização não cause um efeito na justiça trabalhista de retrocesso.

Explica Martins, (2002, p. 41-50), que entre as causas de maior modificação e adaptação das legislações estão todas as causas sociológicas, as invenções tecnológicas, a alteração da esfera social. E que estas mudanças são possíveis porque o desenvolvimento liberal proporciona aos indivíduos uma possibilidade de evoluir, prosperar economicamente.

Encontramos aqui, portanto a causa das modificações nas relações embasadas na motivação de busca pela maximização de lucro. Que levou a humanidade, ao assimilar capital e trabalho, a desejar ultrapassar as fronteiras nacionais, abrindo espaço a novas condições de trabalho, talvez não novos direitos ao trabalhador, mas de condições, aspectos formais de trabalho.

O capitalismo como modelo econômico predominante, pediu também adaptação às novas circunstâncias. Por exemplo, flexibilidade nos contratos, nas disposições trabalhistas, de uma forma que fossem encaixadas as normas as peculiaridades de cada relação e ao atual cenário político e econômico do país.

Martins, (2002, p. 100-130) disserta que, o instituto da flexibilização é antigo, e a liberdade sindical hoje existente é exemplo de alternância na lei, nas negociações coletivas, uma vez que pretende conciliar os interesses de um grupo de trabalhadores, direitos gerais, mas que, importante lembrar, representam na verdade individualidades. Como forma de representação frente a uma empresa, empregador e a sua área de atividade.

A questão fica mais complicada, em tempos de crise.

Quanto mais lacunas são criadas como forma de “flexibilização”, estas leis, a lei do mais forte prevalece aos poucos, minuciosamente.

O trabalhador receia o desemprego e as faltas de oportunidade no mercado, rendendo-se as propostas que surgem e da forma que são feitas, ainda que lesem seus direitos.

É aqui onde o Estado e o seu poder de intervenção se fazem essencial na proteção dos direitos indisponíveis, e assegurando condições mínimas, um patamar mínimo civilizatório.¹⁵

Sérgio Pinto Martins, (op. cit., p. 128), doutrinador reconhecido no direito trabalhista, explica quanto ao paradoxo existente entre a flexibilização de direitos no Direito do Trabalho e a possível capacidade que teria no estímulo às empresas, e à movimentação econômica no país:

A flexibilização não deveria suprimir direito, mas apenas adaptar a realidade existente à norma ou então adequá-la à nova realidade. Em razão das inovações tecnológicas e da competitividade no mercado internacional, a

¹⁵ Expressão usada pelo ministro Maurício Godinho Delgado na sessão de assembleia legislativa, ao dar seu parecer quanto a uma possível Reforma Trabalhista. Transmitida pela TV Senado em 14 de maio de 2014.

empresa moderna só irá sobreviver se conseguir reduzir seus custos, de modo a competir no mercado, tanto interno como externo.

A CLT já dispõe de várias formas de flexibilização, a fim de encontrar uma adaptação a realidade das relações e suas diversas características.

Mas a flexibilização das condições de trabalho, não podem vir a consistir em uma supressão de direitos em face da lei de mercado, e anseios meramente econômicos ou políticos, devendo ser mantida a proteção ao trabalhador. A supressão de direitos também é um obstáculo econômico.

No tópico seguinte, o estudo tratará de categorias empresariais que dispõem de benefícios, legislação flexível, atuam com certa informalidade no âmbito comercial além de, representarem parte significativa do mercado econômico brasileiro, empregando milhares de indivíduos.

5.5.1 Microempresas, PeMEs e a Flexibilidade Estrutural das Normas

Não há como não reconhecer que as microempresas e as PeMEs são as que predominam a representação empresarial, historicamente falando, as empresas de grande porte sempre foram o centro das preocupações e carregaram consigo a maior parte da atenção dos estudos e incentivos financeiros, levando uma expectativa considerável na sua existência e preservação.

Portanto, pós revolução industrial, foram as que primeiramente regulamentaram-se, como se fossem as chaves do desenvolvimento que trariam para sempre os melhores frutos econômicos e sociais, é o que explica o doutrinador Dieste, (1997, p. 19-22). Todavia, as microempresas e as PeMEs estão presentes de forma intensiva, desempenhando um papel insubstituível no desenvolvimento econômico.

Apesar deste fato já ser reconhecido desde há muito tempo atrás, elas ainda carecem de atenção e regulamentações legais que lhes permitam uma maior flexibilidade rumo ao crescimento. Juan Francisco Dieste, (op. cit., p.22) comenta sobre a desenvoltura que elas passaram a ter na ordem social dos Estados:

[...] As PeMEs vêm demonstrando sua viabilidade, relevando, em muitos países extraordinário dinamismo e se constituindo em pontas-de-lança na captação do mercado, na fabricação de novos produtos e na criação e

utilização de novas tecnologias. Além disso, durante esse tempo, partindo dos mais diferentes setores de atividade, **têm desempenhado importante papel econômico e social**, contribuindo para um crescimento equilibrado, para a utilização de recursos locais ociosos, **a dinamização do emprego e a geração de rendas.** (grifei)

É difícil definir ou distinguir o que seja microempresa ou pequena empresa, média e grande empresa.

Todas possuem características específicas que podem ser relativizadas de acordo com o local em que foram instauradas, ou em relação ao setor econômico em que atuam, a atividade que exercem.

Dependendo da forma como exercem a sua atividade, há empresas que independente do porte físico, precisam de forma de estrutural de comando mais personalizada em relação à quem a dirige, administra e coordena o negócio.

As microempresas e pequenas empresas possuem origem via de regra de uma iniciativa individual, de alguém que se dispôs a começar uma atividade, ou até um grupo pequeno de pessoas, empreendimento familiar.

São empresas onde aqueles que são líderes da atividade também, na maioria das vezes atuam e estão presentes em caráter pessoal. Entretanto, existem variações externas e internas que refletem na forma como juristas, legisladores, pesquisadores, economistas, estudiosos, entendem formar o que define cada empresa.

O fato é que, a descentralização das funções nas pequenas e medias empresas colaboram muito com o seu desenvolvimento, pois se adaptam facilmente, diferindo-se das empresas de grande porte que requer um pré estudo do produto a ser produzido, da mão de obra captada, da especialidade de cada empregado, requerendo maior capital, maior qualidade de mão de obra, ou seja, difere-se em inúmeros aspectos, e esta facilidade para “encaixar-se” no mercado econômico, é uma vantagem que dificilmente se adquire em empresas de grande porte. É o que entende e leciona Juan Francisco Dieste, (op. cit., p. 27-50).

Voltando à análise histórica podemos fazer uma breve consideração sobre quando o trabalho deixou de ser desenvolvido pela manufatura e passou a ser exercido pela maquinofatura.

Naquela época os líderes ou donos das atividades empresariais participavam também de todas as etapas de produção, logo, era mais simples lidar

com os supostos funcionários, “supostos” porque geralmente eram membros da família. E o trabalho desenvolvido era considerado pela perspectiva de avaliação do critério qualitativo: mais lento, informal, dispor de menor capital para captação de recursos, mão de obra diversificada logo, pouco qualificada. Assim como as microempresas são hoje, geralmente rotuladas.

Porém, atualmente, em outro contexto é feita outra forma de atividade. Inclusive pelo o uso de maquinas, a informalidade que havia antigamente nos empreendimentos também se devia a ausência de maquinarias, na maioria das vezes em áreas rurais, ou até urbanos como, por exemplo, as costureiras, panificadoras.

A história se repete anos após, com circunstâncias já modificadas em grande parte, já que as microempresas possuem tecnologia, e são inclusive mais efetivas do que algumas macroempresas, pois o seu sistema possui uma simplicidade maior, seu sistema é mais informal, adaptando-se mais facilmente.

A variação das atividades no estabelecimento em que se executam por funcionários de número acima da estatística mediana em que a maioria das outras do setor de atividade, explica Dieste, expressam uma mudança de tipologia também.

Considerando esses fatores, cada país entende de uma forma o que define o porte de uma empresa, e por uma consequência lógica, a sua legislação assim a acompanha.

O Brasil na Constituição Federal, faz menção ao tratamento jurídico pelas normas em relação às microempresas e pequenas empresas, no Título VII “Da Ordem Econômica e Financeira”, capítulo I “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, em seu art. 179, (1988):

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Partindo do critério em comum pela análise ao direito comparado para a definição das empresas, é o número-ocupacional. Também encontramos

problemas, vejamos a seguir um dos problemas à estes critério para a aplicação da norma específica, segundo Juan Francisco Dieste, (op.cit, p. 39):

[...] Quando se considera exclusivamente o número de contratos de trabalho de tempo integral e por tempo indefinido, certas empresas são consideradas menores do que realmente são. Mas, se em vez disso se considera o total das pessoas efetivamente empregadas, incluindo os trabalhadores atípicos, essas empresas podem ser consideravelmente maiores.

As empresas atuam e respondem juridicamente, de acordo com a sua categoria, e são assim normatizadas pelo Direito do Trabalho. A dimensão da empresa é intimamente ligada com a legislação imposta a ela. As críticas quanto a isto provém dos dois lados, tanto dos que apoiam a flexibilidade normativa, quanto dos que são contra.

Os empregadores, em regra, se opõe a inflexibilidade das normas trabalhistas quanto as PeMEs, pois conforme já mencionado, geralmente estas empresas dispõem de menor capital, logo, seu capital de giro também é menor, visto que, precisam de mão de obra, de trabalhadores, e os seus custos, se olharmos pelo lado da justiça para com os empreendedores, se forem menores do que os regulamentados pela legislação geral, oferece uma possibilidade melhor de contratação pelos empregadores.

Ainda que tire alguns benefícios da regulamentação geral do Direito do Trabalho, explica Dieste (op. cit., p. 100-102), os empregadores pedem ao Direito do Trabalho, a visão sobre um “realismo econômico”, a diminuição de custo pesa menos para o empregador das PeMEs, aumentando sua probabilidade de contratação. Um emprego sem alguns benefícios é mais benéfico do que o desemprego. Por outro lado os trabalhadores, os sindicatos, clamam contra a diferença na legislação, pois esta abertura à possibilidade de lesão ao princípio da igualdade, e objetivo de justiça pela normatização.

Sendo assim, vejamos:

[...] “Realismo econômico”, por parte dos empregadores, e invocação do “princípio de igualdade” e da “justiça social” pelos trabalhadores. Duas concepções filosóficas de difícil compatibilidade no âmbito da pequena e média empresa. Daquela “geografia clássica”, dominada pela uniformidade e estruturada nos moldes da grande empresa industrial, surge hoje – no âmbito do Direito do Trabalho – uma “geografia variável” – cujos aspectos

predominantes foram marcados, nestes últimos anos pelas PeMEs. (DIESTE, 1997, p. 100).

A informalidade das PeMEs também colabora para que muitas normas impostas não sejam cumpridas, exatamente o que teme os defensores do Direito do Trabalho, o que forma uma espécie de subcultura jurídica¹⁶, que é alimentada pelo costume e informalidade dentro das PeMEs, seria o que a doutrina chama de *costume contra legem*.

A incógnita desafiadora segundo o entendimento de Dieste, (op. cit., p. 101-102), que persiste é, esta lesão ao direito trabalhista seria necessária para que diante das imposições que oneram as empresas, se torne essencial para a sobrevivência das mesmas no mercado ou apenas se torna um efeito bumerangue, lesando outros direitos no ordenamento e refletindo mais cedo ou mais tarde na decadência das próprias empresas:

A legislação diferenciada, especialmente a europeia ocidental reconhece a conveniência de uma razoável flexibilização do Direito do Trabalho aplicável às PeMEs. A própria OIT, com suas convenções e recomendações, permite, em certos casos, a não-aplicação de suas normas ou sua adequação conforme o maior ou menor tamanho das empresas. Desse modo, poder-se-ia reduzir o distanciamento do direito da realidade [...] se favoreceria o desenvolvimento do setor, com todas as conseqüências sociais que implica a sua expansão, sem sacrificar excessivamente os princípios inspiradores do Direito do Trabalho. (DIESTE, op. et p. cites)

A flexibilidade informal; o *jus variandi*, em excesso do qual as PeMEs se valem é um pressuposto considerável à terceirização.

Pois, conforme já mencionado, as PeMEs detém uma facilidade de adaptação maior do que as grandes empresas, logo, ocorre um fenômeno visado pelas grandes empresas que é a “descentralização produtiva”. Ou seja, segundo Dieste (op.cit., p. 107-109), as PeMEs, com funções variadas, e descentralizadas, as grandes empresas vêem a possibilidade de uma subcontratação (terceirização) com vantagens produtivas e jurídicas, todavia este *jus variandi* deve ser limitado, não ultrapassando os limites contratado entre as partes.

José Augusto Rodrigues Pinto (2003, p.437) conceitua *jus variandi*, conforme a seguir:

¹⁶ Expressão utilizada pelo doutrinador José Augusto Rodrigues Pinto (2001, p. 435).

O *jus variandi* ou direito de alterar é o direito reconhecido ao empregador de, no exercício de seu poder de direção da empresa, impor modificações na execução do trabalho, que podem significar alteração das próprias condições originais do ajuste.

A verdade é que já existe uma ampla flexibilidade nas PeMEs e toda reivindicação por uma flexibilidade ainda maior padece de cautela.

Vejamos a Argentina e o Uruguai em uma síntese elaborada por Juan Francisco Dieste, (op.cit, p. 107-108), quanto a mobilidade interna dos postos de trabalho, quanto ao *jus variandi* anteriormente mencionado:

[...] como o Uruguai, o conceito do *jus variandi* é inteiramente doutrinário e jurisprudencial. Em outros o direito positivo acolhe expressamente este instituto, como ocorre na Argentina, em que se reconhece ao empregador a faculdade de introduzir todas as mudanças relativas à forma e modalidades da prestação de trabalho [...] (art.66 da LCT).
[...] a lei 24.467 introduziu uma norma de muita importância em matéria de mobilidade interna do pessoal. O art. 94, com efeito, permite ao pequeno e médio empregador acordar, com representação sindical signatária da convenção coletiva, “a redefinição dos postos de trabalho correspondentes às categorias determinadas nas convenções coletivas de trabalho”.

A flexibilização normativa é um risco, ao mesmo tempo em que bem desenvolvida passará apenas a “legalizar” ou regulamentar algumas situações que dificilmente serão modificadas.

É uma dualidade importante que atinge empresas que exercem papel insubstituível no desenvolvimento econômico, mas precisam arcar com suas obrigações trabalhistas.

5.5.2 Da importância dada às PeMEs pela a OIT em prol do desenvolvimento econômico gerado contemporaneamente

Tão grande é a importância das PeMEs, que a OIT encontrou-se em uma situação de necessidade, depois de alguns debates, a tratar dos assuntos que versam sobre as mesmas.

A OIT conforme já tratamos¹⁷, é presente nos assuntos trabalhistas, assim como em assuntos econômicos dos mais variados aspectos, principalmente

¹⁷ Tópico 3.1.5.2, página 33.

quanto a necessidade de flexibilidade de normas, já que compõe-se de Estados-membros com culturas, níveis de desenvolvimento e objetivos diferentes.

Portanto, leciona Dieste, (op. et p. cit), que a OIT tratou de estabelecer convenções e recomendações que dispõem sobre os privilégios e exceções, que competem as micro, pequenas e médias empresas, cabendo aos Estados-membros manifestarem-se acerca da dimensão e motivos para que sejam beneficiados. Pois as Convenções Internacionais são restritas.

Sobre o motivo ensejador quanto as medidas tomadas em face das PeMEs, Juan Francisco Dieste, dispõe (1997,p. 216):

Na 72ª Reunião (1986) da Conferência foi incluído o tema do “Fomento das pequenas e médias empresas”, onde foram abordados entre outros pontos, as possibilidades e a importância das peMEs em países desenvolvidos e em países em desenvolvimento, assim como as contribuições econômicas, sociais e culturais que estão em condições de dar. Há um reconhecimento geral de que a OIT goza de uma situação privilegiada para cooperar na promoção das PeMEs.

As recomendações, convenções variam com as especificidades das empresas, com as necessidades relativas aos trabalhadores de determinados locais, assim como deve ser observado não só a dimensão da empresa, mas o seu capital de giro, capacidade produtiva, área de atuação. As normas variam de forma adaptar-se para atender os direitos, a OIT oferece esta flexibilização.

A flexibilidade da legislação, explica Dieste (1997, p. 220-226), se torna benéfica neste aspecto. Sendo um exemplo interessante de benefícios da variação das normas.

A questão é que, apesar de pequenas ou medias, geralmente as empresas destes portes detentoras de grande potencial econômico **não geram tantos empregos devido a alta tecnologia**, sendo os seus privilégios no Direito do Trabalho questionáveis quanto a tutela protecionista atuar em seu privilégio, sendo considerável uma melhor análise dos critérios de enquadramento das empresas que se beneficiam.

5.5.3 Oportunidades às iniciativas de empreendedorismo dos setores de atividade no Direito Comparado

A lei influencia diretamente na legalidade da conduta do indivíduo, assim como o possibilita ou não a se dispor a investir em novas atividades empreendedoras.

A estrutura normativa da legislação trabalhista, além da função de proibir ou autorizar, deve enxergar além. Considerar os reflexos na vida cotidiana dos próprios trabalhadores, as barreiras à economia, muitas vezes podem ser sinônimas (e em regra são) de barreiras ao mercado de trabalho também.

Por exemplo, segundo explicação do doutrinador e estudioso Gravito, (1997, p. 2-10), para que fique mais claro o objetivo do tópico em questão, no Peru, há um Decreto Legislativo nº 728/91: **Lei de Fomento do Emprego**, o Peru passou por uma Reforma Trabalhista que até hoje é estudada e criticada, pois, claramente, influenciou diretamente no desenvolvimento econômico do país. A LFE modificou os índices de contratação e demissão nas empresas, logo, também, a estabilidade dos empregados. Esta reforma começou a ocorrer no fim de 1991, e **não foi benéfica como os empreendedores esperavam.**

Dentro as modificações que ocorreram, destacaram-se os períodos dos contratos de experiências de trabalhadores qualificados e de cargos de confiança que passaram de três para seis meses e um ano respectivamente, diminuindo a onerosidade do empregador em relação às demissões, citado por Gravito, (1997, p.2-3). Além de que, quanto a questão da reintegração do trabalhador na demissão sem justa causa, a LFE em empresas com menos de 20 trabalhadores, exatamente por conta da característica das PeMEs de relação personalizada com quem administra, resta-se cabível, agora apenas indenização.

Mas, uma modificação importante na LFE, foi o incentivo aos trabalhadores que saem das empresas, conforme explica Dieste (1997, p. 64):

[...] As empresas e seus trabalhadores, nos limites do procedimento de negociação coletiva ou por meio da negociação individual com seus respectivos trabalhadores, podem estabelecer programas de incentivos ou ajudas que fomentem a constituição de novas empresas por parte dos trabalhadores que optem voluntariamente por seu afastamento da empresa [...]

A *Legge Marcora*, na Itália surgiu em fevereiro de 1985 como um instrumento jurídico muito interessante, não havendo outra palavra para definição da sua essência jurídica do que o cooperativismo.

Uma opção legislativa com fundamento nas situações de crises econômicas que afetaram diretamente as empresas, reduzindo os lucros e prejudicando a economia italiana.

Na época em que a lei foi promulgada, a Itália passava por uma crise nos setores têxtil e de metalurgia, onde os desempregados, ou melhor, os empregados que tinham seus empregos afetados pela a crise, passaram a poder colaborar com a recuperação das suas empresas, Katia de Luca (2007, p. 2) quanto à Lei, dispõe:

La legge n. 49 del 1985, «Provvedimenti per il credito alla cooperazione e misure urgenti a salvaguardia dei livelli di occupazione», conosciuta come Legge “Marcora”, ha istituito un fondo di rotazione per finanziare progetti presentati da cooperative e un fondo statale speciale per gli interventi a salvaguardia dei livelli occupazionali tramite nuove iniziative imprenditoriali in forma cooperativa.¹⁸

A Lei Marcora estabelece a criação de uma economia social, onde pessoas, voluntariamente, objetivam finalidades que o Estado também possui interesse em atingir.

Raimbeau, (2007, p.1-22) sobre em que consiste à referida Lei e o seu funcionamento, que buscam recuperar e manter as empresas em estado de risco quanto à sua produtividade econômica, e também manter os empregos dos indivíduos que nela estão.

Usa-se, portanto de uma forma participativa e democrática por parte dos funcionários da empresa, na tentativa de superação da crise.

A empresa se torna uma cooperativa. E a CFI (Cooperazione Finanza Impresa)¹⁹ investe valor investido pelos funcionários, que são autorizados a usar inclusive, os benefícios de desemprego de direito que o governo oferece.

Todavia, merece destaque que a Lei fora suspensa por cinco anos em 1997 e esta sendo revista, com uma possível revogação, os fundamentos, explica Raimbeau, (2007, p. 52-60) **são os críticos da economia social, defensores do capitalismo que não vêem uma significativa manutenção de empregos e**

¹⁸ A lei Marcora n. 49 de 1985, "Medidas para créditos de cooperação e medidas de emergência para proteger os níveis de emprego", conhecida como Lei "Marcora", criou um fundo de rotação para financiar projetos cooperativos e um fundo estatal especial para intervenções em salvaguardando os níveis de emprego através de novas iniciativas empresariais de forma cooperativa. (tradução nossa).

¹⁹ Companhia de Financiamento de Empresa. (tradução nossa).

recuperação de empresas, mas uma concorrência desleal no Mercado Comum, por parte deste instituto. Raimbeau, (op.cit., 59), por sua vez, sustenta que não seria uma alternativa ao capitalismo, mas “Mas a forma cooperativa pode ser uma alternativa à forma capitalista clássica, ao mesmo tempo mais solidária, mais humana, mais democrática.”

Prosseguindo, estas duas Leis comentadas, tanto a LFE quanto a Lei Marcora, demonstram em sua criação, iniciativas por comoção social e colaboração governamental, de uma forma que interferissem nas situações econômicas em prol da preservação dos empregos e do capital gerado pelas empresas para a economia, ambos, pilares importantíssimos e insubstituíveis à sociedade.

Sendo toda circunstância em que se encontre em risco, passível de estudo e ajuda principalmente pelo Estado, no que tange ao seu poder legislativo e executivo que são fortes mecanismos para a estabilidade e prevenção de crises econômica.

5.6 Onerosidade das Normas Protetivas

Ao analisar regras expressas assim como os costumes e princípios, tendem a privilegiar o trabalho, os aplicadores do direito também tendem a focarem seus atos na busca do equilíbrio nas relações inclusive na **relação processual**, aplicadores conhecedores dos malefícios sociais nefastos que a desobediência a estas normas podem trazer à justiça social.

Não se pode desconsiderar, entretanto, que no cotidiano as estão sujeitas a diversos fenômenos que alteram a realidade.

Os índices de desemprego, a crise, custos de manutenção das atividades, custo dos meios de sobrevivência, a tributação, inflação, entre outros fatores econômicos decorrentes de uma cadeia produtiva; influenciam o mercado de trabalho e o poder aquisitivo do cidadão em geral.

Tornam, portanto, as atividades econômicas mais árduas de serem mantidas na formalidade da lei, que muitas vezes oneram o empregador.

O tópico a seguir, demonstrará alguns exemplos práticos da legislação trabalhista em face das empresas, e do próprio direito empresarial, onde os interesses das partes são extremamente pertinentes e consideráveis, ficando na

mão dos aplicadores do direito e também do legislador, entender e tentar trazer à esfera fática das relações trabalhistas o aspecto real de justiça.

5.6.1 A habilitação dos créditos trabalhistas sob a interpretação dos aplicadores do direito do trabalho – recuperação judicial do empregador

A Lei 11.101/05 dispõe sobre a falência e recuperação judicial de empresas, sua objetividade jurídica compreende a manutenção da produtividade econômica, preservação e garantir que a função social das empresas exista ainda depois de falida e arque com todos os compromissos adquiridos enquanto ainda em atividade econômica.

Do momento em que ocorre a **falência**, a lei é clara quanto à ordem de pagamento dos credores, assim como, ao expressar que os créditos derivados da legislação do trabalho são limitados em até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e os decorrentes de acidentes de trabalho possuem privilégio em relação a todos os credores também, estipula ainda prazo de 1 (um) ano para que o débito seja pago.

Referidos créditos ficam apenas atrás dos credores extraconcursais, ou seja, aqueles que tiveram seus créditos constituídos posteriormente à decretação da falência.

Cada país trata do problema de falência e de recuperação de uma forma, criando seus institutos conforme sua cultura e costumes, mas o que prevalece em todos é a mentalidade de fazer com que o Estado, pelo Poder Judiciário, intervenha a fim de garantir o direito dos credores de forma justa, pois assim explica Fábio Ulhoa (2011, p. 404-405).

Quanto à **recuperação judicial** a lei encontra-se nublada quanto aos créditos trabalhistas adquiridos posteriormente ao pedido de recuperação. Que é o momento até quando os créditos adquiridos podem entrar no quadro geral de credores, mesmo os ainda não vencidos.

5.6.1.1 Da recuperação judicial da empresa

Os princípios que fundamentam a recuperação judicial são úteis ao mercado econômico, norteiam o zelo por aqueles que se tiveram coragem de entrar no ramo do mercado, gerando empregos e produtividade ao país.

Quanto a importância social que a empresa representa, ao adquirir a recuperação judicial, cita Fábio Ulhoa Coelho, (2011, p. 405):

A viabilidade da empresa a recuperar não é questão meramente técnica, que possa ser resolvida apenas pelos economistas e administradores de empresa. Quer dizer, o exame da viabilidade deve compatibilizar necessariamente dois aspectos da questão: não pode ignorar nem as condições econômicas a partir das quais é possível programar-se o reerguimento do negócio, nem a relevância que a empresa tem para a economia local, regional ou nacional.

Tanto é importante o sucesso da recuperação, que empresas como MEs e EPPs, também podem ter direito à recuperação, integrando o plano especial de recuperação, expresso no Artigo 70 e seguintes da lei²⁰, pois devido ao seu porte, a lei oferece uma flexibilidade²¹ e possuem algumas vantagens para que consigam quitar os seus débitos na recuperação judicial.

O primeiro artigo da Lei de Falência e Recuperação Judicial sobre o capítulo de recuperação judicial, artigo 47 da Lei 11.101/05 expressa:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção** da fonte produtora, **do emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica. (grifei).

Embora o único que possa pedir a recuperação seja o devedor, o plano de recuperação judicial precisa ser aprovado também na assembleia geral de credores.

Sendo assim, os próprios credores enxergam a viabilidade da empresa de se reerguer e aceitam as estratégias de administração e pagamento. Importante salientar que, **diferente da falência onde a empresa cessa as suas atividades empresariais, na recuperação judicial a atividade econômica continua.**

²¹ **Art. 70.** As pessoas de que trata o Art. 1º. Desta lei que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste capítulo. **§1.º** As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta lei.

5.6.1.2 Da competência da justiça do trabalho

Os créditos trabalhistas possuem preferências na ordem de pagamento e também possuem especialidades em relação aos demais.

O crédito somente será remetido para execução perante o juízo recuperacional e falimentar quando já liquidado por sentença na Justiça do Trabalho, pois esta é a competente para que o faça conforme artigo 114, I, da Constituição Federal.²² Esta especialidade é reiterada pela própria CLT.²³

Todavia, o problema está nos créditos trabalhistas adquiridos **posteriormente ao pedido protocolizado de recuperação judicial.**

Se levarmos em conta a letra fria da lei, estes créditos, não integram de forma alguma a ordem no plano de recuperação judicial, conforme artigo 49 da Lei 11.101/05, “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Portanto, **seguem a execução perante a justiça do trabalho**, não sendo o juízo da recuperação judicial competente para liquidar o valor realmente devido.

Porém, geralmente, os créditos trabalhistas ao serem liquidados na Justiça do Trabalho abrangem mais do que as verbas estritamente salariais, incorporando inclusive todas as verbas indenizatórias.

Se a execução continua na competência da justiça trabalhista, o juiz do trabalho poderá executá-la por inteiro, não tendo o limite de cento e cinquenta salários como nos créditos previamente habilitados e pode inclusive, penhorar bens móveis e imóveis do empregador (empresário individual ou sociedade empresária). **Bens que podem ser essenciais para atividade econômica da empresa.**

Portanto, Almeida (s.d., p.3-20) disserta quanto a uma alternativa seria este crédito ser remetido para ciência do administrador judicial, e ele insira o crédito trabalhista, mesmo que adquirido posteriormente ao pedido, no quadro geral de credores.

A Justiça do Trabalho continua a ter exclusividade na competência para liquidação, mas, não para execução, permanecendo a

²² **Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

²³ **Art. 768.** Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da Falência

indivisibilidade do Juízo da Recuperação Judicial e cooperando para a possibilidade de recuperação da empresa, devido aos valores altos que podem chegar os créditos trabalhistas e a possibilidade de executá-los sem participação no plano poder **inviabilizar** completamente para que o plano seja bem sucedido.

Segundo resolução administrativa interna do Tribunal Superior do Trabalho, os juízes possuem certo livre arbítrio nas decisões referentes aos créditos trabalhistas, sem, novamente, deixar claro se anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial, abrindo uma certa “lacuna” na lei, para os juízes julgarem mediante sua interpretação. Vejamos a norma da Corregedoria-Geral da justiça do trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho, (2012)²⁴:

Art. 1º. No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Há juízes que acreditam que a sua especialidade e competência se limitam à liquidação do crédito, remetendo o credor para ser habilitado no juízo recuperacional logo após a sentença de liquidação.

Nota-se que há uma problemática quanto à execução destes créditos, com diferentes decisões até mesmo entre os aplicadores do Direito do Trabalho.

Apesar de habilitá-los seja, de certa forma “contrário à lei”, há uma lacuna que permite a fundamentação de alguns juízes neste sentido.

O que de fato, em alguns casos concretos apresenta-se como o mais justo a ser feito. Não habilitá-los e continuar a execução de valores altos, é uma grande prejudicialidade à empresa, ao mercado financeiro, e outros empregados que permanecem com vínculo na empresa, tendo seus empregos em risco.

O próximo tópico abordar a onerosidade recursal trabalhista, diferente da Justiça Comum em valores e fundamentos, visto sua especialidade. Mais uma vez, refletindo na economia e na esfera social.

²⁴ Provimento CGJT nº01/2012, de 03 de maio de 2012, Tribunal Superior do Trabalho.

5.6.2 A onerosidade do depósito recursal trabalhista sob a ótica da prejudicialidade econômica

O recurso trabalhista depende de requisitos objetivos e subjetivos assim como os recursos no procedimento comum. Porém, aqui um requisito diferente, que gera polêmica acerca do direito de acesso a justiça e onerosidade inflexível quanto ao porte das empresas, por exemplo.

Baseada no fundamento de preservação da celeridade processual, impedimento ao recurso protelatório a fim de atingir a coisa julgada, para uma eficiente solução da lide, entretanto, nem sempre bem visto do ponto de vista do empreendedor, em especial das pequenas empresas.

5.6.2.1 Da finalidade dos recursos e o princípio do duplo grau de jurisdição

A possibilidade de recorrer, genericamente falando, encontra-se respaldada no ânimo de injustiça do sujeito, ao se sentir em uma situação de injustiça. O recurso dá possibilidade ao interessado, a tentar esclarecer, expor novamente seus motivos e fundamentos de direito para que seja a situação melhor esclarecida, e novamente feita uma análise de mérito quanto àquela situação problemática.

O duplo grau de jurisdição, um princípio que não encontra-se expressamente, mas ao fazermos uma hermenêutica da Lei Maior, podemos encontrá-lo de forma implícita, seria então uma espécie de garantia estabelecida implicitamente pela Constituição em vigor, no artigo 92 da Constituição Federal temos o seguinte texto da lei, no qual baseiam-se as interpretações:

Há dispositivos taxativos quanto aos tribunais competentes para análise em duplo grau, oferece uma possibilidade de recurso, garantindo através da intenção do legitimado recorrer quanto ao que corresponde a sua insatisfação na sentença.

Um dispositivo em que está implícito o princípio do duplo grau é o Artigo 5º, LV da Constituição Federal, de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Todavia, os recursos não podem ser banalizados, devem ser obedecidos às situações em que as normas permitem que o recurso seja interposto, sempre que sentença for desfavorável, a parte desejar recorrer, haverá um uso temerário da via judicial, prejudicando a celeridade e o verdadeiro sentido de acesso a justiça.

Deve-se haver uma possibilidade concreta, que autorize recorrer, que haja necessidade, razoabilidade, fatores pertinentes que façam valer o ato de interpor recurso.

5.6.2.2 Do caráter alimentar das verbas trabalhistas

As verbas trabalhistas possuem caráter alimentar e, portanto, a justiça do trabalho trata destas verbas com especialidade. Representam o que chamamos de patrimônio social dos trabalhadores e por isto, são preferenciais.

Antônio Alvares da Silva (2006, p. 48) conceitua a importância das referidas verbas expondo um ponto de vista quanto à excepcionalidade de sua natureza em relação as verbas de outras relações:

Trabalho não é apenas o meio de subsistência do trabalhador, mas o sustento da vida social e o suporte de toda a produção de bens e serviços necessários à sua existência.

A verba trabalhista é recompensa pela atividade laboral, seu meio de sustento, ele utiliza destas verbas para manutenção do seu lar, sobrevivência. Garante a satisfação das necessidades básicas. Compreende-se a importância que estas verbas tem em comparação com outras relações onde a natureza é não alimentar, derivadas de litígios sobre contratos diversos, lucros patrimoniais, ou natureza exclusivamente indenizatória.

Os mecanismos processuais trabalhistas procuram garantir a finalidade de não inadimplência dos empregadores com os empregados nas relações

empregatícias, daí portanto, por exemplo, a preferência dos créditos trabalhistas no caso de falência de empresas.

A Consolidação das Leis do Trabalho (1943) em seu Art. 2º é clara: “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviço”.

Ou seja, o empregador deve saber que ao fazer parte de uma relação laboral contratual deve arcar com os direitos fundamentais do empregado. A obrigatoriedade salarial é absoluta, independe da rentabilidade que a empresa ou o empregador individual/coletiva. O empregador se presta a uma relação de onerosidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 100, §1º, expressa o caráter alimentar do salário:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Função indispensável à manutenção da vida e dignidade do empregado.

5.6.2.3 O depósito recursal na justiça do trabalho

A justiça trabalhista é reconhecida por sua celeridade, eficiência, podemos dizer que atende os objetivos processuais constitucionais que o Poder Judiciário procura tanto alcançar e raramente consegue, com sucesso, atingi-los. Características que são muito exaltadas na Justiça do Trabalho.

Entretanto, sua especialidade se espalha em vários pontos relevantes, tanto no direito material assim como no direito processual trabalhista, a Lei 12.275/2010, condiciona o pagamento do recurso.

Um dos requisitos para que o Recurso seja admitido na Justiça do Trabalho, é o depósito. A realização é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Conforme expressa e legislação trabalhista, Consolidação das Leis do Trabalho, 1943, artigo 899, § 1º:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º. Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-à o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da partes vencedor, por simples despacho do juiz.

O depósito deve ser feito para que haja a interposição do recurso. Deve ser feito o pagamento da condenação que fora primeiramente imposta, garantindo assim a execução, mas sendo observados os valores equivalentes em todos os recursos, os chamados de “tetos máximos”.

Possui os seus próprios pressupostos; requisitos objetivos e subjetivos. Assim leciona o doutrinador Giglio (2007, p. 450-452), que se não presentes os pressupostos devidos, por exemplo, caso não seja apresentada a comprovação do pagamento de preparo no prazo devido para a interposição do recurso correspondente, o recurso não será conhecido, declarado, portanto, deserto.

Os requisitos são baseados em alguma finalidade, logo, eles não existem apenas para dificultar o recurso ou prejudicar uma das partes, eles são necessários por alguma razão.

É importante analisar se **o objetivo que se busca atingir através da obrigatoriedade do pressuposto está trazendo um benefício maior à justiça que se espera**, proporcionalmente melhor, do que ao mal que visa evitar a institucionalização do requisito.

Temos aqui, o requisito objetivo da obrigatoriedade do recurso, que como leciona Giglio, (op. cit., p. 452), tem o objetivo de “coibir os recursos protelatórios, a par de assegurar a satisfação do julgado, pelo menos parcialmente”.

O valor do depósito recursal tem como finalidade a garantia do juízo, garantir a execução, levando em consideração que no direito do trabalho temos as verbas incontroversas que não há o que se discutir, são devidas por lei e não há o que se discutir acerca das mesmas. O pagamento do preparo a respeito destas verbas, alcança uma celeridade processual para que este dinheiro seja devidamente pago.

5.6.2.4 Princípios constitucionais frente aos direitos trabalhistas

A exigibilidade do preparo para o conhecimento do recurso trabalhista então, seria uma forma de lesão a direitos e princípios fundamentais consagrados pela Carta Magna, resulta em restrições de direitos inerentes.

A ampla defesa e o contraditório estão no ponto inicial desta questão.

A ampla defesa, é garantia constitucional das partes e sem a mesma o processo se torna completamente injusto, não se pode ser punido judicialmente sem que os indivíduos tenham se defendido, utilizando os meios de defesa que lhe são permitidos e que desejam.

Assim como o contraditório complementa a ampla defesa e vice-versa, ele assegura uma bilateralidade no processo.

A imposição do processo do trabalho para que o depósito seja um requisito de admissibilidade, para muitos seria uma forma de lesão a ampla defesa e ao contraditório em pró de um princípio infraconstitucional: a celeridade processual trabalhista.

Os recursos trabalhistas são em regra, de valores altos, dependendo do recurso o valor diminui, mas ainda assim, **superiores aos recursos na justiça comum**, salientando o fato de que o pagamento é requisito, **independente da capacidade financeira do empregador**.

A garantia da execução das verbas e a celeridade são os ideais com os quais o rito processual é pautado em correspondência a especialidade da relação empregatícia e da natureza distinta das verbas.

Tratando-se de empresas de grande porte, os valores são irrisórios ou senão, baixíssimos em comparação ao que podem vir a ganhar com a procedência do recurso interposto, não sendo tão maléfico o pagamento do depósito.

Mas a polêmica encontra-se quando o empregador é pessoa física ou microempresa/pequena empresa, ou seja, nos casos em que **o empregador não possui uma capacidade financeira que o possibilite o pagamento do preparo**.

Esta exigência torna inviável que a parte exerça seu direito constitucional de valer-se do meio de defesa processual que é o recurso, seja ele ordinário (este, que tem efeito devolutivo, mais uma característica) ou extraordinário, somente sendo possível para aqueles que têm condição financeira superior. Tudo isto pela celeridade processual trabalhista.

Temos ainda o **princípio processual do duplo grau de jurisdição**, que dentro da defesa, dá a parte à possibilidade de ter a sua lide debatida mais uma vez.

É essencial ao falarmos de recurso, pois é por causa dele que a lide sobe aos tribunais e após atendidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos, são conhecidos e submetidos a uma nova apreciação que lhe garantirá maior segurança quando a justiça das decisões judiciais proferidas. O princípio do duplo grau de jurisdição é uma forma de segurança das decisões judiciais.

O fato de a parte não ter poderio econômico suficiente para interpor recurso, entra em conflito com o devido acesso à justiça, que seria garantido apenas aos que tem condições econômicas superiores.

Podemos visualizar, portanto, um **cenário de cerceamento de defesa** perante a esta regra que não leva em conta o giro de capital das empresas, cada uma de acordo com a sua classificação, mantendo o valor recursal igual para todas, sendo justificável ao empregador que não consegue dispender do valor do preparo, deixar de recorrer para que não corra o risco de quebrar a empresa por causa de uma ação trabalhista. Tendo o empregador que aceitar a decisão ainda que a considere injusta e errônea.

Caso contrário prejudicaria o seu próprio sustento, ou acarretaria em uma prejudicialidade maior ao seu empreendimento do que a que a sentença de primeira instância trouxe.

5.6.2.5 Da paridade de armas processuais no cenário jurídico trabalhista contemporâneo

O empregado goza hipossuficiência pelo direito do trabalho, seja ele processual ou material. Logo, a exigência do depósito para o empregador pressupõe um empregado frágil, onde nesta relação processual, teríamos do lado oposto um empregador plenamente capaz de arcar com as despesas necessárias, só arcando com o que lhe fosse de fato justas, evitando atos meramente protelatórios.

A discussão é que talvez, nos dias de hoje, **não mais estejamos neste cenário em que levamos em consideração na hora da aplicação do direito**, gerando uma situação de injustiça.

P poder econômico do empregador em comparação ao do empregado não mais se encontra distinto como em 1940 quando as leis trabalhistas foram instauradas, e agora com a Reforma Trabalhista, apesar da possibilidade de o depósito recursal ao menos, ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, mas ainda prevalecendo o preparo no total como requisito e regra geral.

5.6.2.6 Do benefício da assistência judiciária gratuita e os aspectos no novo código de processo civil

A Assistência Judiciária Gratuita é um instituto existente exatamente para aqueles que não possuem condições para exercer sua defesa, é uma forma de garantir que a parte seja defendida legalmente sem que seja prejudicada no seu sustento e também no de sua família, conforme manda o princípio da ampla defesa.

Além de que, o fato de a assistência gratuita ser constitucionalmente garantida, dispõe a Lei Maior em seu artigo 5º, LXXIV, 1988 “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105/05, a norma acima citada foi “incluída” parcialmente no novo código, pois o mesmo abraçou a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, revogando artigos da lei supracitada, embora a mesma continue em vigor parcialmente.

O Artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, 2017, expressa “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para o pagamento das custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Um benefício que já era aplicado às empresas falida, já era beneficiária, mas com o entendimento da lei nº 13.105/05, entende-se a possibilidade das empresas em recuperação judicial também serem incluídas no rol de beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

A questão, continua no seguinte aspecto de aplicação do benefício quanto ao depósito recursal trabalhista.

A priori não, porque em que pese à aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, a finalidade do depósito recursal trabalhista é de garantia juízo. O artigo 769 da CLT Lei 5.452, já previa quanto ao que se dispõe no Código de Processo Civil e a sua aplicação no processo do trabalho, “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

No entanto, com a reforma trabalhista, e a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, ao menos já **será estendido às empresas em recuperação judicial o benefício no geral, como já ocorria com as empresas falidas**, com a massa falida, já era possível ser concedido o benefício.

Não resta dúvidas quanto à possibilidade, ou melhor, dizendo quanto ao direito que a parte, sendo em ela o empregador ou não, do benefício da assistência judiciária gratuita.

Como preliminarmente explicado, as verbas são de natureza alimentar, daí então a explicação para que a Justiça do Trabalho e doutrinadores defendam que nestes casos em questão não caberia o benefício da assistência gratuita.

Se a Justiça do Trabalho consegue manter o direito dos empregados garantidos e faz valer a justiça que a sociedade espera, é porque dispõe de mecanismos que infelizmente podem ser mal interpretados, ou não seja tão flexível e adaptável a realidade, como por exemplo, a exigência do preparo, pois o mesmo é liberado instantaneamente para a satisfação dos créditos dos empregados.

Há evidente atrito no ordenamento jurídico, temos um anseio social que vem a ser a celeridade processual e garantia de direitos indiscutíveis e essenciais, ao mesmo tempo, os princípios da ampla defesa e do contraditório estão diretamente afetados, apesar de hierarquicamente superiores e passíveis de uma maior importância por parte dos operadores do direito.

Na maioria das vezes em que as leis são elaboradas e entram no nosso ordenamento, as consequências e reflexos que o texto da lei traz não é previamente imaginado. Assim ocorre com a referida regra geral do requisito de admissibilidade quando se depara com as empresas de pequeno porte, microempresas e até mesmo pessoas físicas, pois apesar de não terem giro de capital ou comércio; podem oferecer emprego.

Por exemplo, empregados domésticos. O que aumenta o poder aquisitivo do país e diminui o desemprego, além de que todos estes acima

classificados aumentam o potencial econômico do país. E ao serem tratados igualmente, sem terem suas peculiaridades econômicas levadas em consideração na hora em que precisam.

5.6.2.7 Efeitos na progressividade econômica

O desequilíbrio eminente entre os princípios dificulta o desenvolvimento harmônico entre as partes no aspecto processual na esfera recursal, buscando o melhor para todos os indivíduos independentes do polo processual em que se encontram.

A interpretação infraconstitucional deve ser aplicada a luz da Constituição Federal, ao passo que a hermenêutica também.

Os casos concretos devem ser analisados conforme os dias atuais para que não acarretem uma pedra na engrenagem da economia, afetando a possibilidade de prosperidade de empresas que já despendem de uma onerosidade considerável para que estejam de acordo com a legislação trabalhista e não lesem os direitos arduamente conquistados pela humanidade.

É imprescindível que a Justiça do Trabalho mantenha-se neste invejável funcionamento, pautado na valorização das partes desprivilegiadas, de forma célere, exaltando a subsistência dos empregados, **mas não será possível que o mesmo continue acontecendo em um cenário econômico falido e desmotivado pela própria Justiça**, por uma falta de observação fática das relações humanas atuais e suas respectivas características, não mais iguais as anteriores.

A Reforma Trabalhista que entrará em vigor em novembro, será possível apólice de seguro para o preparo do recurso, viabilizando a possibilidade de recorrer de muitos empregadores, mediante pequeno pagamento à seguradora, a apólice será juntada ao processo, é de consideração esta mudança benéfica à economia.

5.7 Tutelas Trabalhistas e a Entrave à Manutenção do Desenvolvimento

Conforme os exemplos dos dois tópicos anteriores, presenciamos casos práticos onde as tutelas trabalhistas, os princípios e especialidades da Justiça do Trabalho entram em atrito com algumas circunstâncias práticas.

O Direito do Trabalho é digno de uma tutela especial, conforme também já explicado a sua origem e efeitos sociais na vida do ser humano. Entretanto a produção, o consumo, a manutenção de atividades empresariais lidam diariamente com mecanismos trabalhistas que se tornam insustentáveis para uma evolução econômica necessária, atingindo regiões, sustento de famílias.

O equilíbrio entre ambos é forma uma engrenagem de funcionamento do Estado.

Cabe ao Estado e seus três poderes públicos (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário) a discussão dos valores democráticos em questão, apesar da legislação trabalhista necessitar de uma modernização que acompanhe a atual sociedade, não há como atingirmos justiça social, onde não há um Estado justo e que se rende ao capital de particulares, e de interesses políticos.

6 CENÁRIO ATUAL DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO DO TRABALHO

O Brasil e o mundo caminham cada vez mais rápidos com as mudanças, para um sentido de globalização e integração econômica por parte dos países emergentes, os quais visam cada vez mais a sua inserção no cenário econômico e destaque internacional.

A globalização é de suma importância para conquistas na humanidade. Todavia, também ocasionou uma **mitigação da eficácia de medidas instauradas** através de lutas e reformas sociais, levando cada vez mais os institutos, como o Direito do Trabalho e a Constituição Federal a estarem ultrapassados e com normas utópicas, mais difíceis e talvez – consideradas por muitos – impossíveis de serem plenamente alcançadas.

Ainda que, disponham de direitos e garantias que correspondem ao interesse comum de todo e qualquer ser humano e seja o objetivo ideal de qualquer população.

6.1 Crise Econômica, Direito e as Relações de Trabalho

Apesar das críticas a institutos, e direitos “ultrapassados” para com o período atual, que supostamente são barreiras ao progresso da economia, pouco se fala, comenta a doutrinadora respeitável, Flávia Piovesan, (2012, p.4) quanto às adaptações e flexibilizações que também poderiam ser possíveis a serem instauradas nas legislações, no que tange a função do Estado, na busca e alcance de um desenvolvimento sustentável, democrático ou para a criação e estudo de possibilidades alternativas de políticas públicas que ajudem a combater a diferença social ou pelo menos que possam diminuí-las.

Pois estão cada vez mais crescentes nos países em desenvolvimento, em particular nos latino-americanos, que tentam, na Era da globalização serem reconhecidos pela economia internacionalmente, mas se tornam muitas vezes em áreas de exploração.

Claramente, ainda que as empresas aumentem seus lucros, tendo em vista a característica da rivalidade, competitividade, inerente ao sistema do neoliberalismo, embasado na liberdade de mercado. Na obtenção de lucros

superiores ao de costume, aumentando produção e venda, **a primeira alternativa preponderantemente possível é a de investimentos tecnológicos, máquinas, marketing e não necessariamente na contratação de empregados ou aumentos salariais**, até porque, conforme já demonstrado, um dos fenômenos da globalização é a substituição da mão de obra por máquinas, não sendo garantido que um aumento de lucro no mercado signifique uma melhoria de direito.

É totalmente plausível o questionamento contrário à reforma de normas que garantem direitos e teoricamente oneram os empregadores, para normas menos onerosas e flexíveis, que possibilitem a eles um aumento de lucro, e maior facilidade de contratação, devendo estas hipóteses serem bem avaliadas, tendo em vista o cenário de globalização em que o mercado se encontra.

Quanto à globalização, Flávia Piovesan (2012 p. 4), disserta sobre os direitos humanos e fundamentais, nos quais estão compreendidos os direitos sociais em geral, o Direito do Trabalho, e seus respectivos afetos quanto à globalização:

O alcance universal dos direitos humanos é mitigado pelo largo exército de excluídos, que se tornam supérfluos em face do paradigma econômico vigente, vivendo mais no "Estado da natureza" que propriamente no "Estado Democrático de Direito". Por sua vez, o caráter indivisível destes direitos é também mitigado pelo esvaziamento dos direitos sociais fundamentais, especialmente em virtude da tendência de **flexibilização de direitos sociais** básicos, que integram o conteúdo de direitos humanos fundamentais. **A garantia dos direitos sociais básicos (como o direito ao trabalho, à saúde e à educação)**, que integram o conteúdo dos direitos humanos, **tem sido apontada como um entrave ao funcionamento do mercado** e um obstáculo à livre circulação do capital e à competitividade internacional. A educação, a saúde e a previdência, de direitos sociais básicos transformam-se em mercadoria, objeto de contratos privados de compra e venda — em um mercado marcadamente desigual, no qual grande parcela populacional não dispõe de poder de consumo. (grifei)

Prosseguindo, Piovesan ainda aponta que o aumento das desigualdades apenas contribui para que uma parcela, que é minoria, destaque-se no que tange ao poder econômico e melhora da qualidade de vida, enquanto grande parte dos indivíduos passa a viver conforme a lei do mais forte, já citado acima, no "Estado de Natureza", caindo por terra todos os direitos aos poucos reivindicados.

O doutrinador Araújo, (2006, p.13), explica que a globalização causou uma nova forma de desemprego, sendo o desemprego clássico, culpável pelas circunstâncias meramente econômicas e de mercado, não mais o correto a ser analisado, mas sim, à atual modalidade, que é o **desemprego estrutural**, no qual os

países emergentes sofrem mais na integração econômica de países, e avanços tecnológicos, pois consiste em um **déficit de mão de obra de trabalhadores com um nível de qualificação profissional e escolaridade que atendam as exigências do modelo de mercado atual.**

Macpherson, (1991, p. 57) cita, entre as hipóteses e perspectivas de atingir-se uma democracia industrial, em harmonia com relações de trabalho nas sociedades capitalistas, “f. O Estado somente a promoverá se tiver conquistado relativa autonomia com relação aos capitais particulares e se for efetivamente impedido de extinguir a democracia política”.

Assim, disserta sobre a necessidade que uma sociedade sente de possuir bens materiais e de atingir benefícios que são prezados pelo capitalismo, e geram expectativas de alcance e sucesso nos indivíduos, e quando esta **sociedade falha economicamente em fornecer aquilo que foi “prometido” pelo seu sistema**, a insatisfação cria uma sensação de reivindicação por parte daqueles aos quais não são concedidas as oportunidades esperadas. As classes trabalhadoras são o maior exemplo deste fenômeno econômico-político.

Altos salários, ou pelo menos salários justo acalmam o movimento operário que se contentam em não reivindicarem “controle de trabalho” – expressão usada por Macpherson, (1991, p. 58). Pois, **é mais fácil dar recompensa pela mão de obra, do que abrir mão do controle industrial.** Acalma apenas, se forem capazes de conceder poder aquisitivo para aquilo que precisam e querem ter.

Em relação a proposição “f” supracitada por Machpherson, ele cita Estados com o capitalismo avançado com interesse na autonomia em relação ao Estado, este que mantém a preocupação em não perder a legitimidade, ainda que zelem pela prevalência do modelo capitalista de mercado, não dispõem de proteção as classes hipossuficientes mesmo nos momentos sem crise. Valorizam a superproteção e eficácia dos direitos humanos e sociais, visto a sua autonomia perante os capitais particulares, pois o Estado mantém o apoio dos capitais gerais, das classes trabalhadoras, em todas as medidas que pretende tomar. Assim, Macpherson, (op.cit., p. 60) explica:

[...] o Estado frequentemente tem que ignorar ou contrariar as exigências dos capitais particulares. E é provável que o Estado capitalista, no interesse do capital geral tenha cada vez mais que patrocinar medidas favoráveis à democracia industrial em vários setores da economia, a fim de obter o **apoio dos trabalhadores a certas políticas**, como as de contenção de

salários, e de greves, apoio que **se torna indispensável quando a economia enfrente problemas graves e persistentes** (inflação, desemprego, estagnação ou taxa de crescimento declinante, etc.). Tudo isso depende, é claro, de o Estado continuar sendo democrático. (grifei)

A competição é o que move um país, mas a competição só é saudável quando dotada de subordinação à lei em respeito de participação econômica leal, feita pelo Estado (normas antitrustes, por exemplo) e também de uma conduta ética.

Quando a acumulação de capitais fica concentrada e o pleno emprego e oportunidades não são concedidos a todos, o potencial dos indivíduos de atingirem suas pretensões é prejudicado, daí então questionada a meritocracia do modelo liberal.

Quando **o Estado se torna abstencionista**, permite um maior crescimento na liberdade individual de negociar; desfaz a entrave que o neoliberalismo procura para atingir uma maior integração econômica a nível internacional, temos então a globalização.

Todavia, os efeitos da globalização, aqui em especial ao Direito do Trabalho, são absurdamente sentidos, pois a abstenção do Estado prejudica a ordem social, assim entende o doutrinador De Paula, (1999, 56-57).

Prosseguindo, De Paula também explica que, em nível internacional, a diminuição de custos ajuda na prevalência de empresas no mercado externo e infelizmente a diminuição dos gastos trabalhistas **são os primeiros gastos a serem criticados pelo mercado**, nomeado por De Paula de “Deus do momento”.

E assim, discussões como a extinção da Justiça do Trabalho, passa a ser analisada e considerada, pois segundo os empreendedores, onera de forma prejudicial a manutenção das empresas em atividade, e prejudica também a concorrência, devido ao alto custo com os quais precisam arcar.

O liberalismo em todos os momentos históricos analisados entra em atrito com o respeito à dignificação do homem. Isto porque, **estamos sempre em falta de equilíbrio entre desenvolvimento e respeito ético aos direitos sociais básicos**, comenta De Paula (op.cit., p. 57-58). Disserta ainda quanto ao debate da **extinção da Justiça do Trabalho ou possível junção à Justiça Federal**, que se torna impossível tendo em vista sua especialidade. Apesar do alto custo ao Estado, seu retorno jurisdicional é incomparável com qualquer outra Justiça, havendo sim

como estudar outras formas de redução de custos trabalhista, mas que não interfiram na eficiência jurisdicional trabalhista.

Assim menciona Carlos Alberto Reis de Paula, (1999, p. 61):

A questão central é descobrir em que a eliminação do TST melhoraria a prestação jurisdicional para empregadores e trabalhadores. Não são apresentados argumentos sérios e convincentes a esse respeito. Salvo se se desejar que o Estado se afaste de qualquer regulação das relações de trabalho, que seria deixada à negociação coletiva. Nessa hipótese de adoção completa e integral do neoliberalismo, não mais teríamos a legislação do trabalho, e, portanto, não faz mais sentido a existência da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário. Seria fechar os olhos para a nossa realidade social, consagrando o absentéismo estatal nestes muitos brasis, marcado por tanta desigualdade social.

Portanto, a Justiça do Trabalho é indispensável, principalmente em tempos de crise e em sociedades que estão na tentativa de acompanhar a globalização, conquistar destaque econômico. Surge em meio aos debates e disputas econômicas propostas e ataques aos direitos sociais, entre eles ao Direito do Trabalho.

As questões pertinentes ao custo trabalhistas aos empregadores devem ser consideradas, mas os direitos básicos precisam ser valorizados e defendidos pelo Estado. Sendo a diminuição da desigualdade e políticas sociais tão importantes quanto ao crescimento econômico de fração minoritária do Estado.

6.2 Reforma Trabalhista – Aspectos e Considerações Relevantes

A Reforma Trabalhista no Brasil foi fomentada por um anseio à adequação da legislação cenário econômico brasileiro. Mediante ao exposto até aqui, concluímos que o Direito do Trabalho e respectivas mudanças ocorrem a fim de acompanhar os avanços tecnológicos e sociais, e enfrentam, sempre, conflitos de interesses.

A Lei 13.467/2017²⁵ foi aprovada e entra em vigor no mês de novembro de 2017, embasada pelos empresários e políticos, geralmente de extrema direita²⁶,

²⁵A referida Lei foi publicada no DOU de 14.07.2017, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. É possível acessá-la no site do planalto: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.

²⁶Jair Bolsonaro, parlamentar, filiado ao Partido Social Cristão (PSC), defensor de posições políticas nacionalistas e conservadoras. Declarou seu apoio à Reforma Trabalhista desde o Projeto de Lei.

no estímulo a economia, auxiliando melhor o rumo do país para fora da crise e na tentativa de romper os laços com as normas protetivas trabalhistas que, segundo os defensores da reforma, acabam por atrasar a economia com as onerosidades e insegurança jurídica do empregador na relação de trabalho, amplamente inclinada à defesa do trabalhador.

6.2.1 A relevância dos direitos sociais e breves mudanças pertinentes

O Direito do Trabalho é um Direito Social, e assim como os Direitos Humanos, visto que, aquele é prolongamento deste, sofrem reiteradas violações e ameaças.

A independência e harmonia entre os três poderes é relevante e formam o Poder do Estado no exercício da sua função, no desempenho efetivo da Constituição, a qual organiza a sociedade, sendo os direitos sociais a dimensão referente aos direitos fundamentais básicos.

Sérgio Alberto de Souza, (1998, p. 39), quanto à “realidade” como tarefa da Constituição, conceitua a aplicação da Constituição e os desafios nas críticas as mudanças jurídicas: “Uma dualidade parece marcar as discussões em torno da Constituição: (i) a idéia de sociedade civil e liberdades dos homens, assente no “mercado”; (ii) a idéia de sociedade e igualdade assente no “Estado””.

Souza assemelha o desafio jurídico de adaptar a “realidade” almejada pela Constituição à um processo de descodificação em instrumentos e adaptações pelo Poder Judiciário, o que de fato é.

Os defensores da Reforma, em regra empresários, políticos liberais, de extrema direita e/ou conservador, destacam um ponto relevante para aplicação da Reforma, pois algumas situações já existentes nas relações de trabalho passaram apenas a serem regulamentadas pelo ordenamento, Fonseca (2017, s.p), relata a visão empresarial sobre o que na verdade apenas acrescentaria uma segurança jurídica ao empregador, por exemplo, a possibilidade do parcelamento das férias em até três períodos ou a organização da jornada de trabalho, questões que causavam polêmicas na seara trabalhista ao chegar na Justiça, ocasionando multas e indenizações ao empregador.

Entrando na questão da modernização e tecnologia, um aspecto interessante da Reforma foi a regulamentação do trabalho *home office*, pois

tecnologicamente falando isto traz uma estabilidade jurídica nos acordos para as empresas que agora saberão como agir e também têm legalmente mencionados alguns deveres que as surpreendiam ao chegar na Justiça, por exemplo, o pagamento da internet utilizado no trabalho pelo empregado., alguns serviços já eram condizentes com esta forma de exercício de trabalho, todavia, sem regulamentação, os empregadores enfrentavam algumas dificuldades na justiça, passando agora a ser mais bem especificado, respaldado legalmente, explica Fonseca, (op.cit.,s.p).

Outro ponto relevante são as negociações, até o presente momento entre empregado e empregador elas são realizadas mediante a participação de sindicatos, entidades responsáveis, pois, assim é a filosófica constitucional de defesa dos interesses das categorias. Todavia, a Reforma modificou - em partes - este quesito nos acordos.

O **artigo 611-A** da Lei 13.467/2017, especifica as hipóteses em que a convenção coletiva ou acordo coletivo podem prevalecer à lei, podendo ser negociado, e o **artigo 611-B** expressa as hipóteses vedadas de redução ou supressão, em regra, estas versam sobre normas foram constitucionalmente pré estabelecidas e protegidas e não podem a sua disposição ser entregue ao comum acordo entre as partes. Claramente, expõe Perrin, (2017, s.p.), esta mudança é uma representação da instauração do **princípio de intervenção mínima do Estado** nas relações, por parte do legislador.

Godinho explica em sessão plenária do Senado Federal (2017)²⁷ que a Reforma, ao seu ver, encontra-se em **atrito com o projeto civilizatório humanístico, social e constitucional**. Pois, primeiramente, conceder poderes não antes permitidos ao empregador, revogar travas jurídicas consolidadas no poder individual do empregador, nas hipóteses principalmente, em relação ao acordado entre as partes à negociação coletiva é muito mais do que reduzir direitos do empregado a fim de prevalecer uma flexibilidade e facilidade ao mercado de trabalho e negociação contratual.

O ministro compara as medidas a um pensamento instaurado no Código Civil de 1916, onde a filosofia social era outra e fora com sucesso e há 15 anos revogada juridicamente, e analisa a funcionalidade do Código de Defesa do

²⁷ Vídeo postado no site pela a TV Senado em 11 de maio de 2017.

Consumidor, no qual as relações devem ser nitidamente contrastadas e demonstradas as diferenças, a fim de através da normatização, alcançar o equilíbrio necessário e quanto a isto, ninguém critica, uma vez que todos são consumidores.

Outros pontos poderão ser acordados entre as partes, como organização da jornada de trabalho, podendo inclusive ser estendida à uma jornada de 12 horas, banco de horas, intervalo intrajornada.

Quanto à jornada intermitente, Godinho Delgado (2017, op.cit., s.p), compara a um contrato de servidão voluntária, o ministro explica:

Este indivíduo não poderá ter se quer crédito bancário, porque o salário dele é absolutamente desconhecido, nem o empregador dele sabe, nem ele saberá. Realmente é um **contrato de servidão voluntária**, que as pessoas pobres, **trabalhadores humildes terão que se adequar**. Eu creio que o parlamento não precisa fazer isso com os trabalhadores brasileiros. E o sistema capitalista não precisa disso para bem se desenvolver [...]. (grifei)

Apesar da Reforma Trabalhista ter sido aprovada, é clara a predominância de posição contrária a ela pela maioria dos procuradores, juízes, aplicadores, advogados trabalhistas, uma grande característica da Reforma, bravamente defendida pelos empreendedores e exaltada por eles na Reforma é a flexibilidade, entretanto, ainda cabe ao judiciário a aplicação, o entendimento que não é impedido de fundamentar-se em princípios de proteção, a fim de exercer o equilíbrio.

Na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho de 2017, foram debatidas as mudanças da Reforma Trabalhista, onde o tema fora exatamente a nova Lei do trabalho, sendo elaborados enunciados²⁸ com teses acerca do entendimento das normas. Algumas disposições foram inclusive declaradas sem aplicabilidade se interpretadas à luz da Constituição e seus princípios. Assim entenderam os aplicadores do Direito do Trabalho ao considerar os embasamentos fundamentais e finalísticos da justiça trabalhista, desta forma,²⁹

²⁸ Os enunciados foram divulgados pela a ANAMATRA , dia 19 de outubro de 2017. E encontram-se disponíveis em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>.

²⁹ A 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho ocorreu nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, com o tema da Reforma Trabalhista. Reuniram magistrados, procuradores, aplicadores da legislação trabalhista para um diálogo e críticas acerca da sua constituição e aplicação. As informações podem ser encontradas no site da ANAMATRA, organizadora do evento. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/>>.

Souza, (op. cit., p. 37), entende que na sociedade capitalista é natural os dominantes procurarem formas minuciosas para utilizarem da legislação, do poder estatal para criar lacunas que dêem oportunidades para que exerçam atos que anuam com os seus interesses:

[...] o Direito da moderna sociedade burguesa e capitalista **materializa-se em proposições abstratas** e coercitivas, formuladas por um poder público centralizado: o Estado. E por ser na sua essência um Direito estatal, desconsideram-se, fragmentariamente, na tradição de suas fontes formais [...] as múltiplas manifestações de exteriorização normativas: direito espontâneo e o informa, **representado pelos corpos sociais autônomos (sindicatos, assembléias, grupos sociais de toda espécie)**. (grifei)

A flexibilização supostamente busca segurança jurídica ao empregador através da permissão ou oportunidade de permissão de acordo e atos já existentes na realidade, mas não significa que regulamentá-los seja correto ou justo.

Por exemplo, a **possibilidade de negociação do intervalo intrajornada**³⁰, podendo, portanto **o intervalo de almoço ser reduzido à 30 minutos**, embora exista fato, não significa que coloca-lo na regulamentação trará justiça normativa. Embora traga sim, para o empregador segurança jurídica.

Trata-se de uma disposição referente a ordem de saúde pública, sendo este “direito”, a causa de problemas de saúde a estes trabalhadores, não fazendo sentido algum regulamentar esta prática informal, mesmo que já existente nas relações.

Todavia, quanto ao intervalo intermitente³¹, é considerável.

A nova disposição possibilita que o empregador se sinta mais a vontade e confiante para registrar o trabalhador, assegurando direitos mínimos do empregado como, por exemplo, o FGTS.

Muitas empresas como os supermercados que aumentam o seu fluxo de clientes e de capital nos finais de ano ou os bares nos finais de semana, passam a registrar estes trabalhadores intermitentes para estes dias específicos.

³⁰ **Art. 611-A**.[...] III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Lei 13.467/2017).

³¹ **Art. 443.§3º**.Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, **com subordinação, não é contínua**, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.” (grifei).

Sendo assim, **as empresas mantêm o contingente de trabalhadores necessários contratados para o fluxo normal, mas, nas ocasiões específicas podem chamar os intermitentes**, respeitando os 3 dias de aviso, o que ajuda na manutenção da empresa, que não precisará ter trabalhadores contratados e disponíveis sem necessidade na empresa, com valor salarial mensal, fazendo com que a empresa reduza seu lucro e venha a falir ou a enfrentar dificuldades financeiras.

Além de que o intermitente é livre para trabalhar para outras empresas, mantendo o seu registro com àquela.

A “livre estipulação” na Reforma Trabalhista é severamente criticada principalmente da perspectiva lógica.

A diretriz da intervenção mínima na autonomia das vontades parece um pouco dúvidavel inclusive sob a ótica constitucional. O artigo 58, §2º da lei 13.467/17, dispõe quanto às horas *in itinere*:

Art. 58. § 2º. O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, **não será computado na jornada de trabalho**, por não ser tempo à disposição do empregador.

Veja-se que são computados na jornada todos os momentos em que o trabalhador encontra-se à disposição do empregador, ainda que não esteja no ambiente de trabalho, as horas *in itinere*, são uma das que não mais entrarão no computo conforme supracitado. Todavia, a Reforma foi contrária inclusive a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, assim segue a Súmula nº 90, I, do referido Tribunal:

Súmula nº 90. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu **retorno é computável na jornada de trabalho**. (grifei)

A Reforma deixa de onerar o empregador que, antes, ao fornecer transporte ao trabalhador, acabava por ser “penalizado”, e agora não mais. Pois o empregador arca com o transporte e não precisará ser cobrado “mais uma vez” pelo mesmo motivo, assim explica Almeida, (2017, s.p.).

Godinho, (2017, s.p), menciona ainda que a Reforma, no que versa sobre a **negociação direta, livre estipulação, abre uma brecha à direcionar o Sindicato sob pressão a retirar direitos dos trabalhadores**, retirando a lógica histórica sindicalista. Considerando a nossa sociedade, o sistema em que vivemos, a verdadeira massa popular brasileira está longe de uma educação de qualidade. O Brasil possui um alto índice de analfabetos, as mídias seguem uma linguagem incrementada e técnica de difícil reconhecimento, e ainda que seguissem, Godinho (op. cit., s.p.) destaca “a mídia não solta linha nas perspectivas dos trabalhadores” e quanto a importância dos Sindicatos, continua: “É a única organização que tem conseguido aproximar-se dos trabalhadores brasileiros”. E, até nisto, a Reforma conseguiu programar mecanismos que os transformam em inimigos dos trabalhadores.

A tal “liberdade” é questionável, pois não há motivos para os mesmos não estarem presentes nas negociações, uma vez que, são proteções historicamente concebidas à CLT.

No mesmo sentido, o doutrinador Souza, (1998, p. 92), destaca a efetividade das normas constitucionais democráticas e de “liberdade” e a política predominante das pequenas parcelas influentes:

[...] qual é o conteúdo de liberdade de imprensa, senão que os capitalistas (que são os únicos a terem possibilidade material de fundar um jornal e de financiá-lo) têm toda liberdade para usá-lo? Qual é o conteúdo do direito de todos à instrução, senão que a possibilidade de real de instruir-se só existe para as classes e camadas sociais que podem pagar custo de ensino?

A mídia e a imprensa expõem os interesses e perpetuam as idéias com as quais, aqueles que as mantêm, defendem. Pelo menos a grande maioria dos meios de comunicações são persuadidos pelos que os financiam. Ou seja, a plenitude das normas deve ser medida pela a verdadeira realidade.

Nada muda com certeza o fato de que os Sindicatos precisavam ser transformados e adequados.

A retirada da contribuição sindical obrigatória é uma interessante mudança, para que estimule os Sindicatos a serem mais efetivo, mas, uma coisa é fazer-se a adequação, outra é restringir direitos.

O mesmo explica o ministro quanto a **desoneração tributária sobre as folhas de pagamento**, pois estes tributos dão uma visão de onerosidade sob o trabalho humano, e em vez de retirar direitos, algumas mudanças interessantes, seria a incidência de tributos em outras bases de cálculos, pois os tributos não podem deixar de existir. Mas, retirá-lo da folha trabalhista, não tornando a visão do empregador sob o trabalho, uma visão de onerosidade, assim o ministro (op.cit., s.p.) ,oferece uma alternativa interessantíssima e pertinente a ser estudada.

A Reforma Trabalhista aprovada pelo presidente Michel Temer é sem dúvidas uma demonstração da forte economia e da classe empresária brasileira.

Uma vez que, ainda que adequem algumas normas, colocar nas relações “liberdade”, em posições iguais para negociações, retirar direitos ou disposições como a integração no salário-base de adicionais, ficando a critério do empregador o trabalho de gestantes em ambientes insalubres; são retrocessos que quando comparados com as “adequações” que os reformista prezam em adaptação ao tempo e à sociedade moderna, globalizada, para manutenção ou prosperação do mercado não compensam, podendo inclusive significar um retrocesso, e uma crise social mais tarde na ordem social do país.

A Reforma Trabalhista não pode exercer uma ideologia, um cenário de fundo de finalidade **meramente de diminuição da intervenção do Estado**, deixando clara se assim a prevalência da lei do maior se sobrepor aos direitos sociais, **transformando a globalização em um produto, que o modelo econômico do nosso país quer comprar por qualquer valor**, ainda que o custo seja os avanços sociais conquistados, e não a flexibilização e modernização necessária apenas.

As normas que vão contra jurisprudências e diversos entendimentos doutrinários fazem pensar nas reais intenções da Reforma, pois trazem real otimismo ao desenvolvimento do mercado, mas uma alta tensão quanto aos efeitos que a entrada em vigor da Lei trará aos trabalhadores brasileiros.

7 CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho é sem dúvidas, um direito popular. Observa-se que foi ele o motivo determinante para reivindicações da massa, criação de órgãos internacionais de integralização econômica e fiscalização de medidas sociais. Ele rege o funcionamento interno das empresas, observado pelo empregado e empregador, cada na perspectiva que lhe interessa. Ainda concluimos que, os direitos trabalhistas são persuasivamente usados pelos governantes, pelo o Estado. O Direito do Trabalho tem influência política, sendo inclusive motivo de barganha através do executivo e legislativo, uma vez que, as suas alterações influenciam diretamente na ordem financeira, no poder econômico de parcela influente da população. Parcela que sustenta quantidade significativa dos empreendimentos. Além de, ser um direito social, sendo o gancho entre os dois polos de qualquer relação. E é exatamente por isto que possui tamanho poder e importância.

O Direito do Trabalho é o integrador do trabalhador na esfera social e empresarial. Pois nele, normatiza-se o salário para o seu sustento, a estabilidade para que o indivíduo possa ter poder aquisitivo alimentando o mercado. Regulamentam-se as condições de trabalho com normas de saúde pública, desde a alimentação à proteção física e mental, que garantem a qualidade do serviço prestado às empresas e segurança do indivíduo para que consiga se relacionar e viver de forma digna e justa. Características pelas quais a Justiça do Trabalho se pauta e preza. Ainda que, para isto tenha que se opor a “modernização legislativa”.

Buscamos durante o trabalho analisar primeiramente a base dos direitos trabalhistas, observando que em todos os períodos históricos houve os dominantes e os dominados, a classe exploradora e a explorada. Ainda que com finalidade diferentes, as relações nunca foram equilibradas. Sempre se modificando através de árduas e longas lutas. Primeiramente nas revoluções e manifestações, depois analisamos as contribuições históricas de personagens destaques para os ideais econômicos, que na verdade buscavam melhoras nos seus empreendimentos, mas acabaram por perceber que a verdadeira mudança, o ponto chave, está no ser humano e na força de trabalho do homem. Por isto uma economia e um bom funcionamento precisam iniciar na dignidade de trabalho, nos princípios éticos empresariais, na justiça das relações trabalhistas.

Analisamos a formação de órgãos internacionais que para garantir uma melhor integralização mundial, tratou de buscar mecanismos no Direito Internacional do Trabalho, citamos os Contratos Globais, as representações sindicais dos Estados para que se pudesse garantir uma relação de trabalho eficaz e justa entre países diferentes, e manutenção de fiscalização das políticas normativas. Concluímos também que, uma economia sem o controle internacional do *dumping social* pode acarretar em um abuso do poder de mercado, resultando em externalidades lesivas nas relações de trabalho e também nas relações comerciais, sendo de suma importância o cumprimento de normas trabalhistas internas e internacionais como forma de prevenção à existência de um comércio com práticas abusivas, inibindo as concorrências desleais na ordem econômica mundial e os abusos sociais à dignidade dos trabalhadores.

Conceituou-se ordem econômica e social, assim como os seus mecanismos que formam um único sistema. Elencamos disposições e princípios constitucionais que dispõem de normas programáticas e estruturais para o exercício do mercado econômico liberal, assim como a função estatal e a manutenção do “valor trabalho”, seja pela rigidez das normas trabalhistas, pelos órgãos de fiscalização (nacionais ou internacionais), pelos entendimentos principiológicos do Direito do Trabalho ou pelas políticas públicas e sociais.

Por isto que, demonstra-se claro que tais disposições do Estado Contemporâneo é permissivo à livre iniciativa e concorrência, mas, preserva os deveres de valorização da sociedade para com a força de trabalho. Ainda que representem uma realidade próxima da utopia, são expressões imprescindíveis na existência de um Estado Democrático de Direito, liberal e capitalista: que concede liberdade oportunizando a motivação pelo lucro e o sucesso meritocrático, mas, que passou por acontecimentos históricos relevantes pautados na censura, confiando aos poderes públicos a regulação das relações.

A atividade empresarial é importantíssima para o desenvolvimento econômico e social do Estado, também, faz parte deste desenvolvimento o Direito do Trabalho. Ressaltando a relevância das PeMEs, os benefícios da informalidade na sua estrutura jurídica, as iniciativas dos trabalhadores em prol da preservação das empresas no direito comparado.

Observando também os princípios do direito material e processual do trabalho e suas diferenças em relação à Justiça Comum, as especialidades e

exclusividades trabalhistas, que acabam sendo não tão justas ao serem melhor analisadas nos litígios, demonstrando a importância da ponderação dos valores sociais, do cenário de crise, da viabilidade de sustentação empresarial, a relevância do setor de atividade do empregador, pelos aplicadores do Direito do Trabalho, principalmente os magistrados, ao tomar uma decisão meramente *pro operário* sem observar a realidade.

Seria errôneo enxergarmos trabalhador, consumidor e mercado econômico como coisas e atores sociais distintos, pois, não são. Fazem parte de uma gigante rede interligada que ditam o progresso do Estado, as evoluções e os regressos. O direito constitui-se durante a história, na observação dos efeitos maléficos e benéficos e suas reparações. O direito modifica-se mediante os estudos científicos seja no campo da economia, do direito, da história ou da filosofia.

O Direito do Trabalho é um fruto da integralização de todos eles, ao fazermos um estudo bibliográfico, estatístico, econômico, pela dialética de história, direito do trabalho, economia, constitucional, empresarial, relatamos um vínculo de suma influência estatal. A mera regulamentação e positivação de direitos não garante eficácia, não supre a deficiência de governos e poderes que apenas legislam por legislar, utilizam leis como objetos de barganha, judiciário que não observa a realidade econômica e social dos indivíduos e representantes que não arcam com as suas funções e deveres mínimos com o seu povo, todavia, a retirada de direito tão pouca assim o fará.

Podemos concluir que a globalização e a modernização são fenômenos inatos ao sistema capitalista, imprescindível para a evolução da humanidade. Entretanto, uma ordem econômica não progride democraticamente sem que a sua ordem social seja embasada em direitos sociais e fundamentais básicos, sendo o Direito do Trabalho uma das principais ferramentas para este resultado ideal.

O desenvolvimento deste trabalho analisou o Direito do Trabalho desde a construção da estrutura normativa essencial à princípios constitucionais, na promoção da justiça social, o seu valor econômico e social, a fim de exteriorizar a importância das raízes existenciais trabalhistas, da ação do judiciário na efetividade e preservação da legislação, e passar ao cidadão a reflexão sobre um direito insubstituível e imprescindível nas relações humanas.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Os direitos trabalhistas na recuperação judicial e na falência do empregador**. Site da Universidade Presbiteriana Mackenzie, artigos. Disponível em: <<http://www.mackenzie.edu.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos>>. Acesso em: 06 out. 2017.

ALMEIDA, Orlando José de; OLYMPIO, Raiane Fonseca. **Reforma Trabalhista – Horas in itinere**. Site Jurídico do Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264998,21048-Reforma+trabalhista+horas+in+itinere>>. Acesso em: 01 out. 2017.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Brasil e o multilateralismo econômico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Reforma Trabalhista**: Anamatra divulga íntegra dos enunciados aprovados na 2ª jornada. Site da ANAMATRA. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25797-reforma-trabalhista-anamatra-divulga-integra-dos-enunciados-aprovados-na-2-jornada>>. Acesso em: 22 out. 2017.

ARAÚJO, Carlos Maurício Locíks de. **Globalização e transformações no direito do trabalho no Brasil**. Site da Arcos, Periódicos. 6ª edição. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/6a-edicao/globalizacao-e-transformacoes-no-direito-do-trabalho-no-brasil>>. Acesso em: 11 out. 2017.

BEER, Max. **História do socialismo e das lutas sociais**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

BENVENUTI, Patrícia; ANTUNES, Ricardo. **As duas faces da CLT**. Brasil de Fato. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/node/12795/>>. Acesso em 20 de set. 2017.

BOFF, Leonardo. **A grande transformação**: na economia, na política e na ecologia. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex-Coletânea de legislação: edição federal. São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento

_____. Constituição (1824). **Constituição política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imperador Dom Pedro I, 1824.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1891.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional do Brasil, 1934.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1946.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1967.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Governo Federal; Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. **Plano nacional para erradicação do trabalho escravo**. Acesso em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 14 out. 2017.

_____. **Lei 13.467/2017, Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 04 set. 2017.

_____. Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho. Sobre a Justiça do Trabalho. **Site do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

_____. PROVIMENTO CGJT nº01/2012, de 03 de maio de 2012, **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, 04 de mai. 2012. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Provimen/Prov01_12.html> Acesso em 07 de out. 2017.

_____. SENADO FEDERAL. **Pacto nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo.aspx>>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRANDÃO MENDES, Dorkas. **Organização internacional do trabalho: contribuições para a justiça social**. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,organizacao-internacional->

do-trabalho-contribuicoes-para-a-justica-social,50336.html>. Acesso em 18 de set. 2017.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **A função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2ª Edição Revista e Atualizada – Presidente Prudente, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**, volume 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMISIÓN MUNDIAL SOBRE LA DIMENSIÓN SOCIAL DE LA GLOBALIZACIÓN ESTABLECIDA POR LA OIT. **Información sobre los progresos realizados hasta la fecha, 283º Reunión Del Consejo de Administración**, Ginebra, 02 de mai. 2002. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standarts/relm/gb/docs/gb283/pdf/sdg-3.pdf>>. Acesso em: 12 de out. 2017.

CONSTRUINDO um império. Direção: Randy Martin. Produção: History Channel. Grã-Betanha: Log on, 2003. 720min., 4 DVDs, color., legendado.

CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional contemporâneo**. São Paulo: Ltr, 2010.

DEBONI, Giuliano. **Propriedade privada: do caráter absoluto à função social e ambiental: sistemas jurídicos italiano e brasileiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

DE LUCA, Katia. **Finanziamenti, Legge Marcora: quando i dipendenti salvano l'azienda. Ratici future magazine**. Disponível em:

<<http://www.radicifuturemagazine.it/2017/05/08/finanziamenti-legge-marcora-dipendenti-salvano-lazienda/>>. Acesso em: 09 out. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014

DIESTE, Juan Francisco. **Relações de trabalho nas pequenas e médias empresas**. São Paulo: Ltr, 1997.

DONATO, Messias Pereira. **Curso de Direito do Trabalho: Direito Individual**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

FREITAS, Ana. **O trabalho escravo é uma realidade. Mas as punições, não**. Nexo jornal. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/04/12/O->

trabalho-escravo-%C3%A9-uma-realidade.-Mas-as-puni%C3%A7%C3%B5es-n%C3%A3o>. Acesso em: 12 out. 2017.

FURET, François. **Pensando a revolução francesa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GERALDELLO, Camilla Silva. **Medidas antidumping e política doméstica**. São Paulo: UNESP, 2015.

GOMES, Carlos Jacques Vieira. **Ordem econômica constitucional e direito antitruste**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2004.

GRAVITO, Cecilia. A intervenção do estado no mercado de trabalho: a lei de fomento ao emprego. **Site do IPEA, Pesquisa e Planejamento Econômico**. Brasília, ano 1, n. 27, abr. 1997. Disponível em: <<http://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/viewFile/741/681>> Acesso em: 03 out. 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

GUEDES, Marco Aurélio Peri. **Estado e Ordem Econômica e social: a experiência constitucional da república de weimar e a constituição brasileira de 1934**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

HOBBSAWM, E. J. **A era do capital (1845-1875)**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. 5. Ed. Rio de Janeiro

HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 4 ed. São Paulo: Atlas S.A, 1992.

INSTITUTO ROTHBARD. **Os fundamentos contra o antitruste por André Luiz Santa Cruz Ramos**: 4º edição da conferência de escola austríaca no Brasil. Youtube, 22 out. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=s2qBCRmuuz8&t=2709s>>. Acesso em 20 set. 2017.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. 3. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** São Paulo: Editora Brasiliense, Coleção Primeiro Passos, 1982.

MACPHERSON, Crawford Brough. **Ascensão e queda da justiça econômica e outros ensaios:** o papel do Estado, das classes e da propriedade na democracia do século XX. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1991.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia:** princípios de micro e macroeconomia. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral:** uma visão nova da ordem cristã. Tradução de Afranio Coutinho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MERCANTE, Carolina Vieira. **A responsabilidade social empresarial como meio propulsor da efetivação de direitos trabalhistas.** São Paulo: Ltr, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História da OIT.** Site da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 14 set. 2017.

PERRIN, Fernanda. **O que muda para empresários e empregados na reforma trabalhista.** Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1900464-veja-o-que-muda-para-empresarios-e-empregados-com-a-reforma-trabalhista.shtml>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. **Lei 13.467/2017 se contradiz sobre autonomia da vontade coletiva.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-01/opiniao-lei-134672017-contradiz-autonomia-vontade-coletiva>>. Acesso em: 04 out. 2017.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso Individual de Direito do Trabalho:** noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual. São Paulo: Ltr, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Democracia, direitos humanos e globalização econômica: desafios e perspectivas para a construção da cidadania no Brasil.** Site Direitos Humanos na Net, militantes dos direitos humanos. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_globa_l_economica_br.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

RAIMBEAU, Cécile. **A europa das empresas recuperadas.** Le monde diplomatique brasil, edições digitais. Disponível em: <<http://diplomatique.org.br/a-europa-das-empresas-recuperadas-2/>>. Acesso em: 20 set. 2007.

REIS DE PAULA, Carlos Alberto. O papel da justiça do trabalho no Brasil. **Site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Revista do Tribunal Regional do Trabalho**. Disponível em:

<http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_59/Carlos_Paula.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

REVOLUÇÃO francesa: direitos humanos das ruas de Paris para o mundo.

Direção: Doug Shultz. Produção: The Biography Channel, History Channel. Brasil: Log on, 2005. 105min., 1 DVD, color., legendado.

SANTOS, Altamiro J. dos. **Comissão de conciliação prévia: convivência jurídica e harmonia social**. São Paulo: Ltr, 2001.

SARNO; Márcia Aparecida Bueno da Silva; PRIOSTE, Suzana; MENEZES, Vânia Aparecida Passarelli de Menezes. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 2009. 124f. Monografia (Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2009.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHACKLE, G.L.S. **As origens da economia contemporânea: Invenção e tradição no pensamento econômico (1926-1939)**. São Paulo: Editora Hucitec, 1991.

SILVA, Antônio Álvares da. **Competência Penal Trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antonio. **Sistemas dos recursos trabalhistas**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado: conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 – 2011. V. 3.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST Entrevista: Ministro Maurício Godinho Delgado fala sobre Reforma Trabalhista**. Youtube, 19 dez. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1kCAgNRNswl>>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. **Súmula n.º 90: Horas “in itinere”. Tempo de serviço:** (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 em 25.04.2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-90>. Acesso em: 16 out. 2017.

_____. **Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.** Brasília. 23 nov. 2007. Disponível em: <<https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 21 out. 2017.

TV SENADO. **Reforma trabalhista retira direitos.** Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/noticias/TV/Video.asp?v=443170&m=440328>>. Acesso em 25 ago. 2017.

VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 23ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

VALLA, Victor V. A **penetração norte-americana na economia brasileira, 1898-1928:** sempre de acordo ou nobre emulação?. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico. Brasília, 1978.

VALLERA BRUNA, Sérgio. **O poder econômico:** e a conceituação do abuso em seu exercício. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VECCHIA GHISLENI, Maria Salete Dalla. **Flexibilização do Direito do Trabalho.** Site da Universidade Univates. Disponível em: <https://www.univates.br/media/graduacao/direito/FLEXIBILIZACAO_DO_DIREITO_DO_TRABALHO.pdf>. Acesso em: 04 out. 2017.

ZANOTI, Luis Antonio Ramalho. **Empresa na ordem econômica:** princípios e função social. Curitiba: Juruá, 2009.